

JÚLIA CRISTINA CARVALHO E ALMEIDA LOPES

O menor futebolista e a compensação por formação (Entre a proteção, a limitação e o incentivo ao desenvolvimento da sua personalidade desportiva)

Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito

Orientador:

Doutor José Manuel Meirim, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

SETEMBRO/2018

DECLARO, para todos os fins, que a presente Dissertação é de minha exclusiva autoria e que toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada, de conformidade com o art. 20°-A do Regulamento do 2° Ciclo e art. 8° do Regulamento do 3° Ciclo desta Instituição de Ensino Superior.

SETEMBRO/2018

JÚLIA CRISTINA CARVALHO E ALMEIDA LOPES

O menor futebolista e a compensação por formação

(Entre a proteção, a limitação e o incentivo ao desenvolvimento da sua personalidade desportiva)

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor José Manuel Meirim

SETEMBRO/ 2018

"Sport has the power to change the world, it has the power to inspire. It has the power to unite people in a way that little else does. It speaks to youth in a language they understand. Sport can create hope where once there was only despair."

Nelson Mandela (At the 1st Laureus World Sports Awards 2000 in Monaco).

DEDICATÓRIA

A todos que se dedicam ao futebol como meio de desenvolvimento humano.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me deu força e inspiração suficientes para desenvolver este trabalho.

À toda minha família de laços de vida e de alma, amigas irmãs, por se fazerem presentes, e em especial, ao meu marido Tiago Lopes, meu grande incentivador.

Ao Justin e Gucci, pela fiel e incansável companhia.

À minha amada mãe, a vovó e mães de coração, pelas orações e suporte pertinazes.

Ao pai José Francisco, minha referência e apoio para o meu desenvolvimento profissional.

Ao professor João Lopes, ex-presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Minas Gerais, pela generosidade e sabedoria com quem, mesmo à distância, troquei várias impressões sobre o contexto jurídico do futebol, sobretudo do meu querido Brasil.

Ao meu estimado orientador, professor doutor José Manuel Meirim, repositório inesgotável de conhecimento sobre o assunto, de quem a colaboração, a cordialidade e solicitude constantes tornaram possível a realização desta minha tarefa.

À Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, a Dr^a Manuela Guerreiro e equipa dos serviços de apoio académico, pela paciência e suporte sempre presentes.

LISTA DE ABREVIATURAS

AFC - Asian Football Confederation

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas

Art. - Artigo

BTE – Boletim de Trabalho e Emprego

CAF – Confédération Africaine de Football

CAS - Court of Arbitration for Sport

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CC – Codigo Civil

CCF – Certificado de Clube Formador

CCT – Convenção Coletiva de Trabalho

CDC – Convenção Sobre os Direitos da Criança

Cf. - Conferir

Cit. - Citação

CT - Contrato de Trabalho

CO - Comunicado Oficial

CONMEBOL – Confederación Sudamericana de Fútebol

CONCACAF - Confederation of North, Central American and Caribbean

Association Football

CPCJ- Comissões de Protecção de Crianças e Jovens

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto Lei

DR – Diário da República

EF – Entidade Formadora

EFF – Escola de Futebol ou Futsal

ETS- European Treaty Series

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

FIFPRO – Férération Internationale des Associations de Footballeurs

Professionnels

FPF – Federação Portuguesa de Futebol

LBSD – Lei de Bases do Sistema Desportivo

LISTA DE ABREVIATURAS

LME – Limited Minor Exemption

LPCJP – Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

LPFP – Liga Portuguesa de Futebol Profissional

LPI – Lei de Protecção à Infância

LTE - Lei Tutelar Educativa

OFC - Oceania Football Confederation

OGL – Órgão de Gestão e Licenciamento

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OTM – Organização Tutelar de Menores

PGR – Procuradoria Geral da República

RCEF – Regulamento e Manual de Certificação das Entidades Formadoras

RDP – Resolução da Presidência

RECITJ – Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência dos Jogadores

REITJ – Regulamento do Estatuto da Inscrição e Transferência de Jogadores

RPE – Resolução do Parlamento Europeu

RSTP – Regulations for the Status and Transfer of Players

SJPF – Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol

SD - Sociedade Desportiva

SS – Seguintes

TC – Tribunal Constitucional

TMS - Transfer Matching System

UE - União Europeia

UEFA - Union of European Football Associations

UNESCO - United Nations Educational Scientific and Cultural Organization

O MENOR FUTEBOLISTA E A COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO DECLARAÇÃO DE CORPO DA TESE

De acordo com o consignado no nº 2 do artigo 31º do Regulamento do Segundo Ciclo de Estudos conducente ao Grau de Mestre em Direito,a dissertação de mestrado não pode exceder os 200 000 caracteres de texto. Deste modo, a presente dissertação tem um total de 199.833 caracteres (corpo e notas de rodapé) pelo que cumpre com o estipulado no artigo supramencionado.

RESUMO

O presente trabalho traz à baila um problema de interesse mundial e de Portugal especificamente, no que tange ao desenvolvimento dos menores na prática da atividade futebolista, quando são abrigados pelas chamadas Entidades Formadoras, que deverão proporcionar às crianças um ambiente de trabalho e os meios humanos e técnicos adequados à formação desportiva. A preocupação do legislador pela proteção desses jovens e pela devida aptidão das entidades responsáveis por essa formação desportiva, bem como a necessidade do envolvimento das federações desportivas e poderes públicos para consecução desse objetivo tem gerado polêmica que envolve quiçá amparo legal exacerbado que inibe o funcionamento empresarial em que se baseia o futebol, vindo por prejudicar, na ponta da linha, o próprio menor e suas aspirações econômico-financeiras como decorrência lógica. A discussão pretende mostrar os interesses que se contrapõem quando deveriam se completar, apontando os aspectos legais mais criticados e que talvez merecam adequação.

Palavras-chave: Menor Futebolista - Jovens Talentos - Entidades Formadoras - Proteção Constitucional — Compensação por formação Contrassenso Legal.

ABSTRACT

The present master thesis presents a problem of worldwide interest and of Portugal specifically, regarding the development of minors in the practice of soccer activity, when they are housed by the so-called Training Entities, which should provide children with a work environment and human resources and coaches suitable for sports training. The concern of the legislator for the protection of these young people and the proper aptitude of the entities responsible for such sports training, as well as the need for the involvement of sports federations and public authorities to achieve this goal has generated controversy that may involve exacerbated legal protection that inhibits the business operation on which the soccer is based, what can harm, at the end of the line, the own minor and his economic and financial aspirations as a logical consequence. The discussion aims to show the interests that are opposed when they should complete each other, pointing out the most criticized legal aspects that may deserve adequacy.

Keywords: Minor Soccer Player - Young Talents - Training Entities - Constitutional Protection – Training compensation - Legal Contrasts.

Índice

INTRODUÇÃO14
I DA LEGISLAÇÃO MENORISTA17
1 Evolução Normativa em Portugal17
1.1 Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro - Lei de Protecção de Crianças e
Jovens em Perigo (LPCJP) e Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro – Le Tutelar Educativa (LTE)17
2 O Menor nos Pactos Internacionais18
2.1 A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada po unanimidade, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) Resolução n.º 44/25 de 20 de Novembro de 1989. (CDC)
2.2 Organização Internacional do Trabalho – OIT19
2.2.1 Convenção n.º 138 – OIT – Idade Mínima para Admissão em Emprego – 197320
2.2.2 Convenção n.º 182 e Recomendação 190 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação – 1999
2.3 Conselho da Europa20
2.4 Relatório da Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) sobre a Criança - Um mundo para as crianças 21
3 O Menor no Ordenamento Português21

II	0	MENOR	FUTEBOLISTA	NO	CONTEXTO	NORMATIVO
INT	ERN	ACIONAL				25
1	Trat	tados Intei	nacionais e o Me	nor De	esportista	26
2	Féd	ération Int	ernationale de Fo	otball	Association (I	FIFA)29
					•	,
3	Uni	on of Furo	pean Football As	enciat	ions (HFFA)	35
3	Oili	on or Euro	pean i ootban As	Social	ions (oli A)	
	0	MENOR	FUTEBOLISTA	NO	ODDENAMEN	ITO IUDÍDICO
			FUIEDULISTA			
PU	nio	GUES				40
	0.5	5				
1	OD	ireito ao D	esenvolvimento (da Per	sonalidade De	sportiva 40
	1.	1 Do Direito	o Fundamental ao	Desen	volvimento da F	Personalidade 40
	1.	2 Do Desei	nvolvimento Da Pe	rsonal	idade Desportiv	a41
2	Ou	tras Leis	Ordinárias – E	Evoluç	ão Histórica	da Legislação
	Des	sportiva Po	ortuguesa			45
3	Eng	ıuadramen	to Laboral do Pra	iticant	e Desportivo	47
			54/2017 de 14 de			
			oraticante desportiv		`	
		•	de representação			
	Ū	do dominato	ao roprocomação	ou iii	omiodia gao)	
Л	0ء۵	lonamonto	Desportivo em P	ortug	al	E0
4			-			
	4.	1 Parecer o	la Procuradoria Ge	eral da	República n.º 7	7/200158
	4.	2 Federacâ	io Portuguesa de F	utebo	l (FPF)	62

ÍNDICE

	4.3 Liga Portuguesa de Futebol (LPFP)6	6
IV [DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO6	9
1	Modelo Atual6	9
2	Compensação por Formação / FIFA7	0
3	Compensação e Promoção? A Formação do Futebolista en Portugal	
	3.1 Contrato Colectivo de Trabalho entre o Sindicado dos Jogadore Profissionais de Futebol e a Liga Portuguesa de Futebol Profissiona (CCT)	al
	3.2 Compensação por Formação/FPF8	1
	3.2.1 Regulamento das Entidades Formadoras/FPF8	5
4	A Compensação por Formação - Breve Análise do Model Brasileiro	
5	Do Investimento nas Entidades Formadoras e Modelo Alternativ	0
	de Compensação por Formação9	6
	5.1 Do Modelo Alternativo9	9
V C	CONSIDERAÇÕES FINAIS11	0
RFI	FERÊNCIAS RIBLIOGRÁFICAS 11	5

INTRODUÇÃO

A importância do desporto se faz presente no atual sistema da sociedade, vindo a desempenhar um papel cada vez mais expressivo na formação da identidade e na aproximação das pessoas. Desta feita, tornamse fundamentais o engajamento e parceria das associações desportivas para o desenvolvimento dessas práticas, considerando o grande valor educacional, cultural e ainda socioeconómico agregado ao fenômeno desportivo.

É de se notar a crença, de modo geral, que o desporto faz bem à saúde das crianças e por isso, cada vez mais se apostam nessas práticas como forma de ocupação do seu tempo livre, à espera de um conjunto de valores e virtudes.

Em nível social, a prática desportiva desenvolve um ambiente privilegiado para se realizarem laços de amizade, partilhando sentimentos e oferecendo à pessoa a sensação de pertencimento a um grupo.

É progressiva a evidência e reconhecido o impacto que o desporto possui na educação e desenvolvimento de crianças e jovens, refletindo não apenas na formação de atletas profissionais, mas sendo alicerce na constituição de futuros cidadãos.

Por seu turno, em Portugal o futebol ocupa o lugar de principal desporto do país e inerente ao peso do título cabe a responsabilidade da posição que conquistou.

Registe-se que Portugal é tradicionalmente um país formador de jogadores de Futebol, estando presente no Top 15 entre as nacionalidades de jogadores internacionalmente transferidos pela FIFA¹,

14

¹Quanto aos valores associados às transferências, ocuparam o 3º lugar em 2017, com o aumento de 65.6% em relação a 2016. No que tange a transferência de menores, os portugueses também ocupam a 3º posição no número de "minor applications" submetidos em 2017. Cf. FIFA Global Transfer Market Report 2018.

Tal êxito posiciona o futebol como uma referência, como modelo que se reflete diretamente nos anseios de crianças e jovens em se tornarem jogadores de futebol. O inocente desejo de "quando crescer" ser futebolista, carrega intrinsecamente o amadurecimento, por vezes precoce, o compromisso, a disciplina e obrigações nem sempre tão infantis.

Tais aspectos geram a preocupação do legislador pela proteção desses jovens e pela devida aptidão das entidades responsáveis por essa formação desportiva, bem como a necessidade do envolvimento das federações desportivas e poderes públicos para consecução desse objetivo.

Neste trabalho, buscou-se reunir dados com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: as normas que protegem o menor futebolista, nacionais e internacionais, sob o pálio da proteção não acabam por se transformarem numa limitação ao desenvolvimento da sua personalidade desportiva?

Cabe conjecturar e analisar o equilíbrio das normas que regulam a atividade do menor futebolista, entre a dicotomia da proteção e a limitação ao desenvolvimento da sua personalidade desportiva.

Faz-se pertinente a análise do desenvolvimento normativo tendo em vista o incentivo e devida regulação das Entidades Formadoras a fim de potencializar o crescimento físico e moral desses menores, dentro e fora do campo, a respeitar o ordenamento jurídico internacional, mas a observar e se adequar, simultaneamente, à realidade portuguesa. Por conseguinte, primar pela proteção desses jovens, não obstante, sem violar seus anseios e escolhas, enquanto sujeitos de direito, sem ferir a sua identidade pessoal, sobretudo sem cercear o direito fundamental do desenvolvimento da sua personalidade desportiva.

A importância da pesquisa se justifica através do estudo de alternativas legais que primem pela proteção do menor e, para além disso, promovam o desenvolvimento da vocação desportiva, bem como a liberdade de escolha e acesso à profissão em contribuição para o seu público alvo (o

jovem futebolista português). Em especial, a efatizar o incentivo da formação e desenvolvimento do menor futebolista e respectivamente o estimulo ao crescimento e investimento sustentado nas Entidades Formadoras e de um adequado processo de Certificação.

O contexto a ser analisado tem como parâmetro o jovem futebolista português bem como as entidades formadoras e o reflexo e aplicabilidade normativa em Portugal. Para fins de contextualização e exemplificação, serão introduzidos elementos do cenário internacional, tais como regulamentos signatários e sua aplicabilidade em outras Federações.

Para um melhor tratamento dos objetivos e melhor apreciação desta pesquisa, observou-se que ela é classificada como exploratória. Foi desenvolvido um cuidadoso trabalho de consulta bibliográfica na busca e alocação de conhecimento sobre a proteção do menor e desenvolvimento da sua personalidade desportiva como futebolistas portugueses, correlacionando tal conhecimento a abordagens já trabalhadas por outros autores.

DA LEGISLAÇÃO MENORISTA 1 Evolução Normativa em Portugal

I DA LEGISLAÇÃO MENORISTA

Visto que o elemento central do trabalho enfoca o menor, na condição de futebolista, pertine explanar brevemente a evolução do tratamento do mesmo no contexto legislativo nacional, bem como no ordenamento internacional, fonte de direta influencia nas normas portuguesas.

O despertar de um novo grau de consciência sobre a importância do menor para a concepção de uma sociedade evoluída e próspera incidiu, no último século, numa crescente preocupação do legislador pela proteção e acompanhamento dos interesses do menor.

Como evidencia Rui Amorim²: "o menor deixou de ser visto como um objeto de direitos e passou a ser reconhecido como um verdadeiro sujeito de direitos, até mesmo um sujeito privilegiado de direitos, e consequentemente, com direito, entre outros, ao integral e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade."

1 Evolução Normativa em Portugal

1.1Lei n.º 147/99 de 1 de setembro - Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP)³ e Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro – Lei Tutelar Educativa (LTE).⁴

O modelo paternalista imposto pela OTM, caracterizado por um Estado e extremamente interventivo, incumbido com exclusividade de reger a proteção de crianças e jovens, não raro gerava abusos decorrentes do excesso de poder da representação estatal.

17

²Rui Jorge Guedes Faria Amorim - *O Interesse do Menor* - Um Conceito Transversal à Jurisdição de Família e Crianças. Revista do CEJ - Número 12, 2° Semestre 2009, p.88,89. ³Publicado no DR I, Série A, №204. Alterada pela Lei n.º 31/2003 de 22 de Agosto, 2003 e . Lei n.º 142/2015 de 8 de Setembro.

⁴Publicado no DR I, Série A, Nº 215.

A análise unilateral, conflituava com os direitos e princípios constitucionalmente garantidos pela CRP de 1976⁵, bem como com os ideais defendidos pela Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito da Criança de 1989, da qual Portugal é signatário.

Deste modo, foi necessária uma Reforma da legislação vigente, no tocante a garantia de proteção das crianças e jovens. Nesta ocasião, emerge a LPCJP e a LTE, a imbuir toda a sociedade, família, pais e entidades competentes ⁶, com o devido apoio do Estado, a responsabilidade pela promoção da segurança, saúde, formação, educação de crianças e jovens, bem como o seu desenvolvimento integral. ⁷

A LPCJP instituiu como princípio orientador que "a intervenção deve atender prioritariamente os interesses e direitos da criança e do jovem." Não obstante, a LTE considera, para aplicação de medida tutelar educativa, como menor aquele que com idade entre os 12 e os 16 anos, pratica ato classificado pela lei como crime. Ainda, enfatiza em seu art. 6°, n.°3, que "a escolha da medida tutelar aplicável é orientada pelo interesse do menor".

2 Menor nos Pactos Internacionais

No contexto internacional a preocupação com o menor também se fez evidente no decorrer do último século. Por oportuno, de maneira sucinta, fazse menção a algumas referências.

⁵Constituição da República Portuguesa de 1976 alterada pela Lei nº 1/2005, de 12 de agosto.

⁶Vd. art.12° da LPCJP.

⁷Cf. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 265/VII - 17 de Abril, 1999, p.1516 ss.

⁸Cf. cit. 3, art. 34°.

⁹Cf. cit. 3, art. 4°, al. a).

¹⁰Cf. cit. 4, art. 1°.

I. DA LEGISLAÇÃO MENORISTA

2 Menor nos Pactos Internacionais

2.1 A Convenção sobre os Direitos da Criança¹¹

Foi considerada um notável impulso universal em prol da defesa dos interesses da criança, o que se constata pela sua expressiva ratificação, denotando a tomada de consciência e reconhecimento internacional da pessoa menor como sujeito de direito.¹²

Evidencia em seu preâmbulo, a necessidade de uma efetiva proteção da criança, em especial de "protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento".

Os princípios delineados pela Convenção primam, em suma, pelo "superior interesse da criança". Garante, às crianças com capacidade de discernimento, o direito de exprimir sua opinião, proporcionalmene à sua idade e maturidade (art. 12° e 13°).

Para além das garantias a objectivar a proteção e *seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social,* cabe salientar a importância dada à educação, a indicar medidas que promovam o acesso a esse direito (art. 27°, 28° e 29°).

2.2 Organização Internacional do Trabalho - OIT

¹¹Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) em 20 de novembro de 1989. Portugal foi um dos países pioneiros a homologá-la, em 21 de setembro de 1990 pelo Decreto do Presidente da República nº 49/90 publicado no D.R. *I Série A* I, nº 211 de 12 de setembro de 1990.

¹²Orlando de Carvalho: "Cada pessoa humana é uma pessoa jurídica, quer dizer, é o valor ou o bem mais elevado que deve ser reconhecido pelo sistema de normas. É este lugar que constitui o objecto da tutela – o problema dos direitos da personalidade. In "Teoria Geral do Direito Civil". 3ª ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p.237.

2.2.1 Convenção n.º 138 – OIT – Idade Mínima para Admissão em Emprego – 1973

Demonstra a preocupação da situação da criança no contexto da exploração do trabalho infantil em esfera global, a enfocar um maior controle dessa conjuntura, conforme seu art. 3º

2.2.2 Convenção n.º 182 e Recomendação 190 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação – 1999

Em virtude do persistente abuso do trabalho infantil e a necessidade urgente de uma medida incisiva na ordem mundial no combate dessa situação, bem como a constatação da importância da educação no desenvolvimento das nações foi realizada a Convenção em tela.¹³

2.3 Conselho da Europa

O Conselho da Europa também se imbuiu da criação de dispositivos a primar pelo *interesse da criança*. Verificam se vários textos a evidenciar tal cuidado, com o carácter meramente indicativo:

- European Convention on the Adoption of Children, European Treaty Series (ETS) N.° 58, Strasbourg, 24 apr. 1967. 1415
- European Convention on the Legal Status of Children Born out of Wedlock, ETS N.º 85, Strasbourg, 15, dez. 1975.

¹³Cf. Art. 3°...

 ¹⁴Ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 7/90 de 20 de fevereiro, publicado no DR, a I, n.º 26, de 31/01/1990, Resolução da Assembléia da República n.º 4/90.
 ¹⁵Revised, CETS N.º 202, Strasbourg, 27.XI.2008.

DA LEGISLAÇÃO MENORISTA O Menor no Ordenamento Português

- European Convention on the Exercise of Children's Rights, Strasbourg, ETS N.º 160, 25 jan. 1996. 16
- Convention on Contact concerning Children, ETS N.º 192, Strasbourg, 15, may. 2003.
- Council of Europe Convention on the Protection of Children against Sexual Exploitation and Sexual Abuse, CETS N.º 201, Lanzarote, 25 oct. 2007.
 - 2.4 Relatório da Sessão Especial da AGNU sobre a Criança Um mundo para as crianças¹⁷

Trata-se de um documento ideológico, tendo por objetivo a união das nações para implementação de medidas que priorizem o interesse e desenvolvimento das crianças. Enfatiza em seu texto que um mundo para as crianças é aquele onde todas as crianças adquirem a melhor base possível para sua vida futura, onde desfrutam de várias oportunidades para desenvolver sua capacidade individual em um meio seguro e propício.

3 O Menor no Ordenamento Português

O ordenamento jurídico português tem se dedicado à proteção e tutela do menor e garantia da devida atribuição dos seus direitos como informa Reis Monteiro¹⁸:

A concepção da criança e do jovem já não é como adulto mais novo mas como um sujeito autónomo de direitos, com especificidades resultantes das características das fases próprias do seu

¹⁶Recognising the importance of the parental role in protecting and promoting the rights and best interests of children and considering that, where necessary, States should also engage in such protection and promotion.

¹⁷Nova lorque, Maio 2002.

¹⁸ Agostinho Reis Monteiro et al, Direitos das crianças- 1ª ed. Coimbra: Faculdade de Direito, 2005, p. 101.

desenvolvimento até atingir a maturidade física, psicológica, espiritual, moral, afectiva, social e cívica própria do adulto.

Na esfera do Direito Constitucional, a consagração de "normas de natureza pragmática" consoantes ao Direito de Família pela CRP de 1976. contribuiu para o reconhecimento dos direitos da criança.

Segundo J.J Gomes Canotilho e Vital Moreira, no que concerne aos direitos e deveres económicos, sociais e culturais da criança, é garantido o seu reconhecimento como sujeito autónomo de direito¹⁹, Da mesma forma subsiste o direito das próprias famílias, mães e pais, à protecção por parte da sociedade e do Estado, que deverá implementar todas as condições propícias à realização pessoal dos seus membros:

> O art. 69.º da CRP consagra o direito das crianças à protecção, visando o seu desenvolvimento integral, ou seja, a garantia da sua dignidade como pessoa em formação, que impõe ao Estado e à sociedade uma intervenção social, no sentido de realização, prestação e concretização de diversos deveres e actividades.

> O art. 70.º determina, em que matérias, no domínio dos direitos económicos, sociais e culturais, é que os jovens gozam de especial protecção (por exemplo o ensino, emprego, habitação e desporto). 20

A lei civil portuguesa²¹ veda à pessoa menor de idade a possibilidade de participar das relações jurídicas por lhe imputar incapacidade de agir de maneira genérica. Acontece que, apesar de não movimentar, por ato próprio e exclusivo, os seus interesses jurídicos, os atos legais que lhe interessam, podem ser assumidos por outra pessoa, em seu nome, na busca dos seus interesses. Essa incapacidade de agir é suprida, na maioria das vezes, por

¹⁹Vd. Art. 36.°

²⁰José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da Republica Portuguesa Anotada, Vol. I, 4º Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 857 e ss.

²¹Decreto Lei Nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966. Publicado no Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25.

DA LEGISLAÇÃO MENORISTA O Menor no Ordenamento Português

meio do instituto da representação legal, exercida pelos representantes do menor.

O suprimento da incapacidade de agir dos menores, pela representação, se dá por meio das responsabilidades parentais (previstas nos art.º 124.º e 1878.º) e, de modo subsidiário, da tutela (art.º 124.º e 1921.º e ss.). Em alguns casos, pode acontecer a instituição do regime de administração de bens (art.º 1922.º e 1967.º e ss.)

Resta saber se a opção legislativa insculpida no n.º 2 do art.º 1881.º é suficiente para dar resposta aos casos especiais em que o poder-dever de representação legal, em face de possível contraposição de interesses entre pais e filhos, não pode por nenhum deles ser exercido. O regime excepcional a que se sujeita legalmente a representação de um filho em conflito de interesses com seus pais deixa dúvidas as mais variadas. Em interpretação sistemática, ao se buscar o sentido do art.º 1881.º, n.º 2, a referência feita pela norma ao poder de representação parece envolver todo o conteúdo dessa responsabilidade na sua acepção material ou processual.

Sabido que a idade mínima para a intervenção tutelar é de 12 anos de idade e, por isso, caso a infração penal seja praticada por criança com idade inferior, esta será abrangida pela legislação protetora, como prevê o art. 3.º da LPCJP, não se cogitando de criminalizar-lhe a conduta, mas de oferecer a guarida legal que o Estado lhe garante.²²

No que se refere ao Código do Trabalho Português, L. 7/2009 de 12 de fevereiro, ²³esse tem sido visto como excessivamente paternalista com o trabalhador de modo geral, em particular com a pessoa menor, que apesar de considerados hipossuficientes na legislação trabalhista, acabam sendo vistos como um risco muito grande no meio empresarial. A Lei 47/2012, de

²³Lei 7/2009 de 12 de fevereiro, publicada no DR Série I, nº 30 de 12 de fevereiro de 2009, atualizada pela Lei 73/2017, de 16 de agosto.

²²Vd. Exposição de Motivos do Projecto de Lei nº 350/XIII/2.ª, sobre alargar o período de proteção das crianças até aos 25 anos.

29 de agosto, trouxe alterações significativas no texto anterior, especificamente nos art. 68º e 69º, todas em benefício do trabalhador menor.

II. O MENOR FUTEBOLISTA NO CONTEXTO NORMATIVO INTERNACIONAL

1 Tratados Internacionais e o Menor Desportista

II O MENOR FUTEBOLISTA NO CONTEXTO NORMATIVO INTERNACIONAL

Façamos uma breve nota no que pertine à regulamentação desportiva. Conforme já discorremos, o desporto é atualmente um fenômeno mundial e multifacetado. Cabe mencionar a expressão "internormatividade desportiva" de Gomes Canotilho²⁴ que elucida o direito desportivo baseado numa pluralidade de ordenamentos jurídicos de todo o mundo.

Suplementa o autor, que é constituído por um ordenamento particular, provido de uniformidade e efetividade (complexo de normas editadas pelas autoridades organizativas do ordenamento em questão); originário (em virtude dos valores comuns ditados pela Carta Olímpica de 1894, mas não soberano, por não se sobrepor às normas gerais do Estado); autónomo (possibilidade de criação normativa própria, tendo em vista o reconhecimento das especificidades desportivas). Ainda, de caráter internacional (coadunando ordenamentos desportivos estaduais e mundiais) funcionando sob uma estrutura piramidal 25. Ressalta, a possibilidade de concurso contrastante de normas e de conflitos normativos, a gerar dissonâncias na internormatividade 2627

Cabe ponderar que, sobrepondo-se a essa estrutura piramidal²⁸ ou à questão da própria autonomia dos ordenamentos desportivos, fica reservada ao Estado a incumbência de manter uma espécie de sintonia entre

²⁴JJ Gomes Canotilho, *Internormatividade Desportiva e Homo Sportivus* in Direito do desporto profissional: contributos de um curso de pós-graduação, Coimbra, Almedina, 2011, p. 19.

²⁵Sobre a estrutura piramidal do modelo desportivo europeu, vd. José Luis Arnaud, Independent European Sport Review, 2006, p. 19. ²⁶Cf. Cit. 24, p.7/25.

²⁷Canotilho e Moreira, Cf. Cit 20, p.936: "fenômeno de "administração transnacional não estadual" do desporto.

²⁸Cf. FIFA Statutes - Regulations Governing the Application of the Statutes, 2016, art. 22°.

as entidades públicas e privadas, na promoção e difusão do desporto, em conformidade com o preceito constitucional no seu art. 79°.

1 Tratados Internacionais e o Menor Desportista

A Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da UNESCO, de 1978, já no seu artigo primeiro dispõe que a prática do desporto é direito fundamental de todos e assegura sua importância para o desenvolvimento da personalidade. Ressalta a importância do papel das instituições nacionais na promoção do desporto, cabendo a intervenção das autoridades públicas na aplicação das leis e regulamentos.²⁹

A <u>Carta Europeia do Desporto</u>, 1992, ³⁰ reitera a importância do desporto no desenvolvimento humano e a garantia de todos ao seu acesso, demonstrando particular preocupação em assegurar aos jovens a possibilidade de se beneficiarem de programas de educação física para desenvolver as suas aptidões desportivas de base, bem como a criação de medidas para o estímulo a essa prática. (art. 1º e 5º).

O Tratado de Amesterdão, 1997, insere a Declaração nº 29, relativa ao desporto, entendendo-se, no direito comunitário, como amador o desportista que não vincula atividade económica à prática desportiva, e: salienta o significado social do desporto, em especial o seu papel na formação da identidade e na aproximação das pessoas.³¹

<u>Conselho Europeu de Nice</u>, 2000³². Em observância ao Relatório de Helsínquia³³, reitera a importância social, educativa e cultural do desporto e a responsabilidade das organizações desportivas e dos Estados-Membros

³⁰Vd. Revisão de 2001 que introduziu a problemática da proteção do desporto contra o 'assédio sexual e abuso de crianças, jovens e mulheres'.

²⁹Cf. Art. 10° e 11°.

³¹Alexandre Miguel Mestre, *Desporto e União Europeia* - Uma Parceria Conflituante? Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 53.

³²Cf. Anexo IV.

³³Vd. pontos 5, 19 e 21 in RPE: Na óptica da salvaguarda das actuais estruturas desportivas e da manutenção da função social do desporto no âmbito comunitário.

II. O MENOR FUTEBOLISTA NO CONTEXTO NORMATIVO INTERNACIONAL

1 Tratados Internacionais e o Menor Desportista

na gestão dessa atividade e preservação de suas características. Reconhece a importância do papel das federações desportivas e o direito à sua autoorganização. Ainda, enfatiza a proteção dos interesses dos "jovens desportistas menores", nomeadamente quanto às "transações comerciais" e as transferências "tomando em consideração as necessidades específicas do desporto, na observância do direito comunitário".

Ano Europeu da Educação pelo Desporto 2004 3435, reafirma a consciência do binômio desporto e juventude. Em seu ponto 11 considera que "A educação através do desporto deve promover a identidade e o desenvolvimento pessoais dos jovens e das jovens". Discorre que entre os seus objectivos se deve: (art. 2°) estimular as organizações desportivas e educacionais a expandir os valores educacionais por intermédio do desporto.

<u>Tratado de Lisboa 2007.</u>³⁶ Pela inclusão da rubrica "a juventude e o desporto" demonstra clara atenção no que pertine ao contributo da União no investimento e promoção do desporto e na proteção especial aos desportistas menores.

Resolução do Parlamento Europeu (RPE) 2007 sobre o Futuro do futebol profissional na Europa ³⁷. Ressalta a importância do desporto na formação dos jovens, destaca a influência que o futebol representa sobre e impacto que desempenha em vários sectores da comunidade europeia. ³⁸

 ³⁴Decisão N.º 291/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 6 de Fevereiro, 2003.
 ³⁵Vd: O valor social do desporto para a juventude (2003/C 134/03) - Declaração do Conselho da União Européia, 5 de Maio, 2003.

³⁶Cf. Pontos 123 e 124 in Tratado de Lisboa - altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007.

³⁷RPE, de 29 de Mar, 2007 e Relatório sobre o futuro do futebol profissional na Europa - A6-0036/2007, 13 de Fev, 2007.

³⁸Vd. Ponto 11. A incentivar a formação local. Medidas de proteção na transferência de menores, a fim de evitar o tráfico de crianças (revisão do art. 19ª da FIFA). Reitera relevância de uma formação "geral e profissional". Ainda, aborda matérias como a duração dos contratos, a fixação de prazos para as transferências, as possibilidades de rescisão dos contratos e as compensações para os clubes de formação; Cf. Pontos 34 a 45.

O Livro Branco Sobre o Desporto 2008³⁹⁴⁰

Reitera à crescente importância do desporto no contexto mundial, bem como ao desenvolvimento e proteção especial dos jovens e crianças.⁴¹

Salienta que o investimento em jovens talentos desportivos é crucial para o desenvolvimento sustentável do desporto e crê que é um verdadeiro desafio para o movimento desportivo garantir a formação de jogadores a nível local;" (negrito nosso)⁴²

Resolução do Parlamento Europeu, sobre a dimensão europeia do desporto 2012. 43 Entre outras questões 44, expressa a necessidade da criação de regras claras de proteção ao menor e do papel das federações nesse sentido. Evidencia a importância de uma "formação dual" e qualificada, tanto em termos técnicos quanto educacionais, abrangendo o nível amador e profissional.

Realça a "importância dos subsídios de formação, na medida em que constituem um mecanismo de proteção eficaz dos centros de formação e um retorno justo do investimento". Ainda propõe a criação de um "programa de mobilidade", para jovens atletas amadores, objectivando um

³⁹RPE de 8 de Maio, 2008, sobre o Livro Branco sobre o desporto (2007/2261(INI), (2009/C 271 E/07), Jornal Oficial da União Europeia, 12.11.2009.

⁴⁰Vd: Action Plan "Pierre de Coubertin", 2007 e O papel do desporto na educação - RPE, de 13 de Novembro, 2007.

⁴¹Cf. cit. 39, ponto 2.

⁴²Idem. Pontos 28 a 44. Coaduna com *"o princípio segundo o qual o primeiro contrato profissional de um jogador deve ser assinado com o clube que o formou"*. Elucida a preocupação na proteção dos direitos fundamentais dos menores, a luta contra a dopagem e contra o tráfico humano.- pontos 62, 69 e 104.

⁴³RPE, de 2 de fevereiro de 2012.

⁴⁴Ressalta o Investimento na formação (ponto 71) Sugere a regulamentação e registo da profissão de agentes desportivos. Atenta às matérias referentes à transferência internacional, em especial quanto ao *doping*.

II. O MENOR FUTEBOLISTA NO CONTEXTO NORMATIVO INTERNACIONAL

2 Fédération Internationale de Football Association (FIFA)

intercâmbio técnico e a difusão dos valores europeus por intermédio do desporto.⁴⁵"

2 Fédération Internationale de Football Association (FIFA)

Cabe destacar a atual preocupação do órgão máximo do futebol com o desenvolvimento dos jovens, o que vem sendo externado na posição firmada tanto em termos regulamentares, como na absorção do entendimento jurisprudencial.⁴⁶

Dentre os objetivos da FIFA⁴⁷, está a promoção, através do futebol, do desenvolvimento cultural, educacional e de valores humanitários, principalmente entre os jovens.⁴⁸⁴⁹

Em virtude da grande preocupação, da pressão social e do número crescente das ações nos tribunais, sobretudo quanto a proteção do menor nas transferências internacionais, a FIFA e a UEFA em Março de 2001⁵⁰ chegaram ao entendimento que deveriam ser tomadas medidas juntamente com os seus filiados e representantes dos jogadores (FIFPro), principalmente em nível europeu, a começar por alterar o Regulamento de Transferência de Jogadores (de 1997).

⁴⁵Ver Regulamento UE N.º 1288/2013-Programa «Erasmus» que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE, 2013.

⁴⁶Lucio Correia, Algumas Reflexões Sobre o Caso Bueno/Rodriguez. *Em Desporto & Direito*. Coimbra : Coimbra Editora, 2007, p.426.

⁴⁷Idem, p. 423/424. Em termos organizacionais, todos os membros reconhecidos devem ser subordinados à FIFA, e respeitar as decisões e orientações implementadas pelo órgão superior. A FIFA, desempenha o controlo do futebol mundial no seu mais alto nível, por intermédio dos seus membros associados, visto que não detém personalidade jurídica internacional, foi instituída como associação privada de Direito Suíço. Cf. cit. 28: arts 20°, 22° e 60°.

⁴⁸Cf. cit 28: "2. Objectives."

⁴⁹Vd. Sobre o investimento da FIFA no desenvolvimento do futebol. "FAQ Statutory Reforms: 66th FIFA Congress" May 2016 – Mexico City.

⁵⁰ Cf. Outcome of discussions between the Commission and FIFA/UEFA on FIFA Regulations on international football transfers - IP/01/314 - 5 March, 2001.

Desta feita, em agosto de 2001, foram alterados os "Regulations for the Status and Transfer of Players" (RSTP) a inserir medidas de proteção do menor.⁵¹

Na sequência, em junho de 2002, a Comissão Europeia fechou a investigação às regras de transferência internacional da FIFA, iniciada em 1998, tendo em vista a nova postura assumida.⁵²

Deste modo, foi instituído um sistema de proteção na transferência dos menores, não mais se permitindo a de jovens com menos de 18 anos de idade, salvo no caso de uma das duas exceções (inicialmente dispostas pelo art. 12°) sem embargo da garantia de proporcionar ambiente estável e suporte educacional, quando: *a) O jogador mudar de país com a família, por motivos familiares; os pais do jogador mudaram-se por razões não ligadas ao futebol*; b) *O jogador tem mais de 16 anos e muda-se dentro do território da UE/EEA, desde que a formação desportiva e académica sejam garantidas pelo novo clube*". ⁵³

Ainda, foi inserido o princípio da compensação por formação e mecanismo de solidariedade, tendo por objectivo incentivar o desenvolvimento dos jogadores e promover as entidades formadoras que atuam com esse propósito.⁵⁴

Em 2005 o RSTP⁵⁵ foi aditado, nas exceções da transferência do menor de 18 anos (art. 19º do atual regulamento da FIFA). Foi alterado o texto da primeira hipótese, que passou a ser admitida no caso dos "pais do jogador mudaram-se por razões não ligadas ao futebol", tendo o entendimento de pais no sentido estrito, não se estendendo a outros parentes do menor. Para além disso, foi adicionada uma terceira

⁵¹FIFA Circular n.º 769, 24 August, Zurich 2001.

⁵²European Commission, IP/02/824, Brussels, 5 June 2002.

⁵³Vd. Raffaele Poli, Roger Besson, Loïc Ravenel, "A quantitative assessment of the international mobility of minors in European football" In Special Report - Minors in Football, 2017, p. 44/46.

⁵⁴Cf. FIFA - Commentary on the RSTP, p.61. Vd. FIFA Circular N.º 1075, Zurich, 18 Jan. 2007.

⁵⁵FIFA - RSTP, 2005.

II. O MENOR FUTEBOLISTA NO CONTEXTO NORMATIVO INTERNACIONAL

2 Fédération Internationale de Football Association (FIFA)

possibilidade, também conhecida como "transfronteira", que ocorre quando "quer o jogador, quer o clube encontram-se a menos de 50 km das fronteiras comuns e a distância entre ambos é inferior a 100 km".

Em 2009 outras alterações significativas foram introduzidas no RSTP.⁵⁶ ⁵⁷Máxime a criação de um Sub-comité para a proteção do menor o "*Players' Status Committee*" responsável por analisar cada solicitação de transferência internacional de um jogador menor que não seja nacional do país no qual tem a intenção de se inscrever pela primeira vez, deferindo ou não o pedido (art. 19º par. 4). Entretanto, foi entendido que, para melhor funcionamento do sistema, em situações extremamente especiais, como as transferências envolvendo puramente amadores (clube e jogador), poderia ser aplicada a "*limited exemption*" via carta escrita, relativizando o procedimento e seu custo, aplicável nos demais casos.⁵⁸

Foram introduzidas disposições especiais sobre as academias⁵⁹ de futebol (art. 19 bis) ⁶⁰ delegando o *report* e o registro periódico dos menores nessas escolas. ⁶¹

O destaque em todo o processo de controlo, se deu com a introdução do *Transfer Matching System* (TMS). 626364 O trâmite para análise da concessão por intermédio das exceções previstas no art. 19º para a primeira inscrição de menores (estrangeiros) ou a transferência internacional de um menor, passou a ser cada vez mais criterioso, por decorrência da delicadeza

⁵⁶FIFA Circular nº 1190, 20 May, 2009.

⁵⁷Implementado pela FPF art. 19º e Anexo 2 e Sistema de Protecção de Menores da FIFA – inscrição de menores - FPF/CO nº 158 - 19 de Outubro, 2009.

⁵⁸FIFA Circular nº 1209, 30 de October, 2009.

⁵⁹Cf. Conceito: ponto 12. FIFA- RSTP, Sep 2009.

⁶⁰Vd. "Registration and reporting of minors at academies."

⁶¹Sobre origem da incidência do direito de compensação por formação: art. 5 par. 3, annexe 4.

⁶²Definição de TMS: ponto 13. FIFA- RSTP, Mar 2016.

⁶³FIFA Circular n.º 1206, 13 October, 2009.

⁶⁴Vd. "Major focus on minors" - 17 Aug. 2011, FIFA.com.

e especificidades que envolvem a matéria e da necessária proteção dessas pessoas.⁶⁵

Cabe mencionar que em de março de 2015⁶⁶ foi alterada a idade mínima para transferência internacional via TMS (RSTP, art. 9, par. 4) que passou a impor a necessidade do ITC para jogadores acima dos 10 anos, baixando a faixa etária limite que era acima dos 12 anos.

FIFA Regulations on Working with Intermediaries⁶⁷

Vale breve menção quanto à alteração sobre intermediários da FIFA.

O regulamento é expresso no sentido de proibir qualquer pagamento a intermediário se o jogador em questão for menor.⁶⁸

FIFA - Regulations on the Status and Transfer of Players 6970

Insta aludir que já no escopo dessa versão do RSTP se determina que as disposições referentes à proteção do menor (art. 19 e 19bis) são vinculativas em nível nacional e devem ser incluídas sem modificação nos regulamentos da associação.

Consoante ao menor, a alteração que merece destaque nessa revisão do RSTP, foi a introdução do art. 19 e dos seus parágrafos 3 e 4 que, afinados com a jurisprudência⁷¹⁷² e necessidade de proteção aos menores, o *Sub-Committee of the Players' Status Committee,* adicionou às exceções nas transferências a chamada "regra dos cinco anos", para o jogador que tenha residido continua e previamente, pelo menos por esse espaço de tempo, no país onde se pretende registar.

⁶⁵Especificamente no caso dos amadores. Vd. FIFA-RSTP, Zurich, 25 Sep. 2015, Annexed 3ª- ITC request.

⁶⁶FIFA Circular nº 1468, 23 January, 2015.

⁶⁷FIFA - Regulations on Working with Intermediaries, 21 March, 2014.

⁶⁸Idem: art. 7.°, n.° 8.

⁶⁹FIFA- RSTP, Mar 2016.

⁷⁰Vd. FPF/C O n.° 10 de 11 de Julho, 2016.

⁷¹FIFA Circular n.º 1542, 1 June, 2016.

⁷² Relevante a citação das seguintes: CAS 2014/A/3813; CAS 2014/A/3793; CAS 2014/A/3611; CAS 2013/A/3140; CAS 2011/A/2354 e CAS 2008/A/1485.

II. O MENOR FUTEBOLISTA NO CONTEXTO NORMATIVO INTERNACIONAL

2 Fédération Internationale de Football Association (FIFA)

FIFA "Minor player application guide"73

Reforça a necessidade de análise ainda mais criteriosa por parte dos órgãos competentes, para a concessão das exceções do art. 19, devendose agir com rigor, mediante o devido preenchimento dos requerimentos, com clara justificação e suporte documental para embasar o pedido, juntando-se todas as informações solicitadas nos anexos do "apllication guide" correspondente ao fundamento de cada caso em concreto.

<u>Limited minor exemption ("LME")</u> – Possibilidade de Registro através da "Isenção limitada"⁷⁴

Busca conceder ao menor jogador amador a viabilidade do pleno desenvolvimento na prática do futebol dessa categoria, sem os encargos administrativos.

O entendimento da FIFA foi no sentido que as Associações a ela filiadas poderiam submeter um pedido escrito ao Subcomité do Estatuto dos Jogadores, para permissão do LME, nos casos de clubes associados "puramente amadores", como aqueles únicos que podem fazer a inscrição dos seus jogadores (art.2, §2 RSTP) desde que não possuam sequer um jogador inscrito como profissional.

Vejamos o contraponto das exceções dispostas no art. 19 RSTP (passíveis da devida e minuciosa análise por parte dos órgãos competentes e, não raro, em sede de litígio no TAS) e consideremos, em termos ilustrativos, o caso de uma instituição desportiva que solicita a transferência do menor e cumpre devidamente todas as condições de segurança, bem estar, desenvolvimento desportivo e educação integral bem como lhe forneça o devido suporte para sua adaptação, condições essas que devem ser devidamente verificadas e fiscalizadas regularmente. Tal menor, apesar do

⁷³FIFA Circular n.º 1209, Zurich, 23 February, 2017. Administrative procedure governing applications for first registration and international transfer of minors.

⁷⁴FIFA Circular n.° 1576, Zurich, 10 March, 2017.

seu grande potencial futebolístico a ser desenvolvido, não possue condições de o fazer em seu país de origem (por dificuldade económica, social ou política) e que a instituição desportiva se responsabilize pela assistência total à integração dos pais desse jovem (visto que nessa situação "ilustrativa" o motivo da mudança seria declaradamente em virtude da transferência do filho, ou seja manifestamente em razão do futebol, sem outras razões escusas).

Tal oportunidade poderia vir a propiciar uma futura carreira profissional no futebol, eventualmente promissora ou, pelo menos, tendo em vista a educação integrada, poderia habilitá-lo a outras áreas profissionais, possibilidades que jamais teria na sua "terra natal". Dessa feita, seria provavelmente a sua melhor chance, talvez a única, de ascender à carreira de futebolista ou de viabilizar alguma mobilidade social, o que entendemos também ser a função do desporto.⁷⁵

Entretanto, da maneira que a regulamentação está configurada, tal hipótese poderia ser considerada manifestamente ilegal, por ir de encontro às "medidas de proteção" adotadas pelos regulamentos da FIFA.

Não resta dúvida quanto à necessidade de regulamentação a objectivar fundamentalmente a proteção do menor, bem como que as concessões devem ser criteriosamente verificadas, conforme elucidado, "caso a caso". Salutar a análise pormenorizada, com medidas fiscalizadoras efetivas e não apenas a aplicação, talvez mais cômoda, de medidas de tutela "genérica". Há, pois, que se questionar se nesse tipo de

⁷⁵A exemplificar um caso concreto (envolvendo um clube sancionado por infringir o art. 19

de este tratamiento médico que consiguió que finalmente el niño creciera 20 cm". Cf. Lourdes Salomón Sancho: *El menor de edad deportista de alto nivel*. Revista Aranzadi de Derecho de Deporte y Entretenimiento, 2007, p.104.

em diversas situações): "Un caso bien conocido es el de un joven argentino que ya a los 14 años dejó junto a toda su familia su país natal para entrenarse en el Fútbol Club Barcelona, al ser un menor de edad no recibió personalmente ninguna suma de dinero. Sin embargo, su club argentino no se hacía cargo del tratamiento médico que debía realizar puesto que su crecimiento estaba en peligro. El Barça atrajo al jugador haciéndose cargo

II. O MENOR FUTEBOLISTA NO CONTEXTO NORMATIVO INTERNACIONAL

3 Union of European Football Associations (UEFA)

situação podemos considerar que a legislação está a proteger o menor ou a cercear o desenvolvimento da sua personalidade desportiva, do seu progresso educacional e até mesmo da sua liberdade de escolha e acesso à profissão.⁷⁶

Também de se perguntar, ainda, se não se constituiria em tratamento discriminatório aos menores de nacionalidade distinta da europeia? ⁷⁷ Podemos falar em proteção em uma situação onde o melhor interesse do menor não está a ser considerado e os seus direitos fundamentais podem estar sendo infringidos?

3 Union of European Football Associations (UEFA)

Objectivando reestabelecer o equilíbrio das competições após as instruções estabelecidas no Acórdão Bosman em 1995 ⁷⁸, relativas às chamadas "cláusulas de nacionalidade" ⁷⁹, a UEFA propôs em 2005 diretivas para incentivar a formação local de jovens futebolistas, bem como restabelecer a identidade local dos clubes. ⁸⁰ Nesse sentido, Lars-Christer Olsson:

Our ambition is to promote the recruitment and development of local talent. This is where we see the risk for football for the future. We

⁷⁶Consoante ao patente conflito da norma da FIFA e os direitos fundamentais do menor : Anna Clara Muller Brasil, "O regulamento de transferências da FIFA e os atletas menores de idade: uma limitação aos seus direitos fundamentais?"- Dissertação de mestrado, Mar. 2018, p.65 ss.

⁷⁷Nesta esteira: These regulations lead to a discrimination of football players from third countries outside the European Union *In* Ongoing Legal Challenge, Special Report - Minors in Football, 2017, p. 105.

⁷⁸Acórdão nº 61993J0415 do Tribunal de Justiça da União Europeia de 15 de dez. de 1995. ⁷⁹Vd: "Não há necessidade de considerações aprofundadas para se chegar à conclusão de que as cláusulas de nacionalidade têm carácter discriminatório." Cf.: Conclusões do advogado-geral Lenz apresentadas em 20 de Septembro de 1995, pontos 37, 39, 132, 133 e 135.

⁸⁰Protection of young players - UEFA is committed to protecting young players, 28 May. 2017, In UEFA.com.

think that it should be beneficial for clubs to invest in their own youth education rather than buy players."81

Diante de um cenário de "progressiva abertura de fronteiras e de acentuada crise técnico-jurídica das tradicionais 'cláusulas de nacionalidade', a UEFA vem excogitar a novel figura dos 'jogadores formados localmente'", 82 criando assim a regra dos "homegrown players".83

Importa aludir que a definição de "jogadores formados localmente" (homegrown players) engloba duas categorias: os "jogadores formados pelo clube" como aqueles que tenham sido registados pelo clube por no mínimo três épocas desportivas, ou 36 meses, entre os 15 e os 21 anos de idade e os "jogadores formados pela federação" constituída pelos que tenham sido registados por diversos clubes (da mesma federação) por pelo menos três épocas desportivas, ou 36 meses, entre os 15 e 21 anos de idade (os períodos referidos para o efeito não precisam ser contínuos). A UEFA faz questão de ressaltar previamente que não há qualquer restrição à nacionalidade do atleta ou impedimento da livre circulação, em total consonância com a legislação da UE. 8485 Urge enfatizar que a cada associação é facultada a possibilidade de definição própria de "jogador formado localmente".

⁸¹Homegrown issue vital for football, Olsson, 16 Dec., 2004, *In* UEFA.com.

⁸² Cf. João Leal Amado, Das 'Cláusulas de Nacionalidade' às 'Cláusulas de Formação Local': Uma diferença Insuficiente?". In Dez Anos de Desporto & Direito. 1ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2013, p.58/59.

⁸³Cf. UEFA-Declaration of the UEFA Congress on the subject of local trainning of players - 21 April, 2005, Tallinn.

⁸⁴Regulations of the UEFA Champions League 2015-18 Cycle 2017/18 Season, 2017, Helsinki, Helsinki, 4 April 2017. Cf. art. 43.04.

⁸⁵Ver em UEFA.com: *Investing in Local Training of Players Q & A*, 2005; *Homegrown plan wins approval*, 21 April 2005.

II. O MENOR FUTEBOLISTA NO CONTEXTO NORMATIVO INTERNACIONAL

3 Union of European Football Associations (UEFA)

Vale dizer que a regra dos *homegrown players* refere-se apenas ao registo dos jogadores que irão competir nos campeonatos da UEFA, não tendo o clube nenhuma obrigação que entrem em campo durante o jogo.⁸⁶⁸⁷

Neste tocante, embora valide a importância do incentivo à formação, 88 segundo João Leal Amado, a regra carece de alguma efetividade aos fins propostos, quais sejam, o "equilíbrio competitivo" e "estímulo à formação de jovens jogadores", a propiciar ainda, que os clubes com maior poder aquisitivo se restrinjam a "comprar talento" desenvolvido por outras entidades formadoras na federação a que pertence. Questiona se ainda as "razões não assumidas", tratando-se na verdade de uma tentativa de rechaçar a chamada "mercenarização dos clubes europeus", por recorrerem excessivamente ao jogador estrangeiro (leia-se não europeu) e preterir os nacionais.89

Dentre as medidas incentivadoras da formação de jovens futebolistas implementadas pela UEFA, cabe fazer menção às exigências dispostas no "Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições e Clubes da UEFA" 9091. O processo de licenciamento possui rigorosos critérios no que pertine à formação de jovens, constituindo-se requisitos fundamentais para deferimento da "Licença". Tais imposições objetivam maior investimento dos clubes na formação de jogadores, visto que "obrigam" os Clubes que intencionam participar das competições da UEFA a possuírem uma formação

⁸⁶Cf. cit. 84: art. 43.02.

⁸⁷Vd. Estudo realizado pela: KEA e CDES, "*The Economic and Legal Aspects of Transfers of Players*", January 2013, p.13/57.

⁸⁸ Idem, p.88.

⁸⁹Cf. cit. 82, p. 54/72.

⁹⁰"UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations" Nyon, 29 June 2015.

⁹¹Transferido pela FPF no "Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições de Clubes da UEFA - Época 2017/2018."

com no mínimo os preceitos de qualidade impostos e corroborados pela UEFA. 92

Dentre os requerimentos dos "critérios desportivos", exige-se que se apresente um "programa de formação de jovens", que disponha dos requisitos mínimos exigidos⁹³, e que deva ser avaliado e verificada a sua aplicação pelo "Órgão de Gestão e Licenciamento" (OGL) ⁹⁴⁹⁵. Deverá garantir que os jovens inseridos na sua formação tenham pleno acesso à educação (diversa do futebol) consistente na escolaridade obrigatória e académica e acompanhamento médico. Todos os jogadores (a partir dos 10 anos de idade) devem estar devidamente registados, em cumprimento aos dispositivos do RSTP da FIFA (art.17°, 19°, 20°). Também é exigido um mínimo de "equipes juniores" ⁹⁶ e pessoal devidamente qualificado nos termos do regulamento⁹⁷.

Na mesma seara, insere medidas de "critérios financeiros", assim como o "Fair play financeiro e monitorização de clubes" estabelece como condição a "inexistência de dívidas vencidas" referentes a "compensação por formação" e "contribuição de solidariedade." 98 Ainda, no que pertine ao "cálculo do resultado relativo ao *break-even*" (anexo VIII) no ponto alusivo às "despesas relevantes," considera que os gastos referentes ao desenvolvimento do "sector júnior", bem como os atinentes ao

⁹² "Every club must fulfill a series of requirements in regard to principles related to five categories: sporting, infrastructure, personnel, legal and financial requirements" Cf. Angelo D'Andrea e Donato Masciandaro, "Financial Fair Play in European Football: Economics and Political Economy", BAFFI CAREFIN Centre Research Paper Series N.º 2016-15, 2016, p.2).

⁹³Cf. cit. 90, art. 17°, n° 2.

⁹⁴Cf. cit 91, art. 5°, n°1.

⁹⁵Idem, art. 4°, n° 1: "A entidade licenciadora é a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), na sua qualidade de membro da UEFA, competindo-lhe gerir o sistema de licenciamento de clubes.

⁹⁶Idem, art. 18.

⁹⁷Idem, art. 38 e 39.

⁹⁸Idem, art. 49 e 65.

II. O MENOR FUTEBOLISTA NO CONTEXTO NORMATIVO INTERNACIONAL

3 Union of European Football Associations (UEFA)

desenvolvimento da comunidade na promoção da formação, são passíveis de serem excluídos do cálculo, Anexo VIII, C, n.º1, g) e h).99

⁹⁹ Programas de desenvolvimento social. Cf. *UEFA Foundation for chidren - Report 2015/2016, 2016, Nyon.*

III O MENOR FUTEBOLISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

1 O Direito ao Desenvolvimento da Personalidade Desportiva

1.1 Do Direito Fundamental Do Desenvolvimento da Personalidade

Antes de mais, far-se-á uma breve contextualização do erguer dessa norma fundamental. Segundo Sónia Moura, 100 os direitos da personalidade evocam a observância do conceito de pessoa humana considerando a importância das acepções de Kant 101 na determinação da dignidade da pessoa e a sua autonomia da vontade.

A Constituição da República Portuguesa de 1976¹⁰² consagra já no art. 1º os seus "Princípios Fundamentais", que se baseiam na *dignidade da pessoa e devem ser interpretados e integrados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem* (art. 16º/2). Deste modo, verifica-se que os direitos da personalidade são inerentes à concepção da própria pessoa humana em si e à expressão da sua vontade. ¹⁰³ Para esse efeito, expressa o seu artigo 26º, nº1, que:

"A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação."

¹⁰⁰Cf. "Os Direitos de Personalidade" In José Manuel Meirim, O Desporto que os Tribunais Praticam, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 39, 40.

¹⁰¹Immanuel Kant, A Metafísica dos Costumes. 1° Ed. São Paulo: EDIPRO, 2003, p.27/29. ¹⁰²Cf. cit.5.

¹⁰³Vd. José Tavares, Os Princípios Fundamentais do Direito Civil - Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1922, p.239 e 270.

1 O Direito ao Desenvolvimento da Personalidade Desportiva

Em alusão à supracitada norma constitucional, "trata-se de uma verdadeira cláusula geral dos "direitos de liberdade," que foi consagrada como "direito pessoal" e que preenche as lacunas que são deixadas pelos direitos especiais de liberdade, "englobando a autonomia individual e a autodeterminação e assegurando a cada um a liberdade de traçar o seu próprio plano de vida."¹⁰⁴

Reis Novais, no tocante à ampliação da extrema liberdade protegida de direitos fundamentais, expressamente na revisão constitucional de 1997, consagrado no art.26°, pela regulamentação do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, expressa que: "Entendendo esse direito fundamental como proporcionando uma protecção constitucional sem lacunas, na medida em que consistiria numa garantia jusfundamental da liberdade geral da acção contra quaisquer intervenções restritivas não constitucionais." 105 106107

1.2 Do Desenvolvimento Da Personalidade Desportiva

O desporto, em virtude da sua característica multifacetada, a relacionar-se a diversas vertentes como a educacional, social, cultural e económica, desempenha um importante e crescente papel para o

 ¹⁰⁴ Cf. Paulo Mota Pinto, *O direito ao livre desenvolvimento da personalidade*, in Portugal-Brasil – ano 2000, Studia Iuridica, n.º 40, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pp. 200/201.
 105 Jorge Reis Novais, "As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição" 2ª Ed. Wolters Kluwer Portugal- Coimbra Editora, 2010, p. 216/17.

 ¹⁰⁶ Quanto ao direito geral da personalidade Vd. Jorge Miranda e Rui Medeiros,
 "Constituição República Portuguesa Anotada - Tomo I", Coimbra Editora, 2005, p. 284/86.
 107 Ainda, consoante ao sentido e alcance da positivação constitucional desse direito: cf. cit. 20, p.463/64.

desenvolvimento integral ¹⁰⁸ da personalidade das crianças e jovens, tendo sido reconhecido na CRP¹⁰⁹ e mundialmente reiterado.

J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, referente ao art. 79º da CRP, reconhecem a importância ao direito do desenvolvimento da personalidade desportiva:

O direito à cultura física e ao desporto articula-se com outros direitos... A imbricação desses direitos com o direito ao desporto aporta para a ideia de *desenvolvimento integral* das pessoas (art. 69°-1) e de forma específica, para o *desenvolvimento da personalidade desportiva*.¹¹⁰

Evidencia se a preocupação basilar do legislador em promover o desenvolvimento integral, incluindo-se a personalidade, das crianças e jovens¹¹¹, para isso, garante aos mesmos proteção especial na consumação dos direitos que promovam esse desenvolvimento. ¹¹²

José Carlos Vieira de Andrade, ao discorre sobre esse direito fundamental social, assevera que

"...a configuração constitucional do direito ao desporto como direito fundamental cultural mostra que se pretende conferir relevância à prática do desporto como uma atividade dos *cidadãos* em geral - a intervenção estadual no domínio desportivo há de ter em vista a promoção, a protecção e a garantia da actividade física e do desporto como condição de aperfeiçoamento da personalidade e

¹⁰⁹ O significativo enfoque dado ao desporto pelo texto constitucional é intitulado de "constitucionalização do desporto", visto que está presente na Parte I (Direitos e Deveres Fundamentais), Título III (Direitos e deveres económicos sociais e culturais) no seu Capítulo III (Direitos e deveres culturais). Cf. José Manuel Meirim, *Temas de Direito do Desporto*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p.14.

¹⁰⁸Cf. cit. 5, art. 69°.

¹¹⁰Cf. cit. 20, p.934.

¹¹¹Idem, p.875. Embora a Constituição separe os direitos dos jovens dos direitos das crianças, isso não obriga a uma estrita separação etária nem proíbe a sobreposição das duas categorias, com consequente proteção cumulativa dos dois direitos.

¹¹²Expresso no art. 70°, ainda, é assevera o art. 73° que todos têm direito a cultura e e educação, devendo o Estado, entre outros, promover o desenvolvimento da personalidade. Cf. cit.5.

1 O Direito ao Desenvolvimento da Personalidade Desportiva

do desenvolvimento social, a evocar a máxima latina *mens sana in corpore sano.*" ¹¹³

Embora o Estado não esteja escusado da obrigação de proteção especial aos menores na garantia do acesso aos direitos especialmente tratados, ficou expressa uma característica mais descentralizadora do legislador, ao conferir também a responsabilidade solidária às entidades públicas e privadas, às comunidades e famílias do incentivo e promoção desses direitos. Nesse âmbito Carla Amado Gomes:

O Estado deve sensibilizar a sociedade para a importância da prática desportiva, apoiando todas as iniciativas, públicas e privadas, e sobretudo seduzindo os jovens para o desporto... Além do expresso acolhimento constitucional de um direito fundamental social "ao desporto", surge evidente a aliança/consunção da prática desportiva no âmbito de protecção do multifacetado "direito ao livre desenvolvimento da personalidade."

Não é exagero afirmar que o desporto possui um papel fundamental na formação e desenvolvimento da personalidade do menor, como também constatar que a sociedade atual também desempenha os propósitos da educação, elencados no art. 73°, contribuindo para a equiparação de oportunidades e superação das desigualdades económicas, sociais e culturais.

A relevância do desporto na educação e desenvolvimento da personalidade tem sido amplamente expressa no ordenamento jurídico, cabe

¹¹⁴Cf. Carla Amado Gomes, *Ambiente e Desporto: Ligações Perigosas*, *In* Desporto & Direito, Ano VI, N.º 17, Coimbra Editora, 2009, p.214.

¹¹³José Carlos Vieira de *Andrade, Os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto*, Em II Congresso de Direito do Desporto, Almedina , Porto, 2006, p. 26/27.

realçar alguns dispositivos como a <u>Lei de Bases do Sistema Educativo</u>¹¹⁵ e a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto.¹¹⁶

Ainda, o Regime Jurídico da Educação Física e do Desporto Escolar - Decreto-Lei n.º 95/91 de 26 de fevereiro, 117 em seu art. 3º, alínea "a" expressa quanto aos objetivos de:

Contribuir para a **formação integral** dos alunos na diversidade dos seus componentes bio fisiológicos, psicológicos, sociais e axiológicos, através do aperfeiçoamento das suas aptidões sensório-motoras, da aquisição de uma saudável condição física e do **desenvolvimento correlativo da personalidade** nos planos emocional, cognitivo, estético, social e moral;

Não podemos deixar de evidenciar a importância e o impacto causado pelo advento do art. 79º do texto constitucional, considerado como referência na inserção do desporto no rol dos direitos fundamentais. Enfatiza José Manuel Meirim¹¹⁸:

Se olharmos para a estrutura da norma em questão, facilmente detectamos dois distintos segmentos: no n.º I, o reconhecimento do direito à cultura física e ao desporto como direito fundamental dos cidadãos; no n.º 2, o enunciado das principais incumbências do Estado para dar satisfação a esse direito.

É importante registar que o legislador inseriu nesse dispositivo, para além do próprio Estado e das escolas, as associações e colectividades desportivas, para efetivação da tutela desse direito, bem como fica

¹¹⁵Lei 46/86 de 14 de outubro, publicado no DR Série I, nº 237 de 14 de outubro de 1986, alterada pela Lei nº 85/2009 de 27 de agosto. Vd. art. 51, nº 5.

¹¹⁶Vd. art. 4°, n.°1 e art. 28, Lei n° 5/2007 de 16 de janeiro, publicada no DR Série I, n° 11, de 16 de janeiro de 2007, alterada pela Lei n° 74/2013, de 06 de setembro. Revoga a Lei n° 30/2004 e a Lei n° 1/90.

¹¹⁷Alterado pelos Decretos-Leis nºs 133/93 e 141/93, ambos de 29 de Abril, e DL nº 165/96, de 5 de Setembro e rectificado nos termos da Declaração de Rectificação n.º 35/91, de 27 de Março, publicada no DR, I-A, suplemento, de 30.03.1991 e DL 74/2004.

¹¹⁸Cf. cit 109, p.140 e 162/63.

2 Outras Leis Ordinárias - Evolução Histórica

da Legislação Desportiva Portuguesa

evidenciada a abordagem preferencial, bem como uma proteção especial desse direito, às crianças e jovens.

Resta clara a relevância do desporto e o respaldo dado pelo legislador ao tema, mas principalmente a sua importância na formação integral do menor a objetivar a garantia do direito ao desenvolvimento da personalidade desportiva¹¹⁹.

2 Outras Leis Ordinárias – Evolução Histórica da Legislação Desportiva Portuguesa

Conforme realçado, os enfoques do legislador ao desporto ganharam destaque crescente, provavelmente reflexo do impacto do fenômeno desportivo, sobretudo do futebol, em diversos sectores do Estado nacional. 120 Isto posto, passamos a ligeira exposição da evolução histórica na legislação portuguesa, bem como a alteração de paradigmas e valores relacionados ao desporto. Por salutar, com enfoque no que tange ao menor, conforme se expõe a seguir:

<u>Lei n.º 1/90 de 13 de janeiro - Lei de Bases do Sistema Desportivo</u> (LBSD) 121

A LBSD trouxe uma profunda transformação e evolução no tratamento do desporto, que passou a assumir, de facto, um carácter profissional, desencadeando vários ordenamentos regulatórios nesse

¹²⁰Em alusão ao elo estrutural entre desporto e direito: "As Federações Desportivas. Contributo para o Estudo do Ordenamento Jurídico Desportivo": *Alexandra Pessanha, As Federações Desportivas,* Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p.39.

¹¹⁹Evidenciado no art. 26, I da CRP.

¹²¹Publicada no DR, I^a s, n.º 64, de 17 de Março de 1990 e alterada pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho. Revogada pela Lei n.º 30/2004.

sentido. A lei reflete o dispositivo constitucional, a evidenciar o papel do desporto como direito fundamental e a fomentar o cumprimento desse direito. Destaca-se o claro propósito do desporto como fundamental para a formação plena e desenvolvimento do indivíduo e da sociedade.

Salientamos o art. 14° que reconheceu as especificidades inerentes à prática profissional do desporto e indicou que o seu regime jurídico deve ser definido em diploma próprio. 122

Lei n.º 30/2004, de 21 de julho - Lei de Bases do Desporto (LBD) 123

É Interessante reiterar a menção que a LBD dispõe expressamente em seu art. 2º que "Todos têm direito ao desporto, enquanto elemento indispensável ao desenvolvimento da personalidade".

Vale realce para alguns dispositivos presentes no referido diploma, tais como o princípio da descentralização e autonomia das instituições, o reconhecimento da especificidade dos praticantes desportivos em matéria laboral e fiscal, bem como regime jurídico contratual próprio aos praticantes desportivos e contrato de formação desportiva.¹²⁴

Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro. (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto)

Cabe trazer à baila alguns dispositivos pertinentes:

Art. 7.º Incumbe à Administração Pública na área do desporto apoiar e desenvolver a prática desportiva regular e de alto rendimento, através da disponibilização de meios técnicos, humanos e financeiros, incentivar as actividades de formação dos agentes desportivos e exercer funções de fiscalização, nos termos da lei.

¹²³Publicada no DR n.º 170/2004, Série I-A de 2004-07-21. Revogada pela: Proposta De Lei N.º 80/X - Exposição de Motivos - Visto e aprovado em Conselho e Ministros de 14 de Junho 2006.

¹²²Nessa vertente foi elaborado o revogado DL nº 305/95.

¹²⁴Cf. Art. 9° e 34°. Ainda quanto à proteção e promoção dos desportistas ver: art. 41°, 69°; 72°; 76°; 79.°

3 Enquadramento Laboral do Praticante Desportivo

<u>Decreto Lei 248-B/2008 de 31 de dezembro 125</u> (Regime Jurídico das Federações Desportivas).

Estabeleceu o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

Decreto Lei 93/2014 de 23 de junho 126 Entendeu o Governo que era necessário readequar alguns aspetos do regime, sem promover, no entanto, uma grande reforma, permanecendo entre as principais alterações a aproximação do requisito da representação internacional de uma modalidade desportiva, para efetos da definição do conceito de federação desportiva, o que se encontra instituído na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto. 127

3 Enquadramento Laboral do Praticante Desportivo

Por força do disposto na Lei 1/90 e o expressivo aumento da atividade desportiva profissional (e maior incidência de conflitos de interesses) fez-se necessária a criação de regulamentação específica, a sanar as lacunas do regime geral do contrato de trabalho, com a edição do **Decreto-Lei n.º** 305/95 de 18 de novembro. 128

¹²⁵Publicado no DR 3º suplemento, série I, nº 252, de 31 de dezembro de 2008, alterado pelos Decreto-Lei 74/2013, de 6 de setembro, Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de junho, e Lei nº 101/2017, de 28 de agosto – art. 2º.

¹²⁶Publicado no DR, 1.ª série — N.º 118 — 23 de junho de 2014. Altera o Decreto Lei 248-B/2008.

¹²⁷Destacamos: Art. 10.º Estatuto de utilidade pública; competência da liga profissional art. 27.º e regulação da Liga e Federação mediante contrato, art. 28.º

¹²⁸Publicado no DR n.º 267/1995, Série I-A de 1995-11-18, Estabelece o *Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo e do Contrato de Formação Desportiva*. O TJCE prolatou o Acórdão Bosman, que em virtude das incompatibilidades na matéria de indemnização ou CFD, e conflito com o princípio de livre circulação de trabalhadores, foi revogado pela Lei nº. 28/98. Cf. cit. 78.

Trata-se do primeiro instrumento normativo português a versar exclusivamente sobre matéria do contrato de trabalho desportivo e contrato de formação, tendo sido este último, "estabelecido a partir do paradigma oferecido pelo regime jurídico do contrato de aprendizagem.¹²⁹

Lei 28/98 de 26 de junho - Novo regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva. 130

Primeiramente, insta mencionar que foram diversos os aspectos relevantes tratados nesse diploma, nos quais muito se baseou o presente estudo. Entretanto, no decorrer da elaboração deste trabalho a norma em tela foi revogada, após 20 anos de vigência, 131 pela Lei n.º 54/2017.

Esse diploma manteve basicamente os mesmos princípios do DL n.º 305/95, que sofreu alteração mais substancial no seu art. 22º, nº 2 onde instituía que "pode ser estabelecida, por convenção colectiva ou regulamento federativo, a obrigação de pagamento de uma justa indemnização a título de promoção ou valorização, passando a restringir a regulação apenas em sede de CCT¹³².

3.1 A Lei n.º 54/2017 de 14 de julho. (Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação).¹³³

Por seu turno a nova legislação fez alterações significativas na regulação do contrato de trabalho e formação desportiva. Desta feita, faz se

¹²⁹João Leal Amado, Contrato de Trabalho Desportivo - Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de Novembro - Anotado. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p.11.

¹³⁰Publicada no DR n.º 145/1998, Série I-A de 1998-06-26.

¹³¹Período onde não teve significativas alterações, salvo aditamento do art. 42º (contraordenações) pelo art. 4.º L. n.º 114/99.

¹³²Cf. Art. 18, n.°2, L. 28/98.

¹³³Publicada no DR série I, nº 135, que revogou a lei 28/98, de 26 de junho.

3 Enquadramento Laboral do Praticante Desportivo

necessário um adendo para sua análise, com enfâse nos aspectos que afetam diretamente as questões inerentes ao menor e sua formação.

Quanto à celebração do **contrato profissional desportivo** pactuado por um menor, a legislação do contrato de trabalho desportivo já apresenta alguma diferenciação no tratamento do menor em face do regulamento geral ¹³⁴. Embora, aos 16 anos, já possua a capacidade jurídica negocial (*capacidade de gozo*) o menor continua a necessitar, obrigatoriamente, da subscrição do seu representante legal, em virtude da sua incapacidade negocial de exercício (art. 5°). Entretanto, há uma impositiva necessidade de expressão da vontade do menor. Isso acaba por salvaguardar o interesse do menor, a conferir-lhe maturidade e a reconhecer-lhe autonomia na organização da própria vida. ¹³⁵

No que se refere ao **"contrato de formação desportiva"** (definido no art. 2°, al.b)) pertinente à capacidade do contratante, estabelece o art. 28°, n° 1, que o formando deve ter idade compreendida entre 14 e 18 anos.

Não obstante a eliminação do preceito de cumprimento da "escolaridade obrigatória" ¹³⁶, a nova legislação enfatiza a importância da educação como elemento essencial, vinculado à atividade desportiva, a definir como "formando desportivo, o praticante que tendo concluído a escolaridade obrigatória ou estando matriculado e a frequentar o nível básico ou secundário de educação, assine contrato de formação desportiva", art.2°

¹³⁴No regulamento geral se verifica, por exemplo, no art. 68°, n°3 do CT a possibilidade de menores de 16 anos à prática de trabalhos leves. Cf. João Leal Amado e José Manuel Meirim, *A Protecção dos Jovens Praticantes Desportivos*, Lisboa: Centro de Estudos e Formação Desportiva, 2002, p. 27.

¹³⁵No atual contexto questiona-se se essa proteção é de facto efetiva. Com a extrema exploração midiática da carreira do futebolista, suscita influência não apenas no menor, mas também nos pais, que, transferem a responsabilidade de provedores da família ao menor, numa autêntica inversão de papeis e valores. Contradizendo, nesse sentido as responsabilidades parentais enunciadas pelo próprio art. 1.879° do Código Civil. Cf. cit 21. ¹³⁶Elucidado no art.31° do regime anterior. Observa-se que o preenchimento do requisito em questão perfazia-se praticamente inexequível. Cf. Art. 6°, *Decreto-Lei n.º 176/2012* de 2 de agosto e Lei n.º 85/2009.

d). Ademais, delega às entidades empregadoras e formadoras a responsabilidade de propiciar aos praticantes desportivos menores e/ou formandos as condições necessárias à conclusão da escolaridade obrigatória, frequência e prossecução nos estudos (arts. 11°, e); e 32°, e). Estabelece, ainda, que o tempo da formação deverá ser ajustado de modo a permitir a frequência das aulas e a deslocação para o estabelecimento de ensino (art.31°).

Quanto à forma, reduzido a escrito em triplicado, o contrato de formação desportiva deverá ter não apenas o modelo, mas também o conteúdo aprovado por regulamento federativo (art. 29°, n°4). Ainda, trata-se de um contrato a termo¹³⁷, que passa a ter a duração máxima reduzida de quatro para três épocas desportivas, podendo, entretanto, ser prorrogado por mútuo acordo. Observa-se, entretanto, que o mesmo caduca, em qualquer caso, no final da época em que o formando completa 18 anos. Por admitir prorrogação de mais um ano, passa em termos práticos a ter o limite aumentado para o fim da época em que o jovem atinge os 19 anos (art. 30°).

Ainda, dispõe o art. 28°:

- 2 Podem celebrar contratos de formação como entidades formadoras as entidades empregadoras desportivas que garantam um ambiente de trabalho e meios humanos e técnicos adequados à formação desportiva a ministrar.
- 3 A verificação do disposto no número anterior é **certificada mediante documento comprovativo a emitir pela respectiva federação dotada de utilidade pública desportiva** e pode ser reapreciada a todo o tempo. (realce nosso)

50

¹³⁷"O contrato de trabalho desportivo, ao contrário do contrato de trabalho comum, é sempre um contrato a termo, justificando pela própria natureza da profissão em causa, que se traduz no desgaste rápido a que os atletas estão sujeitos, de acordo com a RJCTD (art. 8.°, n°1 e 2, alínea a, e n° 4). Cf.Lucio Correia, *Limitações à Liberdade Contratual do Praticante Desportivo* Lisboa: Livraria Petrony, 2007, p.59..

3 Enquadramento Laboral do Praticante Desportivo

Convém salientar que o incumprimento dos requisitos dispostos no art. 28º gera a **nulidade** do contrato. 138

Por oportuno, cabe evidenciar a importância do papel das EF. Portugal é um país essencialmente formador, reconhecido internacionalmente por esse motivo, o que reflete diretamente em vários aspectos e sectores nacionais, tanto na esfera educacional, social, económica e até política. Isto posto, a qualidade dessas entidades e o incentivo ao desenvolvimento dessas instituições é basilar no crescimento quantitativo e qualitativo dos jovens futebolistas, bem como no decorrente e positivo impacto sobre a nação.

Não obstante, verifica-se que o legislador, esteve consciente dessa importância, contudo, transfere para as federações, dotadas de utilidade pública desportiva, a responsabilidade de verificar, fiscalizar, certificar e, ainda, ousamos dizer, promover, estimular, orientar e apoiar o desenvolvimento adequado dessas entidades formadoras, em consonância à missão a elas conferida pelo texto constitucional em seu art. 79°.

Atente se que é pressuposto basilar que o contrato seja pactuado com uma entidade formadora, devendo a mesma, ser garantidora de condições adequadas para a prática daquele desporto, para além dos deveres dispostos no art. 32º. Ainda, como condição *sine qua non*, tais requisitos devem ser verificados por Federação dotada de utilidade pública desportiva, mediante certificação e emissão de documento comprobatório.

Desta feita, parece não restar margem para dúvidas que o contrato de formação só pode ser pactuado por entidade devidamente certificada pela Federação, ou seja, se a entidade não for comprovadamente certificada, não

¹³⁸No diploma anterior era passível de "anulabilidade". Cf. Art. 31, 5º da L. 28/98.

pode efetuar contrato de formação desportiva ou, se o fizer, o documento será passível de nulidade. 139

Quanto às causas para a **cessação do contrato de formação desportiva**, estão expressas no art. 35.º140 Verifica-se, entrementes, que o diploma confere ao formando plena liberdade de denúncia, condicionada apenas a declaração escrita com aviso prévio de 30 dias, ao passo que a resolução por parte da entidade formadora só poderá acontecer se apurada mediante procedimento disciplinar.

No tocante a rubrica "Liberdade de Trabalho" em consonância com o princípio constitucional¹⁴¹, pode-se verificar expressamente que são nulas as cláusulas que limitem ou condicionem a liberdade de trabalho após o término do vínculo contratual (art. 19°, n.°1).

Concernente a "compensação pela promoção ou **valorização de um jovem**" estabelecida no art. 19° e art. 34°, interessante observar a criteriosa utilização das expressões por parte do legislador, conforme Leal Amado:

Ao circunscrever esta figura aos jovens praticantes, a lei dá sinal inequívoco de que o que se pretende, com este mecanismo, é dar algum incentivo à formação desportiva, *lato sensu*, e conceder alguma tutela às entidades empregadoras desportivas que concedem essa formação ao jovem praticante.¹⁴²

Assim como o texto do 34º143 enfatiza que a compensação deverá ser adequada e vinculada à formação proporcionada, vejamos: "A celebração,

¹³⁹Cristalino que tais requisitos já estavam determinados no regime anterior, ou seja, há mais de 20 anos. Assim, deixamos para o momento uma indagação: como poderiam ser qualificados, ou qual o tratamento jurídico poderia ser dado aos contratos de formação desportiva pactuados por entidades sem a devida certificação federativa?

¹⁴⁰À cessação do CFD era remetida ao *regime previsto nos arts 26.º a 30.º do DL n.º 205/96 de 25 de outubro,* (Revogado pelo D.Lei 396/2007, Portaria nº 1497/2008, que dispõe no art. 10.º sobre o *Contrato de aprendizagem*). Cf. art. 39º da L. 28/98.

¹⁴¹Liberdade de escolha de profissão. Cf. cit 5 art. 47°, nº1.

¹⁴²João Leal Amado, *Contrato de Trabalho Desportivo* - Lei N.º 54/2017 de 14 de Julho – Anotada, Ed. Almedina, Coimbra, 2017, p.110/11.

¹⁴³Termos semelhantes aos do art. 18°, n.º2 e 38° da L. 28/98.

3 Enquadramento Laboral do Praticante Desportivo

do primeiro contrato de trabalho com entidade empregadora distinta da entidade formadora confere a esta o direito de receber uma <u>justa</u> compensação <u>pela</u> formação <u>ministrada</u>" (destaque nosso).

Não obstante a liberdade garantida no nº1, do art. 19º, no seu nº 2 pondera-se sobre a flexibilização da regra fundamental, em virtude da especificidade da matéria, por meio da chamada compensação/indemnização de promoção ou valorização, mediante o devido cumprimento dos requisitos elencados nos demais dispositivos do artigo.

Posiciona-se João Leal Amado no seguinte sentido:

Esta compensação analisa-se num expediente inequivocamente condicionador da liberdade de trabalho." ¹⁴⁴ "Dir-se-ia, pois, que o valor dessa compensação representa o preço da sua liberdade, a qual poderá ser comprada pelo praticante, assim, obtendo este a carta de alforria". ¹⁴⁵

Em outro sentido, entende Lúcio Correia:

Há de se conjugar, igualmente esses essenciais e indiscutíveis direitos fundamentais do atleta, com a salvaguarda dos avultados investimentos que as entidades empregadoras desportivas realizam na obtenção dos direitos desportivos/laborais do praticante desportivo profissional.

Acrescenta que "em nosso ordenamento, a liberdade do trabalho constitui um valor essencial, mas seguramente não é um princípio fundamental ou irrestritível.¹⁴⁶

No entendimento de Albino Mendes Baptista o valor da compensação não se poder dar de maneira desproporcionada, o que se insurgiria contra a liberdade de contratar o praticante. Reitera que essa compensação não é

¹⁴⁵Cf. cit. 142, p.112.

¹⁴⁴Cf. cit. 129, p.90.

¹⁴⁶Cf. cit 137, p.90.

gerada automaticamente. É necessário que a EF que alega ter promovido o jogador demonstre que praticou atos de promoção e que quantifique os custos desses atos. 147

Verifica-se pelo n.º 2 do novo dispositivo que se mantém a obrigação de pagamento de uma justa indemnização por formação, ressaltando a limitação às transferências de *praticantes que ocorram entre entidades empregadoras portuguesas em sede de território nacional* ¹⁴⁸ (n.º3) e o critério de proporcionalidade imposto no nº4. Não obstante, dispõe o n.º5, que a validade e a eficácia do novo contrato não estão dependentes do pagamento da aludida compensação.

Quanto ao disposto no nº 6, no nosso entendimento, o legislador padeceu de falta de sensibilidade, quando transfere a possibilidade de arcar com o ônus da formação ao praticante desportivo (ou à sua família) que supostamente não possui ainda capacidade financeira, visto se tratar de pessoa menor, muitas vezes integrante de núcleo familiar de poucas posses. Deste modo, acaba por caracterizar, no mínimo, uma segregação social, em oposição à função desportiva. 149

¹⁴⁷Cf. Albino Mendes Baptista, *Direito Laboral Desportivo* - Estudos - Volume I. Lisboa : Quid Juris? Sociedade Editora, 2003, p. 54/56.

¹⁴⁸Vd. *Acórdão Bosman* e art. 48.º do Tratado CEE. "O quadro imediato "pós-Bosman" era: abolição das "indemnizações de transferência" em escala comunitária e manutenção de tais indemnizações à escala nacional. Por óbvio, em todos os aspectos, tratava-se de um sistema (rectius, de uma dualidade de sistemas); absurdo (por gerar mais limitações de circulação ao praticante desportivo em seu próprio país do que no estrangeiro); pernicioso (por acabar por incentivar os praticantes a saírem do país, empobrecendo a qualidade das competições); potenciador de fraudes (visto que em outros países não havia o ônus com o pagamento das indemnizações, acabavam por remediar a situação efectuando a transferência em dois momentos)". Cf. João Leal Amado, *Vinculação versus Liberdade* - O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p.423/428.

¹⁴⁹Propicia, por exemplo, que um jovem de família mais abastada sane essa condição, enquanto para outro, mais carente, seja condição limitadora não apenas do seu direito fundamental do desenvolvimento da personalidade desportiva, mas da liberdade de trabalho e, ainda mais claramente, ao cerceamento do acesso à profissão de futebolista

3 Enquadramento Laboral do Praticante Desportivo

Acrescenta o art. 19°, n.° 7, que a compensação não será devida no caso de despedimento do praticante desportivo sem justa causa ou se este resolver o contrato com justa causa. 150

Embora continue a ser estabelecida mediante convenção coletiva (art.19, n.º2) a grande inovação nesse tema consiste na possibilidade da compensação por formação ser disciplinada em regulamento federativo, no caso das modalidades em que inexista representação sindical (art. 19, nº.8). Desta feita, despe-se o caráter restritivo e é preenchida a criticada lacuna existente no regulamento anterior, prestigiando-se assim todas as EF. Ao nosso entender, cabe ainda uma interpretação extensiva às modalidades desportivas amadoras, desde que pautada da devida certificação e quando da assinatura do contrato de trabalho, mediante a pré existência do seu contrato de formação com a EF.¹⁵¹

Destarte, cria-se uma espécie de ciclo positivo, a primar pelo estabelecimento de entidades com recursos cada vez melhores e, consequentemente, na formação de jovens mais aptos e qualificados para inserção no desporto profissional.

Verifica-se, enfim, que durante esse "rito de passagem" do universo quase lúdico para o mundo real, segundo Amado e Meirim, no trânsito do contrato de formação desportivo para o contrato de trabalho, que acontece a colisão entre as realidades e, por vezes, se registam alguns conflitos de interesse, geradores de litígios que ao direito compete solucionar. 152

Por oportuno, importa citar outras alterações da nova Lei que também refletem no nosso trabalho. ¹⁵³No que pertine aos empresários desportivos,

¹⁵⁰Termos semelhantes ao art. 33°, n.º 6 da CCT.

¹⁵¹Assim, finalmente acaba por legitimar a compensação por formação estabelecida pela FPF.

¹⁵²Cf. cit. 134, p.31.

¹⁵³Insta mencionar outros pontos relevantes, a nova Lei, de maneira geral, se diligência à uma abordagem mais contígua da matéria, reconhecendo as peculiaridades de cada modalidade. Atribui a aplicação subsidiária da lei geral do trabalho no *que forem*

compatíveis à sua especificidade (art. 3°, n°1). Para além de dar maior respaldo às CCT, autoriza a adaptação e desenvolvimento da lei em disposições mais benéficas ao praticantes desportivos.

Em sede de arbitragem voluntária, dispõe que pode ser convencionado por CCT a previsão de recurso ao Tribunal Arbitral do Desporto, criado pela Lei 74/2013. (art. 4°).

No que tange ao contrato de trabalho desportivo, o mesmo passa a ser lavrado em triplicado (art. 6°, n.º1) .Demonstra maior preocupação no controlo e transparência contratual. Nesse sentido o art. 7°, n.º5 e art. 11°, a), impõe à entidade empregadora a obrigação do registo do contrato e alterações posteriores.

O período máximo de duração do contrato de trabalho é reduzido de 8 para 5 épocas, com limitação para 3 épocas caso seja celebrado com menor (art. 9°, n.º 1 e 4). É admitida a validade da promessa bilateral de contrato de trabalho, observando os requisitos dispostos (art. 8°). A existência do período experimental é condicionada à menção expressa das partes, tendo sido reduzido para um período de 15 dias (eram 30) para os contratos de duração não superior a 2 épocas ou 30 dias, se tiver duração superior. Não pode ser invocado para a denúncia do contrato de trabalho desportivo se houver terminado o prazo para a inscrição de atletas na respetiva federação desportiva (art. 10°).

Quanto ao direito de imagem, fica expressa a possibilidade do praticante desportivo *de transmissão contratual da respectiva exploração comercial* (art.14, nº1).

No que pertine à retribuição, é fixada a data de vencimento, bem como a faculdade do pagamento fracionado das retribuições de junho e julho e subsídios, em pelo menos 10 parcelas, o que reflete uma maior adequação à realidade da época desportiva e o respectivo fluxo contabilístico das respectivas entidades (art. 15°).

Referente ao poder disciplinar, na sanção de suspensão do trabalho foram reduzidos os limites máximos para 10 dias por infração (eram 24) e o total de 30 dias por época desportiva (eram 60). Fixou-se, ainda, o prazo de prescrição do procedimento disciplinar em 180 dias (art. 18°).

Na cedência do praticante desportivo, é atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento das retribuições do atleta e se confere ao praticante a responsabilidade de comunicar o não pagamento pontual em 45 dias à parte não faltosa, sob pena de sua desresponsabilização (art. 20°).

Verifica se no art. 24°, no que tange a indemnização em caso de resolução com justa causa por iniciativa do praticante desportivo, foi retirada a sua limitação que anteriormente "não poderia exceder o valor das retribuições que ao praticante seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo". Ainda, possibilita que seja fixada uma indenização em valor superior no caso comprovação que a parte lesada sofreu danos em montantes mais elevados. Sobre a inconstitucionalidade do art. 27°, n.º1 da Lei 28/98. Vd: Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 199/2009, 28 de Abril.

Alusivo à cessação do contrato de trabalho desportivo, foi excluída a condição do "abandono" e incluída a "denúncia por iniciativa do praticante desportivo", admitindo expressamente o direito de pactuarem a fixação de uma cláusula indemnizatória, alterando as tão polémicas "cláusulas de rescisão" (aproximando-se ainda das ditas "cláusulas penais"), passíveis de redução em tribunal, caso manifestamente excessivas (art. 25°). Outra novidade consiste na presunção de responsabilidade solidária da nova entidade empregadora pelo pagamento da indemnização, no caso do praticante cessar o contrato unilateralmente sem justa causa (art. 26°). O vínculo desportivo poderá extinguir-se com a comunicação de cessação, podendo ser registado novo contrato (art.27°, n.º3). Ainda, é excluída a faculdade da reintegração do trabalhador no caso de despedimento ilícito pela entidade empregadora (prevista no art. 27°, n.º2 da lei 28/98).

No contrato de representação ou intermediação, procura estabelecer no art. 38°, de maneira mais detalhada, a sua natureza jurídica, seus requisitos formais e funcionais.

3 Enquadramento Laboral do Praticante Desportivo

é vedada a representação de praticantes menores (art. 36°, n.°3). Coaduna nesse sentido o disposto pelo Regulamento de Intermediários da FPF, não obstante a FIFA no *Regulations on Working with Intermediaries* proibir a remuneração dos intermediários e não a sua representação.

Foi retirado o preceito que regulava a "promessa do contrato de trabalho desportivo"¹⁵⁴ e possibilitou a criação, via CCT, de uma "modalidade contratual intermédia" entre o contrato de formação e o contrato de trabalho desportivo, destinada ao desportista com idade não superior a 21 anos (art.41°).

Por último e não menos importante, a inovação conferida pela nova Lei, a sedimentar o pleito basilar desse trabalho, deve-se registar que o art. 12º vem enfim legitimar expressamente a figura fundamental do direito da personalidade desportiva na legislação portuguesa. Importa a transcrição do mesmo:

Art. 12º Direitos de personalidade e assédio

1 – A entidade empregadora deve respeitar os direitos de personalidade do praticante desportivo, sem prejuízo das limitações justificadas pela especificidade da atividade desportiva.
2- É proibido o assédio no âmbito da relação laboral desportiva, nos termos previstos na lei geral do trabalho. (negrito nosso).¹⁵⁵

Delibera, ainda, como contra ordenação grave a violação do art. 12°. (art. 40°, n.°2).

Por fim, declara como nulas as cláusulas contratuais que contrariem o disposto na lei, ou produzam efeitos proibidos (art. 42°).

¹⁵⁴João Leal Amado, já sublinhava que *a promessa de contrato de trabalho* incluída num CFD, merecia fortes reservas. Cf. cit 148, p.125 e 335.

¹⁵⁵Presume-se que o legislador tenta resguardar o atleta de eventuais pressões que possam incidir sobre ele para a assinatura de contrato, renovação ou revogação contratual. Cf. cit. 23 Art. 29° CT. Sobre assédio, vd. João Leal Amado, *Entre a renovação e a hibernação*: assédio moral no desporto. Em Desporto & Direito. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

4 Ordenamento Desportivo em Portugal

4.1 Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 7/2001¹⁵⁶

O Parecer/PGR nº 7/2001 tem sido considerado um referencial de grande importância no que se refere à regulamentação do desporto de modo geral e do menor desportista de maneira especial, sendo necessário que se faça a análise de partes do seu contexto bem como dos desdobramentos que dele decorreram nessa área específica. É preciso, inicialmente que se volte à questão básica dos direitos constitucionalmente garantidos, exaustivamente abordados no plano internacional, tais como o do desenvolvimento da personalidade desportiva, sobretudo às crianças ejovens, bem como da garantia fundamental da cultura física e do desporto, que cabe ao Estado e "às associações e colectividades desportivas a responsabilidade de promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto" (art. 79.º, n.º2, CRP).

Insta salientar, por oportuno, que a Federação Portuguesa de Futebol é uma entidade dotada de utilidade pública desportiva, como descrito por Alexandra Pessanha: "as federações desportivas são dotadas de funções públicas de regulação e disciplina." 157 Não obstante, "regulamentos autónomos têm de respeitar a Constituição e a lei, não podendo incidir sobre matérias reservadas à competência legislativa da Assembleia da República ou à competência da lei em geral". 158

Cumpre contextualizar as regras restritivas à liberdade dos jogadores menores, dispostas no Regulamento para Inscrições e Transferência dos Praticantes Amadores, aprovado pela FPF em novembro de 1986 que dispunha no o seu art. 5º: referente a transferência dos praticantes menores

¹⁵⁶Publicado no DR, II° s, nº 139, de 18.06.2001.

¹⁵⁷Cf. cit. 120, p.97 e Decreto Lei n.º 93/2014 de 23 de Junho, Publicado no DR n.º 118/2014, Série I de 2014-06-23, art. 10°.

¹⁵⁸Cf. cit. 156, 3.^a

4 Ordenamento Desportivo em Portugal

de 14 anos, estabelece em seu n.º 3 que só podem efectuar-se mediante a autorização do clube pelo qual está vinculado.

O regulamento vigorou nos termos acima citados por mais de uma década. Somente em 1999, com a exposição pela imprensa, sob o título enfático "A "prisão" até aos 14 anos" ¹⁵⁹ começou-se a debruçar, morosamente como vamos verificar, sobre essa tão importante temática.

João Leal Amado:

Há meios que nos repugna utilizar, meios que violam princípios jurídicos e civilizacionais básicos, princípios estruturantes de uma sociedade democrática como a nossa. E, há de convir-se, converter a criança desportista numa espécie de "res in patrimonio" do clube, quase que arvorando este em proprietário daquela, constitui um exemplo acabado de tais meios. 160

Reitera Meirim o repúdio aos regulamentos que violam normas constitucionais e internacionais de proteção aos direitos das crianças, considerando uma "limitação do próprio direito da criança a brincar (nas melhores condições possíveis para o seu desenvolvimento integral)" 161.

Desta feita, em 16 de setembro de 2000, a FPF acabou por alterar o "Regulamento para Inscrições e Transferência dos Praticantes Amadores" (sobretudo o art. 5°).

Ainda se operava a clara restrição da liberdade dos menores de 14 anos, muito embora não fosse mais exigida a autorização do clube, a obrigação de pagamento de uma compensação permanecia. Tal situação, completamente absurda ao nosso entender, levou muitos pais, para não privarem os filhos da continuidade no desenvolvimento e evolução na prática

¹⁵⁹Cf. Manuel Mendes, A prisão até aos 14 anos, Jornal Público, 18 de novembro de 1999. ¹⁶⁰Amado, *As crianças, o futebol e a teia regulamentar*, Jornal Público, 22 de Março de 2000.

 ¹⁶¹ José Manuel Meirim, "As crianças nas mãos dos sócios (4-5-2000)" - Desporto a Direito
 - As Crónicas Indignadas no <u>Público</u>, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p.97/98.

desportiva (e da personalidade desportiva em si) a se sacrificarem no pagamento de uma espécie de "fiança" para a liberdade dessas crianças (as que auferiam essa possibilidade, quanto às outras permaneciam "presas") numa autêntica "contramão" do essencial papel da formação vinculada ao desporto e inerente ao desenvolvimento integral da criança. 162

Nesse cenário de afronta aos princípios expostos nas regras constitucionais bem como na lei geral o referido Regulamento da FPF foi apreciado pelo Parecer da PGR n.º7/2001, que após uma detalhada exposição da matéria formulou conclusões, onde destacamos:

6.ª A norma do n.º 4 do art. 5.º do Regulamento para Inscrições e Transferências dos Praticantes Amadores da Federação Portuguesa de Futebol, na redacção resultante da alteração aprovada na sessão de 16 de Setembro de 2000 da assembleia geral, viola o regime instituído pela Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, nos art.s 18.º, n.º 2, 31.º, n.º 1, 38.º e 40.º, 163 pelo que enferma de ilegalidade

7.ª Ao conter disciplina inovadora, em matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, a mesma norma regulamentar infringe também o artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, pelo que padece de inconstitucionalidade orgânica;

A morosidade no tratamento da questão, por falta de interesse ou pela sua própria dispersão, foi patente. As "ameaças" de suspensão ou cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva da FPF, permaneceram no plano meramente subjetivo e as críticas prosseguiram, acompanhando o fluxo do tempo. Manifesta, Meirim que mesmo diante de diversas publicações denunciando a inconstitucionalidade do Regulamento

¹⁶³Salientamos que o Parecer da PGR n.º7/2001, foi fundamentado na L. 28/98 (cf. cit.140), regime vigente na época.

¹⁶²Essa situação absurda, do pagamento das compensações gerou à época o que teve alcunha por "pagamentos por bolas". Cf. "Mais Notícias da Prisão" (20/03/2005)", Idem, p.112.

4 Ordenamento Desportivo em Portugal

da FPF, o Estado "foi contemporizando, numa atitude laxista muito do agrado de uma Administração Pública que não fiscaliza, não actua, a não ser que isso seja, em dado momento, insustentável do ponto de vista mediático." ¹⁶⁴

Nas anotações ao art. 79º da CRP refente a autonomia dos ordenamento desportivo, afirmam Jorge Miranda e Rui Medeiros que:

Sempre que estejam em causa direitos fundamentais ou direitos das pessoas, os princípios do Estado de Direito impõem o acesso – não necessariamente em último termo – à tutela prestada pelos tribunais (art. 20°). Uma "reserva de jurisdição" daquelas entidades seria inconstitucional. 165

Em 2008 foram feitas alterações no Regulamento do Estatuto da Inscrição e Transferência de Jogadores (REITJ) pela FPF¹⁶⁶, note-se que foi retirada do texto a obrigação do pagamento de uma compensação ao clube formador aos menores de 14 anos, conforme disposto no art. 8º (Liberdade de transferência).

Não obstante, contra essas alterações, nomeadamente a contida no art. 8°, n°2, se insurgiu a PGR, requerendo a inconstitucionalidade orgânica dessa norma. Dentre os fundamentos do seu pedido, salientamos:

A disciplina jurídica em apreço consubstancia "ingerência", com "cunho restritivo", de uma disposição constante de regulamento autónomo, no "conteúdo essencial" do "direito ao desenvolvimento da personalidade", enquanto tutela da autonomia dos indivíduos na escolha dos seus comportamentos próprios, mormente da "liberdade de fazer", no sentido em que impede o exercício da liberdade de transferência, a menos que seja paga uma soma

¹⁶⁶Cf. FPF/CO n° 432 de 18 de Junho, 2008.

¹⁶⁴Cf. cit. 161, p.99/101: "O Ministro e o território de Comanches" (26-05-2001).

¹⁶⁵Cf. cit. 106, p. 415 e ss.

pecuniária, cujo valor é heterónima e vinculativamente estabelecido pela Federação Portuguesa de Futebol (art. 18.º n.º 3, da CRP);¹⁶⁷

A FPF, em resposta, num primeiro momento pronunciou-se pela constitucionalidade da norma, entretanto e posteriormente, alterou a norma questionada, tendo aprovado em 23 de Junho de 2012 o novo Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência dos Jogadores (RECITJ), 168 de onde foi excluído o disposto no aludido n.º2 do art. 8º. No tocante a essa matéria, passou a vigorar o art. 17º que estabelece em seu n.º 3: "Quer os formandos quer os jogadores profissionais são livres de escolher a entidade desportiva que desejem representar desde que findo o respetivo contrato de formação e contrato de trabalho desportivo."

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional, em 15 de novembro de 2012, uma vez que a norma em questão fora revogada decidiu não tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade.

E assim, por negligência (passividade e/ou conveniência) transcorreram mais de duas décadas (de 1986 a 2012), sem que houvesse atenção necessária para tratar de um assunto de contornos tão importantes para a potencialização da formação do futebolista português o que, como é manifesto, reflete diretamente em vários sectores de interesse nacional.

4.2 Federação Portuguesa de Futebol (FPF)

Observada a estrutura institucional do futebol onde suas diretrizes organizacionais irradiam em sentido vetorial do topo para a base. Desse modo, os regulamentos da FPF, reconhecendo-se-lhe alguma autonomia

¹⁶⁷Cf. Acórdão n.º 539/ 2012 do Tribunal Constitucional, DR 2.ª série, N.º 239 - 11 de Dez. de 2012

¹⁶⁸FPF/CO nº 487 de 29 de Junho, 2012.

4 Ordenamento Desportivo em Portugal

(ainda a considerar a vinculação à legislação nacional) sofre forte influência dos preceitos da FIFA e da UEFA. 169170

Merece realçar, todavia, que a FPF possui estatuto de utilidade pública desportiva. ¹⁷¹¹⁷² Deste modo, possui as atribuições, responsabilidades e autonomia inerentes aos "*Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol*" ¹⁷³ em consonância com as responsabilidades atribuídas pela CRP. ¹⁷⁴¹⁷⁵

Assim, passamos à apreciação de algumas disposições regulamentares, a começar pelo "Regulamento do estatuto, da categoria, da inscrição e transferência dos jogadores" (RECITJ)¹⁷⁶. Alguns preceitos a destacar: ¹⁷⁷

¹⁶⁹Cf. Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, Escrituras públicas realizadas a 24.05.2011, 2.10.2013, 25.11.2014, 24.07.2015, 3.08.2016 e 9.11.2016. "A FPF é Membro da FIFA e da UEFA". Competindo à FPF "respeitar os Estatutos, Regulamentos, Diretivas, Decisões e Circulares da FIFA e da UEFA, incluindo o Código de Ética da FIFA". Vd: art. 1°, n°.3; art. 2°, n.°2, e); e n.°3, c), d), e f).

¹⁷⁰Cf. cit 20, p. 936.

¹⁷¹No caso da FPF, foi concedido a atribuição de "utilidade pública": Despacho do Primeiro-Ministro de 15.06.1978 (DR, IIª Série, n.º 139 – 2.º Supl., de 20.06.1978); Já a de "utilidade pública desportiva" foi concedida pelos seguintes despachos: Despacho n.º 44/93, de 29.11.1993 (DR, IIª, Série, n.º 288, de 11.12.1993); Despacho n.º 56/95 de 01.09.1995 (DR, IIª Série, n.º 213, de 14.09.1995); Despacho n.º 8173/2011, de 01.06.2011 (DR, IIª Série, n.º 112, de 09.06.2011); Tendo a sua Renovação pelo: Despacho nº 5331/2013 de 05.04.2013 (DR, IIª Série, nº 78, de 22.04.2013).

¹⁷² Cf. Art. 10° do Decreto-Lei n.° 248 -B/2008 (Regime Jurídico das Federações Desportivas). O Decreto Lei 93/2014 de 23 de junho procede à alteração (primeira alteração) do Decreto-Lei n.° 248-B/2008, de 31 de dezembro. Cf. AA.VV e PLMJ, Coimbra Editora, 2010, p.76/77.

¹⁷³Cf. cit. 169.

¹⁷⁴Cf. ex. Art. 79° da CRP.

¹⁷⁵No tocante "aos quadros competitivos do futebol jovem e não profissional" *ver art. 67° dos Estatutos da FPF.*

¹⁷⁶FPF/CO nº 435 de 30 de Junho, 2015.

¹⁷⁷Destacamos ainda: definição de jogador profissional (art. 4°, n.° 2); amador art.4°, n.° 3, 4 e 5); compensação por formação, em caso de alteração do estatuto do jogador (art. 5°, n.° 2 e 3); inscrição e categoria (art. 7°, n.°1, c) e n.° 3 e art.8°); resguarda ao menor o aludido "direito a brincar" (art. 8°); contrato de formação (art. 14.°, n.° 1, 2, 4, 6, e 7). qualquer jogador não inscrito na FPF não pode participar de jogos oficiais por um clube (art. 31°); Registo (art. 10°) - Procedimento de registo: (art. 17°, n.°1, 4 e 5); o registo dos jogadores amadores têm a validade de apenas um ano (art. 20°); Compete às Associações Distritais ou Regionais a atualização e retificação da identificação e inscrição dos jogadores

- a) Quanto ao Contrato de formação, podem ser pactuados com jovens que tenham cumprido a escolaridade obrigatória e idade entre os 14 e 18 anos, mediante exame médico (a atestar a aptidão física e psíquica para a atividade) não podendo haver qualquer retribuição, salvo a compensação de despesas do formando em estrita prestação da atividade. As assinaturas do jogador e seu representante legal devem ser reconhecidas presencialmente, sendo a sua eficácia condicionada ao registo na FPF (art. 14.º, n.º 1, 2, 4, 6, e 7).
- b) Podem celebrar contratos de formação as entidades devidamente certificadas pela FPF¹⁷⁸, que garantam um ambiente de trabalho e meios humanos e técnicos adequados à formação desportiva a ministrar. (n.º 5) (negrito nosso).
- c) Antes do registo, o jogador menor de idade que não tenha celebrado contrato de formação desportiva pode pôr termo ao vínculo desportivo: se o clube que estabeleceu o compromisso não tiver procedido ainda ao pedido de inscrição; e, cumulativamente, tiver efetuado a comunicação da intenção de pôr termo ao compromisso desportivo à associação distrital ou regional competente e ao clube com o qual o mesmo foi efetivado (nº3).

O RECITJ em tela, conforme diretrizes apontadas pela FIFA, insere no corpo do regulamento o "Capítulo VI Menores" que dispõe sobre a "proteção de menores" (art. 35°) e da "inscrição de menores em academias" (art. 36°) nos termos do disposto pelos art.s 19° e 19bis do RSTP da FIFA, anteriormente abordados. 179

amadores na aplicação AOL. (art. 26°,n.° 3); registo de jogadores inscritos em outra federação com idade entre os 10 e os 18 anos (art.35°); Prazo do contrato- jogador menor de 18 anos (art. 11°, n.°5); "Passaporte Desportivo" (art. 30°, n.°2); jogador não inscrito na FPF não pode participar de jogos oficiais por um clube (art. 31°).

¹⁷⁸ A introdução dessa norma é um referencial quanto a verificação das condições, capacidade e seriedade das EF.

¹⁷⁹Inclui o "Capitulo V: Influência de terceira parte e propriedade de direitos económicos", em consequência do banimento do TPO (Third-party ownership) sob os direitos

4 Ordenamento Desportivo em Portugal

Pretende-se elucidar alguns pontos aludidos neste capítulo, especificamente no que pertine às transferências internacionais dos menores e às suas primeiras inscrições, previstas no art. 35°, que "estão sujeitas a aprovação pela sub-comissão indicada para esse efeito pela Comissão do Estatuto do Jogador da FIFA, sendo o pedido de aprovação submetido pela FPF."

Ainda, no que se refere às obrigações dos Clubes e Academias 180, em relação à comunicação, inscrição, legalização e demais pontos exigidos no art. 36° consoante aos menores futebolistas, é salientado que o descumprimento dos preceitos impostos "pode implicar a perda da certificação conferida pela FPF, ou a suspensão da mesma."

No que tange à já aludida regra implementada pela UEFA dos "homegrown players", ¹⁸¹ a mesma foi introduzida pela FPF no ordenamento nacional por meio do "Regulamento de Provas Oficiais da FPF". Cumpre ressaltar que inicialmente a FPF inseriu a regra dos "formados localmente", exigindo que os clubes participantes devem inscrever e fazer constar nas fichas nas fichas técnicas de jogo os "jogadores formados localmente", independente da entidade que tivesse realizado a formação. Estabeleceu, para esse efeito, como jogador formado localmente, "aquele que tenha estado inscrito na FPF durante pelo menos três épocas desportivas, entre os 15 e os 21 anos de idade" ¹⁸².

económicos dos jogadores pela FIFA, em consonância com os art.s 18bis e 18ter do seu RSTP. Vd. KPMG - *Project TPO* - 8 August, 2013.

¹⁸⁰ O RECITJ entende por "Academia: uma organização ou entidade jurídica independente, nomeadamente, centros de treino de futebol, centros de estágio de futebol e escolas de futebol, cujo principal objetivo é providenciar treino, por um período estável, através da disponibilização das necessárias instalações e infraestruturas de treino";

¹⁸¹A FPF aplica valores sobremaneira diferenciados (mormente no que pertine aos jogadores estrangeiros, não comunitários). Cf. Tabelas 3 a 6 (CON° 1 - Época Desportiva 2016/2017).

¹⁸²Regra introduzida pelo "Regulamento de Provas Oficiais da FPF" 2006/2007. Observase que não houve qualquer diferenciação entre os formados pelo clube dos formados por outra entidade da federação.

Entretanto, verificam-se recentes alterações no "Regulamento do Campeonato de Portugal," 183 que passaram a exigir, para além da obrigação dos clubes de inscrever e fazer constar das fichas técnicas o mínimo de 10 jogadores formados localmente, "independente do seu estatuto", a também inscrever e constar na ficha de jogo, no mínimo 2 jogadores "formados no clube". 184

Ainda, a disposição transitória prevista no art. 85° aumenta a idade do jogador formado localmente para até 23 anos, além de possibilitar a utilização de jogadores formados localmente na federação, a viabilizar o cumprimento dos requisitos pelos clubes que não possuem escalões de formação. 185 186

Destarte, ousamos afirmar, pelas alterações normativas que a FPF tem feito nos últimos anos, que houve uma mudança de paradigma, a apontar uma preocupação mais efetiva quanto as medidas adotadas para alavancar o desenvolvimento na formação dos jovens futebolistas.

4.3 Liga Portuguesa de Futebol (LPFP)¹⁸⁷

¹⁸³Ressalta-se que apenas podem participar no Campeonato de Portugal os jogadores que se encontrem devidamente inscritos e licenciados pela FPF, podendo ser Amadores, Profissionais ou Formandos (categoria de Seniores, de Juniores A e B). Cf. Art. 54° *FPF - Regulamento do Campeonado de Portugal 2017-2018*, 2017.

¹⁸⁴"Um jogador formado no clube é aquele que, entre os 15 anos, ou no início da época desportiva em que atinge essa idade, e os 21 anos, ou no termo da época desportiva em que atinge essa idade, independentemente da sua nacionalidade e idade, esteve registado pelo clube, de forma continuada ou interpolada, por 3 épocas desportivas completas ou por 36 meses." (art.58°, n°3).

¹⁸⁵Alterações introduzidas pelo Regulamento do Campeonato de Portugal, 28 Abril, 2016 da FPF e FPF/CO nº 88 de 21 de setembro de 2016 - Jogadores Formados Localmente; e ratificadas no Regulamento para a época 2017/2018.

¹⁸⁶A FPF sanciona o clube que não cumprir a norma referente a inscrição e utilização dos jogadores formados localmente em multa e perda de pontos na competição. Cf. Art. 103, *Regulamento Disciplinar, 29 de Junho,* 2016 da FPF.

¹⁸⁷ Emanuel Macedo Medeiros, *Federações Desportivas e Ligas Profissionais:* Que Coabitação. Em Desporto & Direito. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. Discorre que "o legislador sempre reconheceu as ligas como órgãos autónomos das respectivas federações, e, nessa qualidade, outorgou-lhes, no âmbito das competições profissionais,

4 Ordenamento Desportivo em Portugal

A despeito das normas da LPFP que têm impacto no desenvolvimento do jovem futebolista nacional, destaca-se o CCT estabelecido com o SJPF, particularmente no que tange ao "Regulamento de Formação dos Jogadores Profissionais de Futebol", disposto pelo seu Anexo III, que será objeto de estudo no capítulo seguinte.

No que tange "Home Grown Player Rule" no momento da implementação das medidas pela FPF e LPFP, as suas normas se restringem a exigir a formação local no âmbito da federação, não impondo a exigência, pressuposta pela UEFA, aos "jogadores formados pelo clube." 188

Por seu turno, cabe dar sequência à questão alusiva aos "jogadores formados localmente". Tal matéria também é reportada no conjunto de regras inseridas pela FPF 189 nos Regulamentos da LPFP que, urge salientar, também promoveu recentes mudanças no "Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP", quanto à inscrição de jogadores. 190

Pelo exposto, pode-se deduzir que a medida da UEFA, aplicada pela FPF e LPFP, é uma medida válida, a considerar abertamente as

as competências federativas em matéria de organização, direcção e disciplina, dotando-as de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira."

Cf. cit. 169, art. 17°, n.º3. Vd. Contrato Celebrado entre a Federação Portuguesa de Futebol e a Liga Portugues de Futebol Profissional, a 29 de junho de 2016.

¹⁸⁸Vd. Leal Amado, cf. cit. 82, p.66/67.

¹⁸⁹Com a implementação dos temos inseridos em 2006, na alteração do então art. 37º do Regulamento das Competições da LPFP, extinguiram se às chamadas "cláusulas de nacionalidade" onde dispunha que "não poderiam inscrever mais de 6 jogadores estrangeiros não comunitários ou sem estatuto de igualdade". Invertendo se a limitação para inscrição e utilização de jogadores estrangeiros, pela obrigatoriedade de uma quota mínima de "jogadores formados localmente". Cf. João Leal Amado, cf. cit. 82, p.63/67.

¹⁹⁰ Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP, Últimas alterações aprovadas pela AGE a 29 de junho de 2018. Cf. "Limitação de inscrição de jogadores" (art. 77º). Insta mencionar a inovação do regulamento (época 2017/18) se verifica quanto à obrigação de inclusão na ficha de cada de jogadores formados localmente e cinco sénior com até 23 anos de idade (art.77°-A e B) Medida já adotada em sede da FPF, embora não se a exija de todas as competições reguladas pela LPFP, como da 1ª Liga, demonstra alguma preocupação alusiva a valorização da formação local.

especificidades do desporto, porém a aplicação da mesma por si só não é suficiente para cumprir os objectivos propostos. 191

É fundamental que medidas que incentivem e valorizem a formação local, devam se utilizar de todos os meios legalmente admitidos em prol desse princípio. A título meramente exemplificativo, podem-se mencionar a valorização da compensação por formação (considerando a qualificação das entidades formadoras), a distribuição efetiva e equitativa (a priorizar os clubes de menor capacidade financeira) de "receitas provenientes da exploração do espetáculo desportivo" 192 e os incentivos fiscais ao investimento em entidades de formação de jovens futebolistas.

Dessa forma, com uma formação local devidamente desenvolvida em bases sólidas, a opção pelos jogadores assim formados se daria de maneira natural e consistente, não se fazendo necessário qualquer tipo de imposição ou discriminação, velada ou não, em relação a jogadores de outras nacionalidades. Os jogadores formados localmente passariam a ser uma preferência, não uma obrigação, a promover de facto uma identidade nacional e, por conseguinte, o equilíbrio das competições.

¹⁹¹Sobre a efetividade da aplicação dessa regra na consecução dos objectivos por ela delineados, cf: Study on the Assessment of UEFA's 'Home Grown Player Rule'- Negotiated procedure EAC/07/2012 - University of Liverpool and Edge Hill University By European Commission - April, 2013, p. 71-106.

¹⁹²Amado, cf. cit. 82 p.68.

IV. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO 1 Modelo Atual

IV DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO

"É inegável que o estabelecimento da aludida «compensação pela formação» representa um forte incentivo para que os clubes apostem nas chamadas «camadas jovens» e invistam na formação de desportistas, com reflexos benéficos que vão muito além do restrito âmbito do desporto profissional e que traduzem na promoção e na prática desportiva a todos os níveis, em correspondência com o prescrito no art. 79.º da CRP. Nesse sentido, formar desportistas configura-se como um bem jurídico que deve ser adequadamente tutelado pelo ordenamento."

João Leal Amado¹⁹³

1 Modelo Atual

Conforme ficou evidenciado no decorrer do presente trabalho, é inquestionável a relevância do desporto na sociedade atual. Destarte, também ficou evidente o reconhecimento da necessidade da aplicação de políticas de incentivo e apoio na formação de jovens desportistas, com a intervenção e responsabilidade das entidades públicas, sem se olvidar do necessário comprometimento das entidades privadas e de toda a sociedade. Especificamente no que tange ao futebol, sobretudo na realidade portuguesa, é manifesto, importante e até fundamental, o papel que vem desempenhando ao longo dos anos, sobretudo no desenvolvimento da personalidade dos jovens que, em virtude da característica de prática multidisciplinar, acaba por transcender a esfera desportiva.

¹⁹³Cf. cit. 148, p.458.

Devemos observar que mesmo as considerações mais críticas e severas no que se refere à questão das indemnizações havidas como restritivas da liberdade do trabalhador, admitem, em algum momento, a importância dessa compensação para e pelo investimento na formação de atletas. Acabam por admitir que o estímulo e viabilidade de obtenção de uma formação com um alto nível de qualidade justifica a flexibilização e algum condicionamento da liberdade do atleta mediante recompensa à entidade que nele investiu. 194

Conforme mencionado, ficou pactuado em 2001¹⁹⁵ no acordo entre a Comissão Européia, FIFA¹⁹⁶ e UEFA, a adoção de uma série de medidas objectivando a proteção do menor, entre elas a anuência para introdução regulamentar de um sistema de "compensação por formação" e um "mecanismo de solidariedade", a promover o desenvolvimento de jovens futebolistas. "¹⁹⁷ Observa-se que desde a sua origem a regulamentação salienta que a compensação não deverá se tornar desproporcional a ponto de cercear a liberdade de movimento dos jovens jogadores.

2 Compensação por Formação / FIFA

Com efeito, em 2005 o RSTP da FIFA veio sedimentar as diretrizes emanadas quanto a compensação por formação, bem como mecanismos de solidariedade. No decorrer dos anos foram feitas algumas alterações a atentar pelo melhor enquadramento e aplicabilidade da norma.¹⁹⁸

¹⁹⁴Cf.: RPE sobre a liberdade de circulação de futebolistas profissionais na Comunidade Europeia, 11 de Abril, 1989, № C 120/33-35- Jornal Oficial das Comunidades Europeias - 16. 5. 89; Pontos 1 e 13.

¹⁹⁵Vd. European Commission,IP/01/314, Brussels, 5 Mar 2001, *Outcome of discussions between the Commission and FIFA/UEFA on FIFA Regulations on International Football Transfers.*

¹⁹⁶Cf. cit. 51.

¹⁹⁷Cf. cit. 87, p.55.

¹⁹⁸Cf. cit.54.

IV. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO2 Compensação por Formação / FIFA

Passamos então à verificação dessa especificidade normativa, nomeadamente do RSTP ¹⁹⁹²⁰⁰ em seu Anexo 4, que dispõe sobre a "compensação por formação" e do Anexo 5, no que se refere ao "mecanismo de solidariedade".

Em linhas gerais estabelece o Anexo 4:

A compensação por formação é devida quando²⁰¹: o jogador for registado pela primeira vez como profissional; ou o jogador profissional for transferido entre clubes de duas federações diferentes (quer seja durante o seu contrato quer seja no seu termo) antes do final da época do seu 23º aniversário. (art. 2º, n.º1);²⁰²²⁰³ Não deve ser paga compensação por formação: se o clube anterior rescindir o contrato do jogador sem justa causa; ou o jogador for transferido para um clube de 4ª categoria; ou o jogador profissional readquirir o status de amador ao ser transferido; (art. 2º, nº2);

Referente a base de cálculo para compensação devida pelos custos de formação e educação, as federações são instruídas a classificar os seus clubes num máximo de quatro categorias, de acordo com o investimento financeiro respectivo na formação de jogadores. Os custos de formação são fixados para cada categoria e correspondem ao montante necessário para a formação de um atleta no decurso de um ano multiplicado pela

²⁰⁰Cabe observar a alteração nesse RSTP, em 01 de junho de 2016 referente à proteção de menor, art. 19° § 3 e 4, na "regra dos 5 anos" para melhor adequação à jurisprudência. Cf. FIFA Circular n° 1542, de 1 de Junho de 2016 - *Amendments to the RSTP*.

¹⁹⁹Vd. FIFA RSTP, Zurich, 17 March 2016, art. 20° e 21°.

²⁰¹ Cf. cit. 199, annex. 4: Sobre o período considerado como base de calculo para compensação por formação, entre os 12 e os 23 anos de idade do jogador, salvo se evidenciado que a formação foi concluída antes dos 23 anos. Dispõe o art. 1, que o pagamento da compensação se dá sem prejuízo a qualquer pagamento de compensação por incumprimento contratual.

²⁰²Cf. cit. 199, art. 3º do annex.4, quanto ao prazo e configuração de pagamento.

²⁰³Tempestivo o parênteses sobre a compensação por formação no caso de empréstimo do jogador: "Contrary to the standing practice of the football adjudicatory bodies, a Sole Arbitrator in a recent CAS decision, held the opposite by concluding that the FIFA RSTP provisions do not entitle clubs having registered a player on a loan basis to training compensation in case of a subsequent permanent transfer." Cf.: "Player loans and training compensation" em ECA, Transfer of Minors»- In Legal Bulletin, N° 7, Sep, 2017.

média do "factor jogador", que corresponde ao número de jovens que necessitam de receber formação para se produzir um profissional(art. 4°);

A base dos custos de formação estabelecidos pela confederação para cada categoria de clube, bem como a sua classificação por cada federação deverão ser publicadas no website da FIFA, atualizados ao final de cada ano civil (art. 4º, nº2);²⁰⁴²⁰⁵

Em regra, para calcular a compensação devida ao(s) clube(s) anterior(es) de um jogador, é necessário considerar os custos que o novo clube teria despendido se tivesse sido ele a formá-lo. Para garantir que a compensação por jogadores muito jovens não seja fixada em níveis irrazoavelmente elevados, os custos de sua formação para as épocas entre os 12º e 15º aniversário são baseados nas despesas correspondentes dos clubes de categoria 4º06 (art. 5º, nº1 e 3);

Jogadores transferidos de uma federação para outra dentro do território da UE/EEE, o montante da compensação por formação a pagar é estabelecido com base nas seguintes regras: a) se o jogador é transferido de um clube de categoria inferior para um clube de categoria superior, o cálculo é baseado na média dos custos de formação dos dois clubes; b) se o jogador é transferido de um clube de categoria superior para um clube de categoria

²⁰⁴Cf. FIFA Circular nº 1537, de 3 de Maio de 2016 - *Categorisation of clubs, registration periods and eligibility.*

Salientamos, que as entidades formadoras portuguesas só possuem clubes classificados a partir da Categoria II (Ver: Table 6).

²⁰⁵A FIFA reforça a instrução quanto à necessidade de cada federação avaliar e fiscalizar regularmente as entidades formadoras, a fim de verificar o valor investido por cada entidade na formação dos futebolistas, considerando para o efeito os custos de treinamento e educação, e consoante ao montante empregado classificar qual o nível que aquela instituição pertence. Cf. FIFA Circular nº 1418, de 2 de Maio de 2014 - Categorisation of clubs and registration periods e Circular nº 1437, 23 de Julho de 2014 - Amendments to the RSTP.

²⁰⁶O enunciado nesse preceito acaba por desconsiderar como base de calculo os custos gerados para a formação desportiva, deste modo a exceção introduzida acaba por gerar uma consequência inversa do fundamento da norma. Cf. Juan De Dios Crespo Pérez e Ricardo Frega Navía, *Comentários al Regulamento FIFA con análisis de jurisprudencia de la DRC y del TAS*. Madrid: Ed. Dykinson, 2010, p. 203.

IV. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO2 Compensação por Formação / FIFA

inferior, o cálculo é baseado nos custos de formação do clube da categoria inferior;

Se o clube anterior não propuser um contrato ao jogador, não há lugar a compensação por formação salvo se o clube anterior puder justificar o seu direito à referida compensação. (art. 6°, n.º1 e 3);²⁰⁷

Quanto ao mecanismo de solidariedade, delibera o Anexo 5:

Se um jogador profissional for transferido na vigência de um contrato, o novo clube deve distribuir pelos antecessores que, ao longo dos anos, estiveram envolvidos na sua formação, a título de contribuição de solidariedade, 5 % deduzidos do valor total de qualquer compensação, não incluindo a compensação por formação paga ao clube anterior. Esta contribuição de solidariedade reflecte o número de anos (cálculo pro rata se for menos de um ano) em que o jogador esteve registado por cada clube entre as épocas do seu 12º e 23º aniversários, (art. 1º). A obrigação do pagamento da contribuição de solidariedade é atribuída ao novo clube e destinada ao(s) clube(s) formador(es) (art. 2º, n.º1).208

Resta clara a preocupação da FIFA na concepção e tentativa de aperfeiçoamento de mecanismos que fomentem o desenvolvimento da formação jovem²⁰⁹. Com efeito, tem investido exponencialmente, sobretudo nos últimos anos, em pesquisas e programas de desenvolvimento²¹⁰. Tais

²⁰⁷As provisões especiais do art. 6º (não cabendo na nossa análise o tratamento normativo diferenciado em virtude do território) prima por um modelo que avalia as despesas das entidades na formação dos atletas, considerando ainda, bases de cálculo diferentes em atenção a categoria dos clubes em que se dará a transferência.Ressalva entretanto, os direitos de formação do(s) clube(s) anteriores. Sobre o tema: Josep F. Vandellos Alamilla, *The entitlement to Training Compensation of "previous" clubs under EU Competition Law, In* Asser International Sports Law. 7. Dec. 2016.

²⁰⁸Cf. Cit. 199, RSTP 2016, annex 6: institui que as reivindicações devem ser submetidas e gerenciados via TMS. Vd. FIFA Circular n.º 1500, 4 Sep, 2015.

²⁰⁹Como "modelo" orientador na formação, a ser adaptado à realidade específica das federações e clubes, vd: *FIFA Training Manual, Youth Football,* 2016. No mesmo escopo: FIFA Circular n.º1517, 10 December, 2015.

²¹⁰Vd. FIFA President Infantino unveils "FIFA 2.0: The Vision for the Future", 2016.

como o "FIFA Youth Football Survery," 211212 esses estudos servem como base para implementação de planos de incentivos criados com o objectivo de fornecer caminhos para jovens jogadores e suporte personalizado para o desenvolvimento do futebol juvenil em todos os continentes, como é o caso do recente programa "FIFA Forward Program" 213.

Insta ponderar, quando do momento da aplicação do dispositivo, não se acaba por desvirtuar a fundamentação do objectivo proposto. Ademais, é evidente a importância da aplicabilidade pelas Federações das diretrizes apontadas junto à realidade local.

Desta feita, cabe a observância prática do impacto e da aplicação normativa dos dispositivos a primar pela evolução do futebol por intermédio das camadas jovens²¹⁴. Isto posto, passamos então à análise do regulamento português.

3 Compensação e Promoção? A Formação do Futebolista em **Portugal**

Primeiramente, urge enfatizar a projeção e a posição de destaque ocupada por Portugal no cenário do futebol no mundo. Mesmo em sede de relaivas limitações (quer dimensionais, quer económicas, dentre outras) vem

²¹¹Cf. FIFA Youth Survey, 2017.

Na consolidação dos programas de desenvolvimento: FIFA Activity Report 2016: Live, online and interactive, 2017.

Ainda: FIFA's Grassroots programme in numbers, 2015.

Vd. Michaël Mrkonjic et al, Global Football Development - Comparing youth football worldwide, Vol. 1. CIES/FIFA, Neuchâtel, 2016.

²¹²FIFA Youth Football Survey opens pathway to further development, 02 June, 2017 ²¹³ FIFA Circular n.º 1563, 7 November 2016 - Forward programme: fundamenta-se em três

princípios: maior investimento; maior impacto; maior controle. Cf. FIFA launches Forward Programme workshops with member associations and confederations, Nov. 2016. Ainda como guia de referência, vd. FIFA Club Licensing Handbook 2016.

²¹⁴ Vd. jurisprudência: CAS 2015/A/3957; CAS 2013/A/3091. Ainda: "Caso Bernard" Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) - C-325/08, 16 de Março, 2010. O "famoso" acórdão em tela, em observância do disposto pela Carta do Futebol Profissional (1997-1998) bem como da proposta do contrato profissional pela entidade formadora. defere o direito da compensação por formação, verificadas as condições e o real cumprimento do objetivo no que tange ao estímulo à formação de jovens futebolistas.

IV. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO3 Compensação e Promoção? A Formaçãodo Futebolista em Portugal

se evidenciando na formação de jovens talentos. ²¹⁵ No contexto nacional, o futebol assume um papel que há muito extrapola os limites das quatro linhas.

À vista disso, reiteramos que é basilar a responsabilidade inerente à formação do jovem futebolista, sendo fundamental a intervenção do Estado, das entidades desportivas e da sociedade como um todo na promoção e suporte à evolução das entidades formadoras e, por conseguinte, na proteção do direito fundamental de desenvolvimento da personalidade desportiva dos menores.

Muito embora a compensação por formação esteja disciplinada em sede do RSTP da FIFA, torna-se clara quanto a aplicabilidade do dispositivo, que é direcionado a transferências internacionais, cabendo a cada Federação a responsabilidade pela instituição de regras locais, consoante sua própria realidade.²¹⁶

3.1 Contrato Colectivo de Trabalho entre o Sindicado dos Jogadores Profissionais de Futebol e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (CCT)

Em 1991 é celebrada a primeira convenção colectiva de trabalho entre a liga de clubes e o sindicado dos jogadores de futebol²¹⁷, com ele tendo nascido a regulamentação da "compensação de formação e valorização." ²¹⁸

²¹⁵Vd. FIFA, Global Transfer Market Report, 2017.

²¹⁶Cf. cit. 51: Scope of the training compensation system.

²¹⁷Publicado no BTE, 1^a série, n.º 5, 8/2/1991, 154-164, cf. art.20°.

²¹⁸ A FPF aprovou no mesmo ano o *Regulamento de Transferência de Jogadores Profissionais* a disciplinar a chamada "indemnização de promoção-aperfeiçoamento-formação-valorização". Vd. Amado, cf. cit 148, p.410.

Assim, o CCT publicado em 1999,²¹⁹ norma vigente²²⁰, contém em seu Anexo III o "Regulamento de formação dos jogadores profissionais de futebol" ²²¹ onde estabelece a "compensação pela atividade formativa desenvolvida pelos clubes ou sociedades desportivas, como entidades formadoras." ²²²

A compensação pela formação ou formação prevista pelo CCT pode se dar em duas determinadas situações e no caso do cumprimento das condições pré-estabelecidas no regulamento em tela: "compensação no caso de celebração do primeiro contrato de trabalho desportivo" (art. 33º) e a denominada "compensação nos demais casos" (art. 35º).

Pela celebração do primeiro contrato de trabalho desportivo com um clube diferente do qual foi realizada a formação do jogador, confere ao clube formador o direito a uma indemnização ou compensação pela formação, desde que o clube formador tenha celebrado o CFD com o formando e cumulativamente tenha comunicado a vontade de celebrar um contrato de trabalho (respeitando os valores salariais mínimos previstos na competição em que se integra, art. 31°, n.° 3, bem como as condições do art. Art. 33°). 223

²¹⁹CCT, outorgado entre o SJPF e LPFP, publicado no BTE n.º 33, de 8 de setembro, 1999. Com as alterações publicadas no BTE 1ª série, n.ºs 34, 30, 30, e 2 respetivamente, de 15 de setembro de 2009, 15 de agosto de 2012, 15 de agosto de 2013 e 15 de janeiro de 2016.

Ainda, em acordo celebrado entre a LPFP e SJPF, a 18 de Outubro de 2016, foi acordada a alteração da redação dos seguintes arts do CCT: 43° (Justa causa de rescisão por iniciativa do jogador); art. 52°; 54° (Reconhecimento da desvinculação desportiva); 55° (Comissão Arbitral); Também é alterado a Anexo II "Comissão Arbitral".

²²⁰ Acreditamos, que em virtude da Lei n.º54/2017, o CCT deverá sofrer algumas adequações.

²²¹Restringe às entidades vinculadas ao futebol profissional. Cf. Cit. 223, art. 1°.

²²²A Compensação pela formação é reiterada nos mesmos termos dos arts. 28° ao 42° do CCT, pelo RG da LPFP, nos art.s 123° ao 137° (acrescentando o art. 138°: Direito à indemnização em caso de contratação de jogador sem prévia declaração jurisdicional de justa causa de rescisão). Cf. *Regulamento Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional*, com as alterações aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária de 07 de fevereiro de 2017.

²²³Quanto a capacidade, o CFD poderá ser celebrado entre "formando" (jovem com idade entre 14 e 18 anos) e clube formador titular de centro de formação profissional, qualificados como EF.

V. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO 3 Compensação e Promoção? A Formação do Futebolista em Portugal

Cumprindo tais requisitos, a compensação que o clube formador terá direito será num montante não inferior a vinte vezes o valor da remuneração anual do contrato de trabalho proposto. É salvaguardada, no caso da formação ter sido realizado por mais de uma entidade, a divisão da compensação na proporção do tempo de formação.

Cabem breves parênteses na observância do direito de compensação em caso de rescisão, ²²⁴ bem como nas questões que circundam a resolução contratual por iniciativa do jogador. ²²⁵ O CCT confere ainda, em seu art. 39.º, ao jogador o direito a receber 7% da compensação devida ao clube de procedência.

A nomeada "compensação nos demais casos," ocorre quando da celebração de contrato de trabalho desportivo com outra entidade empregadora após o termo do anterior, concedendo ao clube procedente o direito a uma compensação pela contratante no valor que aquele tenha estabelecido nas listas²²⁶ da LPFP. Somente é exigível com o preenchimento dos requisitos delineados no art. 35° do CCT.²²⁷

A vinculação do cálculo da compensação por formação à oferta do contrato de trabalho, bem como o valor nele atribuído, é indubitavelmente uma medida importante, com a qual em parte coadunamos, tendo em vista o estímulo da EF na inserção do formando no mercado profissional ²²⁸ e entendemos que ele deve ser considerado, mas não de forma exclusiva, para

²²⁴Vd. arts. 33, n.°6; 34° e 42°.

²²⁵Cf. art. 30.°, prevê a estipulação de um pagamento indemnizatório ao clube. Por contrato de trabalho propriamente dito, pode ensejar o entendimento da aplicabilidade do parâmetro disposto pelo contato de aprendizagem. Vd. Portaria 1497/2008, de 19 de dezembro, DR n.º 245/2008, Série I – Revoga o Decreto-Lei n.º 205/96 de 25 de Outubro.
²²⁶Cf. Art. 36° CCT.

²²⁷ No que se refere ao acréscimo dos 10% do montante estabelecido na lista de compensação (art. 35°, n.º 3), em nosso entender a intenção do legislador não se faz totalmente clara. Convindo a inderpretação que esse montante pode ser diluído no prazo total do contrato ofertado.

²²⁸A proposta do contrato de trabalho também é um parâmetro condicionante adotado pela FIFA, Cf. n°3, art. 6°, anexo IV RSTP 2016.

mensurar o montante compensatório. Atribuir apenas ao *quantum* que o Clube/SD (na qualidade de EF) se dispõe a ofertar (sem entrarmos ao mérito da capacidade financeira que possuem para faze-lo) ²²⁹ não significa necessariamente uma melhor qualidade ou maior investimento na formação. ²³⁰

Deste modo, o modelo adotado pelo CCT, não leva em consideração, qualquer critério objetivo nem qualquer relação com os valores despendidos pela EF, tampouco com o nível da formação ofertada, o que ao nosso entender, acaba por ferir o princípio pelo qual se fundamenta essa compensação.

Destaca João Leal Amado: "Na verdade, o critério reside aqui, pura e simplesmente, no arbítrio, no livre alvedrio da anterior entidade empregadora do praticante. É esta, e só esta quem estabelece o montante a pagar pelos eventuais interessados, fazendo incluir o jogador na referida lista de compensação e fixando-lhe o respectivo preço" ²³¹

Ademais, tendo em vista que tal parâmetro (ou falta dele) em nada se relaciona com o procedimento formativo em si, qual o benefício direto que os clubes formadores poderiam vislumbrar num maior investimento na formação, num aumento dos custos para aprimorar as instalações e infra estruturas, em valorar a estrutura organizacional, se tais requisitos não são avaliados ou considerados, se as EF sequer são diferenciadas umas das outras ao promover melhores condições para um mais adequado desenvolvimento da formação?²³²

²²⁹Verificamos que mesmo a considerar os mínimos legais exigidos de acordo a categoria correspondente, art. 32º do CCT, poderá perfazer um valor demasiadamente alto para a realidade financeira da maioria dos clubes portugueses (sobretudo os da "II Liga").

²³⁰Observando ainda a possibilidade de um eventual caráter especulativo, na tentativa de onerar o valor compensatório em virtude dos interessados na contratação do jovem formando.

²³¹Cf. cit. 148, p.464.

²³²Sem adentrarmos na complexidade das questões financeiras dos Clubes, atentemos, que boa parte dos clubes da "1ª Liga", tem o seu orçamento funcionando em "break even", não raro, com base nas ditas "receitas televisivas"; por seu turno, a maioria dos Clubes da "Liga II" "sobrevivem" com orçamento deficitário.

V. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO 3 Compensação e Promoção? A Formação do Futebolista em Portugal

Entendemos que a compensação e valorização pela formação, tem em si um objetivo polivalente, de promover o melhor desenvolvimento do jovem futebolista quanto de facultar uma maior possibilidade de acesso do exercício do futebol como profissão. Desta feita, é salutar que haja um modelo que de fato incentive, valorize e atribua uma compensação "justa e proporcional" às EF que se diligenciam nesse sentido.

Em que pese o princípio expresso da "liberdade do trabalho" garantido constitucionalmente, reiterado no art. 19° da Lei 54/2017 e elucidado no art. 29° e 31° do CCT 233, podemos dizer que em termos desportivos, tendo em vista a tão discutida e reconhecida especificidade da matéria, há direta ou indiretamente uma certa limitação desta. No entanto, a anuência dessa restrição de liberdade somente deve se dar quando devidamente fundamentada e equilibrada, sem insurgir contra os princípios fundamentais.

Em termos práticos, devemos também nos ater ao cenário atual que circunda a atividade futebolística nacional. O que não raro acontece é a fixação de valores desproporcionais, subjetivos, geralmente sem correspondência à real formação proporcionada. Ademais, efetivamente são poucas as equipas profissionais em nível nacional que de fato dispõem de liquidez financeira para "investir na captação de novos talentos".

Desse modo, quantias indenizatórias vultuosas desestimulam a contratação e sem "contrato de trabalho desportivo" não há de se falar em compensação. Por conseguinte, não se promove o atleta²³⁴ muito menos

²³³ Não obstante, existem outros mecanismos que indiretamente o fazem, como por exemplo os critérios financeiros para o "licenciamento dos clubes da UEFA", e até mesmo os regulamentos para participar das competições profissionais da LPFP, onde pressupõe se a comprovação de "inexistência de dividas" sobretudo de natureza salarial e com outras entidades desportivas, acaba por de maneira indireta, inibir, ou até mesmo inviabilizar a contratação de um jovem por um clube onde possa recair a cobrança de uma supostamente "devida" compensação. Cf. Cit. 190, art. 75°, n.º10 e art. 79°, n.º6.

²³⁴Ressaltamos, que estamos a falar de uma modalidade profissional, cuja especificidade é legalmente admitida, onde as oportunidades muitas vezes ocorrem no "singular", e no

disponibiliza maiores recursos às equipas ditas "pequenas" ou resguarda o tão aludido "equilíbrio competitivo".

Versa João Leal Amado:

Assim sendo, impõe-se submeter essas medidas restritivas de mobilidade dos praticantes ao chamado princípio da proibição do excesso ou princípio da proporcionalidade em sentido amplo.²³⁵

Muito embora o CCT demonstre alguma flexibilidade na resolução e fixação dos montantes compensatórios, onde estabelece no art. 32.º que "o montante da compensação deverá, sempre que possível, ser acordado entre os clubes." Não obstante o livre entendimento das partes envolvidas, entendemos que uma matéria de tamanha importância para o futuro de jovens futebolistas e do futebol português em si, não deveria estar apenas, e quase exclusivamente, sobre o discernimento das entidades empregadoras, visto que o CCT, transfere a elas todos os critérios para determinação do montante a ser fixado a título de compensação por formação. Entendemos que deveria existir em sede de legislação, opções alternativas e adequadas a realidade e as necessidades do atual cenário futebolístico nacional.

O grande desafio consiste no equilíbrio dessa dicotomia entre a restrição da liberdade e a promoção do desenvolvimento da formação (e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da qualificação do atleta, a viabilizar maiores possibilidades de acesso a profissão). A compensação, dessa forma, ocupa um papel fundamental para propiciar (ou não) uma justa harmonia dessa questão, devendo atuar como estímulo ao investimento formativo, mas não a ponto de um cerceamento praticamente intransponível

²³⁵Cf. Cit 148, p. 435-67: "O Triplo Teste aos *Player Mobility Restraints*: Adequação, Necessidade e Proporcionalidade."

caso da perda de uma, pode ser que esta seja a única, de todo modo, certamente refletirá no trajeto da carreira daquele atleta, podendo até mesmo acarretar no cerceamento do seu acesso à profissão.

IV. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO3 Compensação e Promoção? A Formaçãodo Futebolista em Portugal

da liberdade de trabalho e acesso a uma carreira profissional, invertendo se o objetivo e a função da compensação pela formação. ²³⁶

3.2 Compensação por Formação/FPF

Conforme verificado, a compensação por formação regulada em sede de CCT restringe a indemnização por formação às EF que desempenhem ou estejam vinculadas ao futebol profissional, pois somente essas têm a capacidade de propor um contrato de trabalho profissional, para além da existência de um prévio contrato de formação desportiva.

A compensação regulada pela federação foi validada no art. 22°, n.°2 da Lei 305/95²³⁷. Entretanto, tal concessão foi alterada pela Lei 28/98, que esteve vigente até junho de 2017, art. 18°, n.° 2, onde havia expressa restrição de que a compensação por formação apenas poderia ser determinada via CCT.

Entretanto, a FPF, embora em manifesta afronta da até então à legislação nacional, ²³⁸ supria essa "lacuna" e regulamentava a atribuição da compensação por formação, no caso das entidades que não tivessem celebrado contrato de formação com jogadores. ²³⁹

²³⁶Em algumas situações a "atropelar" os preceitos elencados nos arts. 26° 47°, e 79° da CRP.

A discorrer sobre "Questão de constitucionalidade". *Vd.* Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 181/2007, 28 de Abril- *Proc. 343/05*, 2ª Secção.

²³⁷ Vd: FPF/CO n°.250, de 16 de Maio de 1991 "Regulamento de Transferência de Jogadores Profissionais" (RTJP), reiterado pelo art. 4°ss no RTJP 1994: FPF/CO n° 236/237, de Abril de 1994 e Art. 104.09 do Regulamento de Provas Oficiais - RPO.

²³⁸Insta mencionar, que o direito à compensação regulado pela FPF vigorou por todos esses anos sem sofrer grandes questionamentos ou repercussões nesse sentido. Salvo as questões abordadas pelo Parecer da PGR n.º 7/2001, versado anteriormente.

²³⁹Cf. cit. 166, REITJ, 2008, art. 13°, n.° 1, b); e FPF/RECITJ, Junho, 2013: art. 20° n.°1 e n.°5; ainda, art.s 27° e 28°.

Recentemente, a Lei n.º 54/2017 em seu art. 19º, n.º8, abriu precedente para uma interpretação extensiva, a viabilizar em nossa concepção, uma compensação estabelecida por regulamento federativo.

Os Regulamentos da FPF vêm sofrendo graduais alterações nessa matéria desde a sua implementação, sendo mais recorrentes, com contornos mais reestruturadores nos últimos anos. 240 Ao nosso ver, estabeleceu-se uma relação mais harmónica com a legislação nacional, bem como com os regulamentos das entidades internacionais do futebol, a demonstrar um maior concernimento às questões pertinentes ao desenvolvimento da formação jovem futebolista. 241

As EF terão direito a compensação pela participação na formação do jogador, nos termos do art. 38° do RECITJ de 2018/19 da FPF²⁴², quando: da celebração do primeiro contrato de trabalho desportivo até o final da época em que o atleta complete 23 anos de idade, (pelo período compreendido entre os 12 anos de idade até a data da celebração do referido contrato); "volte a ser considerado como profissional nos trinta meses seguintes após ter sido considerado amador" (pelo período compreendido entre a reaquisição do estatuto de amador e a reaquisição do estatuto profissional).²⁴³

Persevera ressaltar que o RECITJ 2017/18,²⁴⁴ teve um importante traço inovador ao inserir em seu texto a indicação expressa que a compensação por formação "apenas é concedida aos clubes certificados"

²⁴⁰Nomeadamente o RECITJ de 2015 começa a sinalizar alterações estruturalmente mais significativas em matéria da formação, o que também é refletido no RECITJ de 2018. Acreditamos que se trata de um período transitório para implementação gradual de um modelo mais eficaz na promoção e desenvolvimento de jovens futebolista.

²⁴¹Vd. "Tabela 5 Quotas de transferência entre clubes nacionais": podemos verificar a inserção de regras para majorar os valores pagos nas transferências nacionais. Cf. FPF/CO n.º1 – Época desportiva 2017/2018, de 29 de junho de 2017.

²⁴²FPF/CO nº 400 de 29 de Junho de 2018: RECITJ.

²⁴³Idem, art. 39, n.º7: Exclusão nos casos de celebração de contrato intermédio.

²⁴⁴FPF/CO nº 370, de 30 de Jun. de 2017 - RECITJ. Cf. art. 38°, n.º4.

IV. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO3 Compensação e Promoção? A Formaçãodo Futebolista em Portugal

pela FPF, em conformidade com o Regulamento de certificação das entidades formadoras."

Por seu turno, no que afeta aos contratos de formação, resta claro que só podem ser celebrados por EF "devidamente certificadas pela FPF, em conformidade com o Regulamento de certificação das EF.²⁴⁵

No que tange ao "cálculo e forma de pagamento", art. 39° do RECITJ 2018/19, incumbe ao clube que pactua o contrato que profissionaliza o jogador a obrigação de pagar a devida compensação às entidades responsáveis por sua formação, cujo montante não deverá exceder os valores indicados pela tabela publicada no Comunicado oficial n.º 1. Não obstante, em sua "Tabela 9| Pagamento da compensação por formação" 246 fixa os valores máximos a serem pagos pelos Clubes, consoante a divisão competitiva em que participem 247, quais sejam: I Liga: €90 000,00; II Liga: €40 000,00; Campeonato Portugal: €30 000,00; Restante Competições: €10 000,00.

Todavia, muito embora compreendermos alguma lógica nos critérios adotados pela FPF ao basear o valor compensatório na categoria competitiva, pressupõe se que os clubes que disputem categorias mais elevadas dispõem de melhor capacidade financeira, o que nem sempre corresponde à realidade. É elementar defrontarmos a realidade do Futebol nacional e todo o contexto estrutural e financeiro da maioria dos clubes, onde o fato de estarem na mesma divisão competitiva não significa que desfrutem da mesma capacidade financeira. Destarte, essa ausência de equidade acaba por cercear a capacidade de contratação de vários clubes e o acesso dos jovens jogadores às camadas profissionais do futebol.

²⁴⁵Cf. cit.176, art. 14°, n.° 3, redação implementada pelo RECITJ/2015.

²⁴⁶FPF/CO n.º 1 - Época desportiva 2018/19, 29 de junho de 2018.

²⁴⁷ Idem. Provavelmente para resguardar a equidade ou eventual dissimulação no pagamento a compensação, acautela o art. 38°, n.° 5. Ressalta ainda o n.º6, que o "*direito à compensação não pode ser cedido a terceiros*".

Ademais, assim como ocorre em sede de CTT, a fixação dos valores compensatórios carece de parâmetros objetivos, bem como não considera as condições nem a qualidade da formação oferecida pelas EF.

Cabe ressaltar, que até bem pouco tempo não havia sequer um procedimento de certificação dessas EF, padecendo de qualquer fiscalização da real conjuntura na formação prestada. Com a implementação do Regulamento de certificação das EF em 2015, ficou demonstrado que a FPF tem sido mais ponderada nessa matéria.²⁴⁸

Tendo por base os valores dispostos na citada tabela, para apurar os valores correspondentes ao período de formação do atleta, bem como a divisão do caso da formação ser ofertada por mais de uma EF, aplica-se o percentual correspondente a cada época de aniversário do jogador. Considera-se a percentagem de 5% por cada época a partir do seu 12º até o 15.º aniversário e do percentual de 10% do 16º até o 23º aniversário. Deve ser observado que "o direito à compensação de formação prescreve no prazo de dois anos após a data do registo do primeiro contrato profissional". ²⁴⁹²⁵⁰

Em que pese a manifesta afirmação que "os litígios entre Clubes, no que respeita à compensação de formação, não tem qualquer reflexo na atividade desportiva ou profissional do jogador" (art. 41°, n.°2) em consonância a tão abordada liberdade de trabalho, constata-se que em termos semelhantes ao anteriormente aludido, observamos que no presente caso ela também é relativamente limitada.

Nessa esteira, considerando que o não pagamento da compensação devida, ou inadimplemento de outros encargos apurados pela Comissão de Arbitragem, no prazo de 30 dias, impede automaticamente que o Clube devedor registe novos contratos de jogadores ou renove os já registados, até

²⁴⁸Cf. cit 242, RECITJ 2018/19: Disposições transitórias, art. 49°. Verifica se o gradativo reflexo do processo de certificação das EF em face ao quantum atribuído a compensação por formação, demonstrado significativo referencial na evolução e importância dada a qualificação das EF.

²⁴⁹Cf. cit. 242, art. 39°, n.° 3 e 4.

²⁵⁰Idem, art. 40° a 43°: na hipótese do não pagamento da compensação devida.

IV. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO3 Compensação e Promoção? A Formaçãodo Futebolista em Portugal

o total adimplemento dos montantes em dívida (art. 45°, n.°5). Desta feita, estando o clube contratante sujeito a eventual sanção em decorrência do não pagamento de um montante compensatório no mínimo inibe a contratação e profissionalização do atleta, repercutindo mesmo que de forma indireta, em sua atividade profissional.

Por oportuno, no que toca a "Contribuição de Solidariedade" em sede de FPF é atribuída em termos análogos ao Anexo 5 do RSTP da FIFA.²⁵¹²⁵²

3.2.1 Regulamento das Entidades Formadoras/FPF

Conforme aludido no discorrer do presente trabalho, outro ponto em que os Regulamentos da Federação atuavam em revelia da Legislação (mormente a vigente até junho de 2017) concerne à certificação das EF pela Federação competente, como pressuposto para a celebração do contrato de formação, ²⁵³ e por conseguinte ao direito à compensação correspondente.

No que tange a este preceito legal, sublinham Amado e Meirim:

Ao dotar o contrato de formação desportiva de um regime jurídico próprio, o nosso legislador procurou, não só salvaguardar a saúde e educação do jovem formando, mas também garantir a idoneidade da entidades formadoras, tarefas para as quais não hesitou em mobilizar as federações desportivas. (...) a estas caberá aprovar o modelo de formação desportiva, ²⁵⁴ bem como certificar que as

²⁵¹Cf. cit. 87, p.47: sobre a relação da FIFA e implementação pelas Federações do Mecanismo de solidariedade.

²⁵²Cf. Art. 46°, RECITJ 2018 Curioso observar que em edições regulamentares anteriores a satisfação da contribuição deveria ser "calculada e paga pelo Clube ou sociedade anónima que procedeu à cedência do jogador". Cf. art. 15°, n.º 2, RECITJ 2008 e art. 23°, n.º2, RECITJ 2012.

²⁵³Cf. Art. 27° do DL n.° 305/95; Art. 31° da Lei n.° 28/98 e reiterado pelo art. 28° da Lei n.° 54/2007, com o pormenor pela nova lei que o incumprimento dos requisitos previstos determina a "<u>nulidade</u> do contrato" (na legislação anterior era passível de anulabilidade). Cf. Cit. 219, CCT, anexo III, art. 4°, n.° 2 e 3 e art. 20°, n.°1, c).

²⁵⁴Vd. art. 29°, n.°4 da Lei 54/2017. Cf. cit. 246, Parte III: *Modelos e Minutas*, n.° 1, j), ii. *Minuta B – Contrato de formação desportiva*.

entidades formadoras dispõe de meios humanos e técnicos adequados à formação desportiva a ministrar, sendo certo que a falta da referida certificação determina a anulabilidade do contrato de formação.²⁵⁵

Insta mencionar que uma das grandes preocupações, quando do início da elaboração do presente trabalho, vinculava-se à questão da ausência de uma regulamentação, fiscalização e verificação das condições oferecidas pelas EF dos jovens futebolistas, bem como a carência do devido incentivo e suporte às mesmas. Além disso, outro aspecto que nos causava grande perturbação, consistia na imposição ao pagamento de uma compensação a entidades que não eram sujeitas a qualquer tipo de interveniência por parte das entidades reguladoras, nomeadamente a FPF, nem qualquer verificação das condições (ou falta delas) no alegado processo formativo do atleta.

Deste modo, tais entidades não possuíam sequer a devida legitimidade para pactuar o Contrato de Formação, atributo basilar para adjudicar o direito à compensação, numa veemente afronta ao ordenamento jurídico e, ousamos dizer, qualquer equilíbrio legal. Este cenário perdurou por mais de duas décadas, espantosamente sem "grandes alardes", situação no mínimo discrepante em função do reflexo causado na vida de tantos jovens futebolistas.

Já não sem tempo, verifica-se finalmente uma Federação que demonstra alguma diligência na tentativa de satisfizer os longínquos princípios deliberados na legislação nacional e apontados pelos órgãos internacionais do futebol, bem como as necessidades impostas pela realidade do "mercado do futebol". Ademais, visualiza-se nos novos parâmetros apontados pela FPF a germinação de mecanismos que buscam valorizar os jovens futebolistas, a começar pelo basilar, que consiste na sua

²⁵⁵Cf, cit 134, p.42-3.

IV. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO3 Compensação e Promoção? A Formaçãodo Futebolista em Portugal

formação, ou seja, verte-se para o alicerce que são, as até então "esquecidas", entidades formadoras.

Prosperamente, a FPF instaura em 2015 o primeiro "Regulamento e Manual de Certificação das Entidades Formadoras" ²⁵⁶ (RCEF). Importa evidenciar que o mesmo sofreu significativas alterações em um exíguo lapso temporal, ou seja, passaram-se quase 20 anos até ser implementado, entretanto, é objeto de evolução e aprimoramento em cada época subsequente.

A primeira versão do RCEF (2015), embora inovadora, se apresenta de forma mais sucinta e concessiva. Conquanto, estabelece que só podem ser registados os "contratos de formação"²⁵⁷ celebrados por EF que cumpra "os <u>requisitos mínimos estabelecidos no Manual</u>" (art. 5°). Entretanto, considera certificados os contratos de formação registados na época desportiva 2015/16, condicionando o registo mediante procedimento de certificação apenas para a época subsequente (art.6°/7°).

No ano seguinte a FPF publica uma nova edição do *Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras*²⁵⁸ demonstrando uma análise mais aprofundada e pormenorizada dos procedimentos, ²⁵⁹²⁶⁰ onde determina que

²⁵⁶FPF/CO nº 432, 26 de jun. 2015.

²⁵⁷Idem, art. 3°, a).

²⁵⁸FPF/CO nº 228, 09 de março de 2016.

²⁵⁹Idem, art. 16° e 19. A FPF criou uma plataforma informática para introdução e com acesso a todos elementos necessários para o efeito.

²⁶⁰Cf. FPF/Nota Informativa n.º1, 11 de nov. 2016: *«Processo de Certificação de Entidades Formadoras»*.

a certificação da EF depende da avaliação dos nove critérios estabelecidos no "Manual de Certificação." 261 262263264

A publicação mais recente do RCEF se deu em Junho de 2018,²⁶⁵ apresenta algumas inovações, sendo expressa a sua aplicação a todos os clubes/SD que pretendam registar contrato de formação desportiva, e obrigatório para todas SD que participem de competições profissionais.²⁶⁶ No âmbito da decisão da "Comissão de certificação" poderão ser atribuídos aos candidatos graduais "estatutos" quais sejam: EF Certificada com 5, 4 ou 3 estrelas; Escola de Futebol ou Futsal (EFF) Certificada com 2 ou 1 estrela; Centro Básico de Formação de Futebol ou Futsal reconhecido pela FPF (CBFF); Entidade em processo de certificação; Entidade não certificada.²⁶⁷

Outra novidade é a vinculação dos "critérios de certificação" a determinada "pontuação global" a ser aferida mediante enquadramento dos "requisitos mínimos de acesso" e cumprimento dos "critérios obrigatórios". Ademais, tais exigências são diferenciadas em virtude da categoria/ estatuto da EF.²⁶⁸ Verificado os critérios plasmados nos moldes do art. 6°:

1)Planejamento e orçamento (10 pontos);

2) Estrutura organizacional e Regulamento interno (10 pontos);

3) Recrutamento ou Angariação (10 pontos);

²⁶¹Cf. Art. 6°.

²⁶²Nesse âmbito, os Clubes/SD sujeitos ao procedimento podiam ser qualificados das seguintes formas: a)Entidade formadora certificada; b)Certificação com reservas; c) Entidade em processo de certificação; d)Entidade não certificada. Ainda, em determinados quesitos há exigências diferenciadas mediante a categoria competitiva disputada pela Entidade avaliada. Cf. Art. 7º/12º.

²⁶³FPF/CO n.º 369, 30 de Junho de 2017. A edição do RCEF da épóca 2017/18 manteve se em moltes semelhantes.

²⁶⁴Cabe observar que o RCEF expressa que a "certificação pode ser objeto de graduação", o que nos leva a interpretar pela intenção da FPF de implementar uma categorização das EF, o que em nossa opinião é fundamental paro o aprimoramento das EF. (Cf. Art. 10°). O que é reiterado pela implementação do "Estatuto da entidade formadora" no RCEF 2018/19.

²⁶⁵FPF/CO n.° 400, de 29 de jun, 2018. RCEF 2018/19.

²⁶⁶Art. 2°: Disciplina que o regulamento de certificação é direcionado a Entidades que disponibilizam formação de jovens até 19 anos de idade.

²⁶⁷Cf. Art. 4° e 9°/13°. Ressaltado que apenas as EF com no mínimo 3 estrelas podem registrar contrato de formação desportiva: art. 14°.

²⁶⁸Vd. Definições art. 3°.

IV. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO3 Compensação e Promoção? A Formaçãodo Futebolista em Portugal

- 4)Formação desportiva (15 pontos);
- 5)Acompanhamento médico-desportivo (10 pontos);
- 6) Acompanhamento Escolar, Pessoal e Social (10 pontos);
- 7) Recursos humanos (15 pontos);
- 8)Instalações e logística (10 pontos);
- 9)Produtividade (10 pontos).

Cabe salientar que as certificações atribuídas, e o reconhecimento dos CBFF, podem ser canceladas a todo tempo, em virtude do não cumprimento total ou parcial dos critérios e requisitos mínimos de acesso, gerando a caducidade do registo do contrato de formação.²⁶⁹

Importa ressaltar que o RCEF teve o cuidado de estabelecer quanto ao processo de certificação, situações concomitantes do "Clube fundador e sociedade desportiva" poderem "cumprir em conjunto os critérios da mesma, podendo ser ambos considerados individualmente entidades formadoras."²⁷⁰

Conforme verificamos, o RECITJ ²⁷¹ finalmente disciplina em conformidade com a legislação nacional, dispondo em seu art. 38°, n.º4, que a compensação financeira aos clubes que participaram da formação do jogador "apenas é concedida aos clubes certificados pela FPF, em conformidade com o Regulamento de certificação das entidades formadoras." (negrito nosso)²⁷²

²⁶⁹Cf. Art. 15°. Entendemos, se tratar de uma condicionante de suma importância, uma vez que "obriga" que a EF mantenha os compromissos e o nível de formação aferido, bem como o indicativo de uma fiscalização contínua por parte da FPF. Cf. Verificação dos requisitos pela FPF mediante "Visita técnica" (art. 18°). Nessa perspectiva, o processo de certificação deve ser submetido anualmente, art. 28°, n° 2.

²⁷⁰Cf. Art. 24° O preenchimento dos critérios depende de acordo celebrado entre as duas entidades.

²⁷¹Cf. cit.242.

²⁷²Idem. Art. 49°.Em suas disposições transitórias, estabelece que os clubes que não obtenham a certificação, têm o direito, na época desportiva de 2017/18, de receber 90% dos valores apurados pela indemnização por formação nos termos do art. 38°, n° 2 e 3 do mesmo regulamento, a diminuir para 80% na época 2018/19.

Entedemos que a FPF está a implementar de forma gradual o reflexo da certificação das EF na compensação por formação. Ainda, no patente incentivo a contratação de jovens,

Assevera Fernando Gomes: A certificação das Entidades Formadoras era um dos compromissos da direção da FPF para 2016/20 273 e reveste-se de enorme importância uma vez que apenas os clubes certificados podem celebrar contratos de formação desportiva. Desta forma, o processo de certificação, mais do que um processo de verificação e fiscalização, será um instrumento da FPF para a promoção do desenvolvimento do Futebol de Formação.

Completa que "o processo de Certificação de Entidades Formadoras, que arrancou em 2015²⁷⁴, está ancorado, do ponto de vista legal, na Lei 54/2017 de 14 de julho, e veio permitir à FPF cobrir um vazio legal e proteger os clubes no que à validade dos contratos de formação desportiva diz respeito".²⁷⁵(grifo nosso)

Embora o caminho a percorrer ainda demande significativa intervenção das entidades responsáveis pelo futebol, nacionais ²⁷⁶ e internacionais, bem como uma postura proactiva no âmbito das EF e sociedade, podemos deduzir que está a decorrer uma expressiva evolução da percepção do papel fundamental da formação e desenvolvimento de jovens futebolistas.

cria o "campeonato nacional Sub23" e o viabiliza a transação da compensação aos clubes que celebrem o primeiro contrato de trabalho desportivo para participar desta competição (art. 49°, n.° 3/6). Cf. Notícia|FPF: FPF e Clubes Refletem sobre Campeonato Sub-23, 1 Mar, 2018. "Estas competições sub-23 procuram abrir um espaço de eleição para os jogadores portugueses na mais difícil fase das suas carreiras, a transição de júnior para senior".

²⁷³Cf. Compromissos 2016/2020, 2016. "Os 8 eixos dos compromissos FPF."

²⁷⁴Após a primeira avaliação feita pela FPF, conferiu em 2016 o Certificado à 10 EF. Cf. Notícia/FPF - *FPF certifica clubes formadores,* 27 de Out. 2016.

No ano seguinte, foram Certificadas mais 21 EF, perfazendo um total de 31 EF (das quais 17 Certificadas e 14 Certificadas com Reservas). Cf. FPF/CO n.º 58, 24 de ago. de 2017 - Listagem Entidades Formadoras Certificadas 2016/2017.

²⁷⁵Notícia FPF- FPF Certifica Clubes Formadores, 29 de Set, 2017.

²⁷⁶Ainda no âmbito da FPF:

⁻ AGE da FPF aprovou os regulamentos da Liga e a integração do futebol de lazer na esfera federativa. 29 de Junho 2017.

⁻ Notícia | FPF: Objetivo Certificação: Dia 1, 1 de Mar. 2018.

IV. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO 4 Compensação por Formação – Breve Análise do Modelo Brasileiro

4 A Compensação por Formação - Breve Análise do Modelo Brasileiro

Primeiramente, insta destacar que o Brasil agrega ao desporto um aporte ancorado em seus princípios constitucionais, ²⁷⁷ dos quais destacamos: o "Princípio da prioridade do desporto educacional" e o "Princípio da proteção e incentivo ao desporto como criação nacional," ressaltando seu carácter irrefutável de direito social fundamental.²⁷⁸

Da enfâse dada na Carta Magna à utilização do patrimônio público quanto ao desporto educacional, elucida Álvaro Melo Filho que tal "critério se explica por ter esta tipologia de manifestação desportiva papel importante no processo educativo, ao fornecer, a formação e promoção do homem."²⁷⁹

Respeitadas as características de cada país e os motivos singulares que fomentaram cada ponto da sua legislação, deve-se levar em conta que o futebol desempenha um importante papel na sociedade brasileira e, assim como em Portugal, reflete em diversos sectores "desse modo, é no contexto de ser o desporto o maior produto de mobilidade social desse país que exsurge a imperiosidade de dar um novo arcabouço jurídico ao direito de formação desportiva.²⁸⁰

²⁷⁷Constituição da República Federativa do Brasil, Publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, ed. extra, de 5-10-1988. Cf. art. 205 e 217 e art. 6°, no que se refere aos *direitos sociais*.

²⁷⁸Vd. Rafael TeixeiraRamos e Vitor Hugo De Freitas Leite, *Direito Desportivo e o Direito ao Desporto na Constituição Brasileira*. Em Desporto & Direito. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

²⁷⁹Cf. Álvaro Melo Filho, *Nova Lei Pelé* - Avanços e Impactos - Lei n.º 9.615, de 24/03/1998, alterada pela lei n.º 12.395/11. Rio de Janeiro: Maquinária Editora, 2011, p.51/3.

²⁸⁰Cf. Álvaro Melo Filho, *Clubes Formadores: Proteção Jusdesportivo-Trabalhista*. Em Direito do Trabalho Desportivo - Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista. São Paulo, Brasil : Quartier Latin, 2012, p.65.

Nesse sentido, não obstante deferência conferida ao tema e sua evolução normativa, ²⁸¹ destacam-se as medidas implementadas com o advento da Lei 12.395/11 de 16 de março, ²⁸² conhecida como a "Nova Lei Pelé".

Em especial, no art. 29°, são estabelecidas as condições do contrato de formação desportiva, definem-se e regulam as entidades formadoras, é atribuído o "direito de preferência" do clube formador para pactuar o primeiro contrato de trabalho desportivo com o seu formando²⁸³. Outrossim, instaura a compensação pela formação, em "cláusula de natureza reparadora e indemnizatória de danos a atividade formativa proporcionada pelo clube, em ocorrendo o desrespeito ao direito de preferência pelo atleta."²⁸⁴

Passamos à sua elucidação, quanto ao Contrato de Formação: 285286

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de

A primeira normativa a tratar da temática desportiva foi implementada na Era Vargas, (Decreto Lei Nº 3.199, de 14 de Abril de 1941 - «Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o pais») embora já vinculasse a prática do desporto à educação e incentivasse o seu desenvolvimento, porém numa esfera amadora, vigorava se uma forte intervenção do Estado, para além de expressa exclusão da mulher e proibição de qualquer vínculo de natureza económica. Destacamos os arts.: 3º, 48, 53 e 54.

Insta mencionar a extinta "Lei do Passe". Lei Nº 6.354, de 9 de Fevereiro de 1976 - Dispõe Sobre as Relações de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol e dá Outras Providências, 1976.

A grande progressão legislativa desportiva só ocorreu com implemento da Constituição Federal de 1988, vd. art. 217.

Sobre o tema: Bruno Herrlein Correia de Melo, Pedro H. C. de Melo, *A Lei Pelé e o fim do "passe" no desporto brasileiro*. In: Âmbito Jurídico, IX, n. 35, Dez, 2006.

Alberto Malta, Rodrigo Valle, *Jogador de futebol: mercadoria ou empregado*? In Revista Jus Navigandi, Ano 20, n.º 4229, 29 Jan. 2015.

²⁸²Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasilia, DF, 17 Mar. 2011, Seção 1, p.1. Altera a Lei N.º 9.615 de 24 de Março de 1998 - Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências ("Lei Pelé) - Consolidada.

²⁸⁵Vd. posicionamentos quanto ao Contrato de Formação Desportiva aludidos nos anexos do "Relatório Final da Apresentação do anteprojeto de Lei Geral do Esporte Brasileiro" referente à 10^a Reunião - Audiência Pública realizada em 24 de outubro de 2016.

²⁸⁶Vd: Paulo Celso Berardo, *Contrato de Formação de Atletas e Transparência*. Revista SÍNTESE Direito Desportivo, N° 19, 2014.

²⁸¹Cabe elencar um ligeiro aparato da legislação desportiva brasileira:

²⁸³Cf. Art. 29. § 7°, 8°/ § 11.

²⁸⁴Melo Filho. Cf. cit. 280, p.70.

IV. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO 4 Compensação por Formação – Breve Análise do Modelo Brasileiro

aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes²⁸⁷²⁸⁸²⁸⁹:

É considerada <u>entidade formadora</u> de atleta aquela que cumpra os requisitos dispostos no §2°. ²⁹⁰ Ademais é necessária a emissão da certificação pela "entidade nacional de administração do desporto" após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos, §3°. ²⁹¹

Por seu turno, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) Estabelece normas, procedimentos, critérios e diretrizes para emissão do Certificado de Clube Formador (CCF).²⁹² O Certificado de Clube Formador é dividido pela CBF em duas Categorias: "A", para os clubes que preencherem os requisitos acima das exigências mínimas, concedido com validade máxima de 2 anos; "B", para os clubes que preencherem os requisitos mínimos, concedido com validade máxima de 2 anos. Cabe mencionar que o Certificado é passível de cancelamento ou revogação a qualquer momento (arts. 1º e 2º).

Quanto a Compensação por formação²⁹³:

²⁸⁷Incluído pela Lei nº 10.672, de 15 de Maio de 2003 - *Altera dispositivos da Lei no* 9.615/98.

²⁸⁸Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013. Publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 9-4-2013. Na prossecução da Lei 12.395/11, regulamenta a Lei nº 9.615/98.

²⁸⁹Cf. CBF - Resolução da Presidência *RDP n.º 2/2012*, 17 de Janeiro. *Edita modelo para uso facultativo em Contrato de Formação Desportiva e estabelece normas procedimentais para seu registro.*

Referente a determinação dos gastos e custos incorridos com a formação do atleta, para fins indenizatórios, caberá ao clube formador apresentar a sua devida especificação, (conforme "modelo de CFD" subcláusula 6.3) mediante comprovação documental e contábil.

²⁹⁰ Cf. cit. 288, Dec. 7.984/13, art. 49: Caracteriza-se EF, aquela que assegure gratuitamente ao atleta em formação, sem prejuízo das demais exigências da Lei nº 9.615/98.

²⁹¹ Idem art 52. Caberá à entidade de administração do desporto responsável pela certificação de entidade de prática desportiva formadora.

²⁹²Cf. CBF - *RDP n.°1/2012*, 17 de Janeiro.

²⁹³Cf CBF - Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) 2018, 21 de dezembro de 2017. Vd. art. 56 e 57.

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

 I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo.

Tendo em vista a preocupação do legislador em não contrariar o princípio da liberdade de trabalho, uma vez que é vetado impor ao atleta a obrigação da assinatura do respectivo contrato com a entidade formadora, consideramos que ele foi perspicaz na elaboração da redação da norma. Assim sendo, o que a lei fez foi converter a obrigação de fazer numa obrigação de indenizar o clube formador.²⁹⁴

Para além disso, introduz por intermédio do Art. 29-A o "mecanismo de solidariedade" nas transferências nacionais, em moldes semelhantes ao estabelecido pelo RSTP da FIFA. 295296

No que pertine ao cálculo indemnizatório da formação²⁹⁷, constata se no ordenamento brasileiro a utilização de critérios mais objetivos, baseados

Aduz em seu art. 29, que os atletas não profissionais são livres para escolher e vincularse a quaisquer clubes, entretanto os que possuem CFD registrados na CBF deve solicitar o seu desligamento somente através da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (§ 5). ²⁹⁴Melo Filho, cf. cit. 279.

²⁹⁵Vd. RNRTAF, cf. Cit. 293, Seção X, art. 58 e 59.

²⁹⁶ Vd. Cássio Martins Camargo Penteado Junior, *Notas sobre a Contribuição de Solidariedade Devida ao Clube Formador do Jogador de Futebol em Transações de Direitos Federativos e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Revista SÍNTESE Direito Desportivo. Nº 32, Ago-Set 2016.

²⁹⁷Vd. Resolução do Conselho Nacional de Contabilidade *Nº 1.429, de 25 de Janeiro de 2013 - Aprova a ITG 2003 - Entidade Desportiva Profissional;*

⁻ Assessoria CBF, 3/09/2017: Modelo de Finanças - Padronização contábil.

IV. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO 4 Compensação por Formação – Breve Análise do Modelo Brasileiro

no custo factual para formação daquele atleta associado ao "custo jogador²⁹⁸".

Entretanto, embora seja crucial uma regulamentação adequada e meios de incentivos na esfera normativa e fiscal/tributária²⁹⁹, é salutar que a sua aplicabilidade e efetivação sejam empregadas na realidade prática.³⁰⁰

Insta observar, dentro de um universo brasileiro onde existem mais de 800 Clubes Cadastrados³⁰¹, o número de CCF é ínfimo, o que revela uma estagnação das Entidades Desportivas no investimento da formação e uma carência de incentivo eficaz na qualificação dos Clubes no processo formativo dos jovens atletas.³⁰²

Sob essa ótica, a CBF criou em 2017 o processo de Regulamentação dos Clubes, tendo em vista a necessidade de organização e elevação do nível de desenvolvimento e padrão de qualidade dos clubes brasileiros. Dentro dos objetivos apresentados, ressaltamos o incentivo ao investimento permanente em infraestrutura esportiva por parte dos cubes, especialmente em seus centros de formação, bem como o fomento ao desenvolvimento do

Vd. Cristiano Caús, Direito aplicado à gestão do esporte. Brasil: Ed. Trevisan, 2014.

²⁹⁸Sugerido em moldes semelhante ao da FIFA (limitação ao montante correspondente a *200 vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta*).

²⁹⁹Por oportuno, aludimos alguns ordenamentos que tocam no incentivo na Formação, inclusivo por intermédio de benefícios fiscais:

Decreto Nº 6.180, de 3 de agosto de 2007: Regulamenta a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que trata dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo; Cf. Art. 4º, I.

Lei Nº 13.155, de 4 de agosto de 2015: Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte.

³⁰⁰Consoante a críticas na legislação, *Vd.* Wallace Graciano, *Segundo clubes, Lei Pelé é adversária, punindo o time formado.* Hoje em Dia, 25 de Ago. 2014.

³⁰¹Em 2009, segundo o Cadastro Nacional de Clubes de Futebol - CNCF existiam 783. Cf. *CBF - CNCF/Cadastro Nacional de Clubes de Futebol*, 2009.

Vd. *CBF cria exigências para clubes serem profissionais*" *In* O Globo, 11 de Março, 2016. ³⁰²Em **2015** foi atribuído o "Certificado de Clube Formador" (CCF): <u>CCF A: Validade de dois anos (37 Clubes)</u>: <u>CCF B: Validade de um ano (6 Clubes</u>). Cf. *CBF divulga lista de clubes formadores cadastrados*, 2015.

Em **2018** a CBF divulgou a seguinte lista: <u>CCF A a 37 Clubes; CCF B a 7 Clubes.</u> Cf. CBF/*Certificado de Clube Formador*, 2018.

³⁰³CBF- RDP N.º 01/2017, 8 de fevereiro - Cria a Licença de Clubes pela Confederação Brasileira de Futebol e institui e aprova o seu respectivo Regulamento.

futebol, sobretudo nas categorias de base, assegurando condições adequadas ao florescimento profissional e pessoal dos atletas e demais profissionais do esporte (art. 2°, V e VI)³⁰⁴.

Ainda, em decorrência dos diversos "remendos" feitos na normativa do desporto (Lei 9.615/98 "Lei Pelé") desde a sua implementação, em 2015 foi instituída uma Comissão para elaboração de uma Lei Geral do DesportoBrasileiro, que por sua vez, deu origem ao Projeto de Lei N.º 68/2017³⁰⁵ bem como a Proposta de Emenda à Constituição n° 9, de 2017.³⁰⁶

Não obstante a qualidade inata do jogador brasileiro, se faz necessário o devido suporte técnico e desenvolvimento desses jovens num componente educacional multidisciplinar, para otimizar o seu acesso no atual e competitivo mercado do futebol, cada vez mais profissional e qualificado. Por seu turno, por se tratar de assunto de interesse nacional, característica análoga à portuguesa, visto o impacto da matéria em vários setores, bem como a sua reverberação no contexto nacional e internacional, é de suma importância o papel do legislador e do Estado, em conjunto com as entidades desportivas e iniciativa privada, a se diligenciarem no fomento efetivo para a expansão das entidades formadoras devidamente qualificadas na formação integral do jovem futebolista.³⁰⁷

5 Do Investimento nas Entidades Formadoras e Modelo Alternativo de Compensação por Formação

Resta clara a importância do papel da formação dos jovens futebolistas, bem como da urgente necessidade da aplicação de medidas

³⁰⁴CBF - Regulamento de Licença de Clubes - Edição 2017.

³⁰⁵ Projeto de Lei do Senado Nº 68, de 2017 - Institui a Lei Geral do Esporte, 2017.

 ³⁰⁶ Diário do Senado Federal nº 19, 10 Mar. 2017 «Insere art. no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para criar o Fundo Nacional do Esporte - FUNDESPORTE.
 307 Vd. Rodrigo Rocha Monteiro de Castro, O Brasil precisa retomar o Brasil – Migalhas.com.br, 23 de Ago. 2017.

IV. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO 5 Do Investimento nas Entidades Formadoras e Modelo Alternativo de Compensação por Formação

que suportem o seu desenvolvimento e investimento. Nesse sentido, asentidades responsáveis pelo futebol precisam diligenciar, junto aos clubes/SD e sociedade, para propiciar a expansão no mais alto nível das EF e aprimoramento desses jovens³⁰⁸³⁰⁹. Nesse sentido:

The FIFA's, the Confederations' and national associations' role in matters related to football development is of the utmost importance in contributing to football's growth from the point of view of universality. In this sense, it is worth reminding that the elite cannot exist without grassroots football.³¹⁰

Com efeito, a postura negligente quanto ao aprimoramento da formação/EF adotada pela maioria dos Clube/SD nas últimas décadas, no nosso entendimento, também reverbera na recorrente posição de "destaque" que Portugal tem ocupado como país que mais contrata jogadores estrangeiros e menos utiliza os jogadores formados localmente. 311312

³⁰⁸ Insta elucidar, que quando abordamos em nosso trabalho a relevância do desenvolvimento da personalidade desportiva do "jovem futebolista", não nos restringimos a futebol masculino, mas também o feminino, e sua importância em ascensão no contexto nacional e mundial.

Vd. FIFPro Global Employment Report - *Working Conditions in Professional Women's*, , 2017: "The football industry needs to develop, implement and enforce existing standards for professionalism in the women's *game*".

³⁰⁹No que tange análise das entidades formadoras europeias, é salutar a menção do *Report* elaborado pela ECA, onde faz uma elucidativa exposição do estudo de casos de várias academias baseando em extensivos critérios. A pesquisa conclui que os mais importantes fatores críticos de sucesso são: clara visão estratégia do conselho administrativo do clube sobre a transição dos jogadores da academia; equipa qualificada/staff experiente; comunicação entre a academia e a 1ª equipa; implementação da visão de desenvolvimento do futebol; Recrutamento efetivo de talentos. Cf. European Club Association, *Report on Youth Academies in Europe*, 2012.

³¹⁰Raffaele Poli; Loïc Ravenel; Roger Besson, *World expatriate footballers in* CIES Football Observatory Monthly Report n° 25, May 2017.

³¹¹Cf. Raffaele Poli; Loïc Ravenel; Roger Besson, Demographic study of football in Europe in CIES Football Observatory Monthly Report n.° 19, Nov. 2016.

³¹²Oportuno fazer referência que a alta qualidade dos profissionais da área técnica é um fator de grande relevo na constituição de uma cultura formadora de jovens talentos. Entretanto, os treinadores portugueses, tendo em vista a ausência da devida valorização, bem como a não absorção destes no mercado interno, migram para o estrangeiro.

Prosperamente, verifica se por parte de algumas equipas portuguesas, uma evolução conceptual e uma alteração estratégica no seu plano de negócio, com um investimento consubstancial na formação de jovens futebolistas, a transpor a condição de "importadoras" e integrar a de "exportadoras de talentos" (nesse âmbito podemos citar o Sporting Clube de Portugal³¹³, o Sport Lisboa e Benfica³¹⁴e o Futebol Clube do Porto). As consequências dessa "inversão de valores" são expressas gradualmente no desenvolvimento desportivo desses jovens atletas, da sua maior inserção do mercado de trabalho e consequentemente na valorização das EF.

Essa mudança de paradigma, para além da compensação por formação (e mecanismos de solidariedade associados) acaba por refletir ainda em substanciais valores decorrentes da eventual transferência dos atletas localmente formados (por vezes bastante superiores aos direitos de formação em si).³¹⁵

Não obstante a existência de análises que asseveram que o treinamento de jovens pode ser menos atrativo em virtude dos altos valores praticados nas transferências "*transfer fees*" em detrimento dos valores mais modestos decorrentes da compensação por formação ³¹⁶ , nosso entendimento certamente contraria tal premissa. Na verdade, acreditamos que o investimento e desenvolvimento do mais alto nível na formação dos jovens futebolistas opera como "fato gerador" que, para além dos direitos de

³¹³É referenciado em pesquisa realizada pela ECA que o Sporting é o único clube no mundo que desenvolveu e treinou dois jogadores que ganharam o *FIFA world players of the year*. Luis Figo e Cristiano Ronaldo. Cf. Cit. 309.

³¹⁴Cf. Alex Clapham, *A day inside Benfica's academy, the production line for European football*, for These Football Times *in* The Guardian, 11 Jan 2018.

³¹⁵Vd. Raffaele Poli; Loïc Ravenel; Roger Besson, *Recruitment strategies throughout Europe in CIES Monthly Report no 18, Oct. 2016.*

³¹⁶Cf. cit. 87, p.235, KEA - CDES: "The training of young talent could be less attractive."

IV. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO 5 Do Investimento nas Entidades Formadoras e Modelo Alternativo de Compensação por Formação

compensação, pode vir a propiciar atrativos e vultuosos montantes pactuados pela transferência desses atletas localmente formados.³¹⁷³¹⁸

5.1 Do Modelo Alternativo

Aqui chegados, podemos avançar que indubitavelmente é essencial para a realidade do futebol português o investimento na formação. 319 À vista disso, faz se urgente uma estrutura regulamentar que incentive e promova o aperfeiçoamento e evolução dos jovens e para tal das EF, de modo transversal e amplo, a atingir todas as camadas do futebol português, passando a formação de jovens a ser de fato a "espinha dorsal" da estrutura das entidades desportivas.

Por oportuno, insta refletir sobre um modelo alternativo para o cumprimento da compensação por formação que melhor atenda a situação atual do "mercado do futebol português" ³²⁰, buscando viabilizar o maior número de oportunidades para que os atletas em formação possam aceder ao futebol profissional ³²¹, bem como possibilitar a aquisição de maiores

³¹⁷Vd.. Raffaele Poli; Loïc Ravenel; Roger Besson, *Transfer market analysis: tracking the money (2010-2017) in* CIES Monthly Report n° 27, Sep. 2017.

³¹⁸Sobre a questão, em análise à formação do Clube germânico Borussia Dortmund, que com crise económica em 2005, para tentar manter algum equilíbrio competitivo em relação aos clubes com maior potencial econômico, apostou em investir na formação. Cf. John Burn Murdoch e Murad Ahmed, Football's finishing school: the Borussia Dortmund prodigy production line. Financial Times. 19, Jan. 2018.

³¹⁹Vd. Tariq Panja, João Lima e Henrique Almeida, *Soccer Factory Portugal Searches For Another Cristiano Ronaldo* - Portugal's top soccer clubs have made almost \$1 billion by selling their top talent to Europe's richer leagues. Bloomberg, June 30, 2017.

³²⁰"Como todos os negócios, a constante modernização e sofisticação da Indústria em que está inserido, cria a necessidade de uma Formação contínua que adéque as tecnologias e os conhecimentos à realidade." Paulo Vaz, *O Problema dos Clubes Amadores na Formação*, Futeboldeformação, pt. 22 Mar. 2017.

³²¹A escolha da profissão é uma das decisões mais sérias da vida de uma pessoa, pois ela determina, de certo modo, o destino do indivíduo. Cf. Ricardo Ferreira Nepomuceno e Geraldina Porto Witter, Influência da família na decisão profissional: opinião de

recursos financeiros para as entidades formadoras. Haja vista que a atual configuração regulamentar nacional, em face da incapacidade financeira da maioria dos Clubes/SD, inviabiliza a absorção desses jovens talentos.

Nesse sentido, elucidada João Leal Amado: "Ou a indemnização é de modo elevada que afugenta os clubes potencialmente interessados, deixando ao praticante a "opção" entre continuar ligado ao anterior clube ou abandonar a profissão."³²²

Ademais, conforme elucidamos, é de extrema importância que os regulamentos desportivos estejam em harmonia com os preceitos fundamentais constitucionalmente garantidos como nomeadamente, o desenvolvimento da personalidade desportiva e a liberdade de trabalho e de profissão.

Preleciona Albino Mendes Baptista: "Uma quantia desproporcionada que na prática, impedisse a transferência do jogador, por não existir entidade alguma que pagasse a quantia exigida, traduzir-se-ia numa limitação inaceitável do princípio da liberdade do trabalho." 823

Arrazoa Carlos Alberto da Mota Pinto:

Numa óptica de puro liberalismo ou individualismo, a liberdade contratual não carece de ir buscar a sua legitimação para além do valor da autonomia, isto é, para além de possibilitar o livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos.³²⁴

Pensamos que é necessário desmistificar o conceito restritivo de que "os direitos de formação justificam-se pela preocupação de manter o equilíbrio financeiro e desportivo dos clubes, garantindo a sobrevivência dos

adolescentes. Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional, 2010, p.16.

³²²João Leal Amado, O novo regime do contrato de trabalho desportivo e as 'indemnizações de transferência" *In* Questões laborais - Ano V, n.º 12, 1998, p.226-240. ³²³Albino M. Baptista, cf. cit 147, p.55.

³²⁴Cartos Alberto Da Mota Pinto; António Pinto Monteiro; Paulo Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civil", 4ª Edição ed. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 2005, p. 122/3 e 59.

IV. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO 5 Do Investimento nas Entidades Formadoras e Modelo Alternativo de Compensação por Formação

clubes mais modestos."³²⁵³²⁶ O fato de aferir o "justo valor compensatório" pela formação desempenhada, tendo como base para o seu cálculo critérios mais objetivos, bem como a categorização das EF, culmina por desempenhar um papel de incentivo para melhoria do nível e da qualidade do processo formativo, visto que reflete na majoração dos valores compensatórios.³²⁷

Ademais, outro ponto importante, consiste na promoção de um melhor equilíbrio no nível das competições: ao viabilizar que as equipas de reduzido poder aquisitivo, alcancem a prerrogativa disciplinada pela norma, de transacionar o pagamento da compensação³²⁸ sem ter que despender inicialmente altos montantes pecuniários, que normalmente não poderiam custear.³²⁹

Desta feita, defendemos que o incentivo do investimento na formação deve abranger todas as EF, independente da sua capacidade financeira, de maneira a se elevar a qualidade da formação nacional, e a fomentar a

³²⁵Albino Mendes Baptista, Estudos Sobre o Contrato de Trabalho Desportivo. Coimbra : Coimbra Editora, 2006, p.23.

³²⁶Ora, há de se constatar que o "mercado" que os ditos "grandes clubes" objetivam é o internacional, visam a "exportação de talentos", bem como a diminuição da "importação" (os elevados custos desembolsados na contratação de jogadores estrangeiros) ainda necessário para viabilizar o equilíbrio competitivo nas competições internacionais. Isto posto, é de suma importância o estímulo da formação para maior projeção dos nossos atletas, equilíbrio orçamentário e sustentabilidade do futebol Português.

³²⁷Cf. cit. 87 KEA-CDES, p.254/257: "Proposals to support youth development and youth protection."

³²⁸A vincular aos direitos económicos decorrentes da eventual transferência onerosa do jovem futebolista para outra entidade desportiva, como explicitaremos adiante.

³²⁹Uma breve reflexão, ao atentarmos para realidade prática do contexto nacional, observa se que raramente um clube/SD pequeno/médio vai às academias dos clubes de maior porte para "contratar um jogador da sua formação" mediante o pagamento da devida compensação (tendo em vista a limitação da capacidade financeira para o fazer). O que de forma geral se verifica são acordos entre essas instituições, em consequência dos Clubes/SD maiores não absorverem em seus planteis todos os seus formandos (por ser restrito o número de jogadores inscritos nas competições).

apreciação dos jovens futebolistas aqui formados, tanto internamente, como em nível internacional.³³⁰

À vista disso, se faz imprescindível a elaboração de um sistema legislativo a primar pelos propósitos elucidados. Segundo *Van Seggelen "We need a rethink: we need a model where clubs have a real incentive to develop young players."*

Deste modo, sem presunção da nossa parte, em virtude da necessidade premente da elaboração de modelo alternativo, nos debruçamos a elaborar um modesto esboço de proposta.

Antes de mais, indagamos quanto a necessidade de incorporar ao processo de certificação da FPF (em fase de progressiva implementação) efetivamente a "Categorização" de forma objetiva das EF, conforme já indicado no RCEF³³² e instituído pelos regulamentos da FIFA.³³³³³⁴

Mediante a classificação da EF, tendo em conta o grau de cumprimento dos critérios delineados pelo RCEF³³⁵ (podendo considerar a atribuição do "Estatuto da entidade formadora" introduzida pelo art. 9º do RCEF 2018) seria apurado o valor correspondente à "Categoria" por ela

³³⁰Podendo inclusive motivar na melhoria do nível da categoria atribuída aos Clubes portugueses pela FIFA para cálculo para formação. Cf. Cit. 199, FIFA/RSTP 2016, Table 6.

³³¹Cf. FIFPro - Football Club Academies "Becoming Obsolete" - FIFPro World Players' Union, 11 Nov, 2015.

³³²Cf. art. 10°, n.° 2 RCEF 2017 e art. 9° RCEF 2018.

³³³Cf. "*Training costs*" art. 4°, do anexo IV, RSTP. instrui que as federações dividam os clubes em até quatro categorias, conforme o seu investimento na formação de jogadores. Considerando que o "custo para formação" a ser fixado para cada Categoria corresponderá ao montante necessário para treinar um formando durante um ano, multiplicado pela média do "fator jogador".

⁻ Oportuno recapitular que os Clubes portugueses, em decorrência do nível do investimento na formação, lamentavelmente estão categorizados apenas a partir da Categoria "II". Cf. FIFA Circular n.º 1582 - RSTP — Categorization of clubs, registration periods and eligibility, 26 May, 2017.

³³⁴Cf. cit. 87 KEA-CDES, p.57/58 Sobre a diversidade da regulamentação nas Federações Europeias: "National specificities on youth development - Origin and Type of Regulations at national level on training compensation."

³³⁵Cf. art. 6º do RCEF 2018. Devendo ainda, para a execução de tal propósito, ser estabelecida em cada requisito, uma graduação de valores consoante ao nível correspondente ao cumprimento de cada item, e determinação de patamares de valores para calcular em qual Categoria será atribuída a certificação da EF.

IV. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO 5 Do Investimento nas Entidades Formadoras e Modelo Alternativo de Compensação por Formação

aferido, tendo por base a graduação em quatro Categorias, que refletiria no *quantum* a ser atribuído em sede de compensação por formação.³³⁶

Por seu turno, quanto ao "Cálculo e forma de pagamento" da compensação determinado pelo RECITJ/FPF, o seguinte poderia vir a ser alterado no art. 39°, n°2:

- 2. O valor da compensação a ser paga pelo Clube que profissionalizar o jogador aos Clubes formandos, terá como base os valores estabelecidos pela Categoria das Entidades Formadoras, dispostos na tabela publicada no Comunicado Oficial N.º 1. O montante da compensação por formação será calculado da seguinte forma³³⁷:
- a) Se o jogador for contratado por Clube/SD com EF formadora que detenha Categoria superior à da EF que houver procedido a sua formação, o valor da compensação deverá ser definido pela média ponderada dos valores atribuídos a Classificação das duas EF;
- b) Se o jogador for contratado por clube/SD com EF formadora que detenha Categoria inferior a que houver procedido a sua formação, o valor da compensação deverá ser baseado na Categoria da EF que realizou sua formação;
- c) Os valores básicos da compensação por formação cabíveis a cada Categoria de Entidade Formadora estarão estabelecidos na tabela publicada em Comunicado Oficial.

À vista disso, o pagamento da compensação por formação a ser efetuado pelo Clube/SD que profissionalizar o jogador, poderá ter como valor

³³⁶Desta feita, no âmbito do nosso "modelo de sugestão", poderia ser incluído no RCEF o seguinte artigo:

As EF serão Classificadas em 4 Categorias, a partir da sua qualificação quanto ao investimento e desenvolvimento na formação do jogador.

a) A categorização terá como base o apuramento do nível de execução dos critérios de certificação.

b) A Categoria atribuída à EF deverá ser reavaliada e atualizada a cada época desportiva ³³⁷Tendo como premissa o modelo aplicado para transferências entre EU/EEA. Cf. FIFA-RSTP 2018, Zurich, 27 Oct. 2017, Annex. 4, art 6°, n.° 1, a).

de referência não só a "Categoria" da sua EF, mas também e especialmente a "Categoria" da EF que realizou a sua formação.

Por sua vez, em decorrência das alterações sugeridas acima, passaria o Comunicado Oficial N. º1 da FPF a estabelecer:

"Tabela 9| Pagamento de compensação por formação a Clubes:"338

Entidade	Categoria I	Categoria II	Categoria	Categoria
Formadora			III	IV
Compensação	€90.000,00	€40.000,00	€ 30.000,00	€10.000,00
por Formação				

As EF vinculadas a Clubes/SD profissionais, ou seja, passíveis de oferecer CT, serão regidas pelo direito de compensação nos termos dispostos pela CCT. Isto posto, conforme explanado, é necessária a oferta do CT ao formando, podendo ser vinculado ao valor salarial apresentado como único preceito para base de cálculo do montante compensatório.

Não obstante o entendimento da relevância de tal critério, nomeadamente quanto à incitação do fomento ao acesso ao futebol profissional, bem como da progressão do jogador na entidade que precedeu sua formação, entendemos que deveria haver a cumulação deste com outros critérios objetivos a ela associados, visando reverenciar e fomentar o investimento no aperfeiçoamento no nível ensejado pelas EF.

Desta feita, acreditamos que o mais apropriado seria compilar o valor decorrente da Categoria ajuizada pela FPF à EF, com o montante proporcional ao valor salarial do CT ofertado (em consonância com o modelo atualmente adotado) a estabelecer o valor da compensação, tendo em conta

³³⁸Podendo vir a ser considerados os valores de classificação semelhantes aos já utilizados pela FPF, conforme exemplificado supra, ou adequar os valores conforme melhor entendimento.

IV. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO 5 Do Investimento nas Entidades Formadoras e Modelo Alternativo de Compensação por Formação

a análise de cada caso. Deste modo, no seguimento da alternativa supra, cabe sugerir a modificação do art. 33°, n.º4, anexo III da CCT³³⁹, sobrevindo:

- 4. "A compensação que o clube formador terá direito a receber será apurada da seguinte forma:
- a) Pelo montante "correspondente"³⁴⁰ a **10 vezes**³⁴¹ a remuneração salarial anual do contrato de trabalho desportivo proposto";
- b) Ao valor disposto pela alínea anterior, será acrescido o valor da compensação por formação estipulado nos termos dos Regulamentos da FPF, cujo montante terá como base a Categoria da certificação atribuída às Entidades Formadoras.³⁴²

Quanto à satisfação do montante compensatório atribuído, o preceito legal explicitamente encoraja a possibilidade de as partes convencionarem um acordo mais adequado a ambas. Não obstante, em virtude da importância do tema e as consequências no futuro dos jovens futebolistas e do futebol em si, consideramos que tal questão não deveria depender exclusivamente da "boa vontade" das entidades desportivas envolvidas.

Assim sendo, entendemos que deve haver em sede regulamentar, alguma alternativa previamente disciplinada, onde seja primordial a total observância da especificidade e necessidades que circundam a atual realidade do futebol nacional. Por conseguinte, a objetivar expressamente alternativas que viabilizem um real desenvolvimento da personalidade

³³⁹Cf. Contrato coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol - Alteração e texto consolidado - publicado no *BTE*, *n.º* 8, de *28 Fev*, 2017.

³⁴⁰Em nosso entendimento, cabe também a exclusão do termo "*não inferior*", tendo em vista ser demasiado subjetivo, o que acaba por gerar ainda maior imprecisão ao tema.

³⁴¹A nossa opção por multiplicar por "10 vezes", é ponderada no valor atualmente aplicado "20 vezes", todavia, é apenas um indicativo.

³⁴²Cf. Art. 39°, n.° 2, do RECITJ c/c tabela publicada no CO N.° 1- FPF.

desportiva dos jovens futebolistas, há que se propiciar o seu acesso à profissão, e em simultâneo instigar a promoção das EF.³⁴³

Pelo exposto, apurado o montante da devida compensação por formação, tanto em sede de FPF quanto em CCT, entendemos que deveria se adicionar aos regulamentos (RECITJ e CCT) uma cláusula que atribuísse outra opção para o adimplemento da compensação. Nesse âmbito, a título exemplificativo, elaboramos a cláusula que se segue:

Da Transação do direito de compensação por formação 344

Não obstante a faculdade das partes convencionarem um acordo referente à compensação, 345 o pagamento do valor apurado em observância dos artigos anteriores poderá ser transacionado em partilha de percentual sobre os "direitos económicos" advindos de futura cedência/transferência do atleta, atentando-se aos seguintes critérios:

- 1. Pagamento de 20% do montante apurado pela compensação por formação:
 - a) O pagamento do valor acima referido deve ser efetuado pelo Clube que profissionalizou o jogador, no prazo de trinta dias contados da data da sua inscrição.
- 2. Consonante aos remanescentes 80% do valor da compensação por formação, serão transacionados em percentual sobre os "direitos económicos" do jogador, a serem atribuídos à Entidade Formadora em montante proporcional à Categoria pela qual estiver inserida, em sede de Certificação da FPF³⁴⁶, deste modo:
 - a) Categoria I: 40% dos direitos económicos;
 - b) Categoria II: 30% dos direitos económicos;
 - c) Categoria III: 20% dos direitos económicos;
 - d) Categoria IV: 10% dos direitos económicos;

³⁴³Desta feita, uma vez que os "ditos grandes" possuem capacidade financeira para pagar o *quantum* compensatório estabelecido, é pressuposto que nestes casos carece o interesse, ou podemos dizer "vantagem negocial", de transacionar a compensação por formação devida, pois a cedência à outra Entidade da fração do montante objetivado com a futura transferência (mesmo que eventual) daquele atleta, acarretará supostamente no pagamento de valores muito superiores.

³⁴⁴Atentamos ao fato das questões inerentes aos "direitos económicos" do jogador não ser objeto de debate no presente trabalho, visto a complexidade e extensão da matéria. ³⁴⁵Cf. cit. 219, CCT, art. 32°, n.°1, Anexo III.

³⁴⁶ A vinculação do percentual restante apurado pela compensação por formação à Categoria atribuída à EF, tem o escopo de instigar e premiar as entidades a se diligenciarem no esforço constante do aprimoramento do nível da formação por elas ofertadas no desenvolvimento dos jovens jogadores.

IV. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO 5 Do Investimento nas Entidades Formadoras e Modelo Alternativo de Compensação por Formação

- 3. Se a formação tiver sido prestada por mais de uma Entidade Formadora, o percentual dos direitos económicos atribuídos à EF no número anterior, poderá ser sujeita a divisão pelas EF na proporção do tempo de formação. (Verificado o disposto no art. 39°, n.º3, RECITJ).
- 4. No caso de ser o jogador transferido ou cedido para outro Clube, a título não oneroso, antes de decorrer o período de duas épocas desportivas, a partir das quais tiver sido profissionalizado, o novo Clube fica obrigado a proceder ao pagamento à EF da compensação aplicável, deduzida do valor pago pelo Clube que profissionalizou pela primeira vez o atleta.³⁴⁷
 - a) Verificando-se o supra disposto, o novo Clube ou a EF do jogador, poderá optar pela manutenção dos direitos económicos atribuídos à EF pelo Clube que o profissionalizou, nos termos do presente artigo.
- 5. No caso de não escolhida a opção da alínea "a" do número anterior, o pagamento à EF da compensação estabelecida deverá ser efetuado no prazo de 30 dias seguintes à celebração do contrato.
- 6. A opção de transação da compensação por formação por percentual de direitos econômicos do jogador, disposta no presente artigo, é passível de ser adotada tanto pelo Clube Contratante quanto pela Entidade formadora do atleta. 348
- 7. A "Transação do direito de compensação por formação", nos termos do presente artigo, deverá ser reduzida a escrito em contrato firmado pelas partes e registado na FPF juntamente com a inscrição do contrato de trabalho desportivo do jogador.³⁴⁹

³⁴⁷O propósito desse dispositivo é tentar salvaguardar eventual tentativa de se esquivar no pagamento integral da compensação, por intermédio da prerrogativa aqui disciplinada.

³⁴⁸Tal preceito tem como objetivo viabilizar a contratação dos jogadores pelos Clubes que não possuem capacidade financeira para o adimplemento do montante total apurado pela compensação por formação do atleta com quem pretende celebrar o contrato de trabalho desportivo. Por seu turno, também faculta à EF que poderá entender que o novo Clube promoverá um melhor desenvolvimento daquele atleta, quer em virtude da sua capacidade ou ao acesso à esfera profissional, ou quaisquer que seja o motivo decorrente da limitação da EF na evolução da formação e/ou profissionalização daquele jogador, a despeito da compreensão do seu potencial, têm a prerrogativa de manterem um percentual dos seus direitos económicos em detrimento de receberem o montante total da compensação por formação atribuída naquele caso.

³⁴⁹ Para o efeito, a FPF poderá elaborar uma minuta de contrato tipo e adicioná-lo ao CO N.º1: Parte III "Modelos e minutas".

Urge a mudança não apenas da mentalidade, mas da atitude no que tange à importância do futebol de formação de uma maneira horizontal, a impactar em todo o panorama nacional, independente da dimensão ou poder aquisitivo dos Clubes/SD³⁵⁰. É salutar a expansão e evolução da qualidade na formação integral desses jovens futebolistas, ainda que na proporcional dimensão de cada entidade, de maneira equitativa e evolutiva.

Por conseguinte, deve-se viabilizar o acesso à oportunidade do jovem futebolista na continuidade do desenvolvimento desportivo e ao nível profissional, sendo concebida a "chance" de emergir como jogador de futebol, o que não raro é cerceado pela atual configuração regulamentar.

Perante o exposto, ao promover a evolução devidamente embasada, regulamentada e inspeccionada do modelo da formação³⁵¹, resguardam-se

Certificada pela FPF na Categoria II, (€40.000,00);

Clube Contratante "A":

A competir na 1ª Liga

- Com EF Certificada pela FPF na Categoria III, (€30.000,00); Cálculo:

³⁵⁰Insta compreender que investir no aperfeiçoamento pode ser benéfico em diversos sentidos. Não obstante os princípios e objetivos intrínsecos de cada entidade, quer educacional, cultural, social ou "puramente" económico, com a execução de um modelo bem estruturado de EF, em virtude do caráter multifacetado que o futebol ocupa na atualidade, todos esses sectores são abrangidos, sendo inquestionável o potencial da formação de futebolistas.

³⁵¹A título elucidativo, seguem algumas ilustrações da CF conforme o "modelo proposto". Exemplos em conformidade com art. 33°, anexo III, bem como a obedecer a remuneração mínima estabelecida no art. 32°/32°-A, do CCT); e a considerar que a EF perpetrou toda a formação do atleta em questão (cf. art. 33°, n.°5, anexo III, CCT). Ainda, a considerar os valores estabelecidos na alteração proposta ao CO N.°1 da FPF -Tabela 9.

[•] Exemplo 1): EF "X" (possui o devido CF com o formando):

A competir na 1ª Liga;

⁻ Propõe um CT ao formando, cujo valor salarial anual será no montante de € 25.000,00;

^{- €250.000,00,} correspondente a 10 vezes a remuneração salarial anual; (CCT)

^{- €40.000,00,} congruente a classificação da <u>EF que proferiu a formação</u> (cf. proposta de alteração: art. 38°, n.° 2, **b)**, RECITJ/FPF);

^{- €290.000,00:} *quantum* Total (em consonância com a cumulação dos valores proposta na alteração do art. 33°, n.º4, anexo III da CCT).

Deste modo será atribuída a faculdade do pagamento integral da compensação contabilizada, ou acionar a cláusula de "Transação do direito de compensação por formação". Nesse caso, o Clube contratante "A" deverá efetuar o pagamento à EF "X" no montante de €58.000,00 (20% dos €290.000,00) e resumir em contrato a garantia à EF "X" de 30% dos direitos económicos do jogador em questão, nos termos dispostos no regulamento (proposto).

IV. DA COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO 5 Do Investimento nas Entidades Formadoras e Modelo Alternativo de Compensação por Formação

importantes preceitos constitucionais, tais como o direito de desenvolvimento da personalidade desportiva e direito de liberdade e acesso à profissão, para além de fomentar aspectos económicos, educacionais e sociais como ainda projetar a imagem do país na esfera internacional. Há que se edificar uma estrutura organizacional onde todas as partes podem ser beneficiadas, a respeitar os princípios intrínsecos ao desporto. A dedicação deve ser uma incessante, no esforço contínuo e prioritário da efetiva proteção dos menores, mas sem para isso ferir os seus direitos fundamentais, sem cercear o desenvolvimento livre da sua personalidade desportiva.

Ps. Em observância ao art. 33°, n.º 4) do CCT vigente no presente exemplo iria se perfazer o direito a uma compensação "não inferior" à € 500.000,00 (a **20** vezes a remuneração salarial anual). O que de acordo com o nosso entendimento, aqui manifestado, não corresponde a

Exemplo 2): EF "W" (possui o devido CF com o formando):

⁻ A competir Campeonato Amador (não profissional e, portanto, não abrangido nos casos previstos pelo CCT);

⁻ Certificada pela FPF na Categoria II, (€40.000,00);

Clube Contratante "D":

A competir na 2ª Liga

⁻ Com EF Certificada pela FPF na Categoria III, (€30.000,00); Cálculo:

^{- €40.000,00,} congruente a congruente a classificação da <u>EF que proferiu a formação</u> (cf. proposta de alteração: art. 39°, n°2, **b)**, RECITJ/FPF);

Deste modo será atribuída a faculdade do pagamento integral da compensação contabilizada, ou acionar a cláusula de "Transação do direito de compensação por formação". Nesse caso, o Clube contratante "D" deverá efetuar o pagamento à EF "W" no montante de €8.000,00 (20% dos €40.000,00) e resumir em contrato a garantia à EF "W" de 30% dos direitos económicos do jogador em questão, nos termos dispostos no regulamento.

Em observância ao art. 39º do RECITJ c/c CO N.º1 da FPF -Tabela 9 da FPF vigentes, no presente exemplo iria se perfazer o direito a uma compensação que não poderia "exceder" o valor de €30.000,00.

V CONSIDERAÇÕES FINAIS

"Falar do futebol juvenil é fundamentalmente falar do futebol de amanhã."

Carlos Queiroz³⁵²

O apanhado legislativo demonstrado no estudo permitiu enfatizar a importância do menor e a preocupação do legislador na sua proteção, ressaltando questões relacionadas ao desporto, mais especificamente ao futebol.

A compilação de regulamentos e artigos relacionados com o menor futebolista, bem como a observação da realidade fática, nacional e internacional, à luz do direito português, formam base para análise mais aprofundada da relevância do tema em face de um longo período de negligência e prolixidade no tratamento da matéria.

O futebol, não obstante o componente lúdico, esteio dos sonhos de tantas crianças que perdura na paixão dos adultos, destaca-se como verdadeiro fenómeno conferido em um espetáculo global. Mas para haver um espetáculo de qualidade é preciso que se construa um palco de bases sólidas e investimento na formação dos atores.

Para tal, é salutar a disponibilização de recursos e criação de mecanismos legais que primem pelo fomento do alicerce estrutural do futebol. Necessário que haja real conscientização por parte das entidades governamentais e desportivas da importância do desenvolvimento do menor futebolista, tanto no aspecto da formação educacional e impacto social e económico, quanto para a consolidação do futebol no cenário nacional e internacional.

³⁵²Cf. O Jogo 1989.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importa a adoção efetiva de um modelo regulamentar atento às especificidades e carências da atual realidade do futebol de formação nacional. Compete incitar a consolidação de entidades formadoras devidamente capacitadas, valorizar a importância do contrato de formação e promover o acesso ao contrato de trabalho desportivo, por serem ferramentas de suma importância no processo de desenvolvimento dos jovens futebolistas e do seu acesso à esfera profissional.

Por se tratar de matéria onde existem vários interesses em pauta, que ao nosso entender, embora sejam algumas vezes díspares, não deveriam ser necessariamente conflituantes, a despeito de na realidade muitas vezes o serem. À vista disso, deixar "a cargo" das partes interessadas (Clubes/EF) preencherem as lacunas da legislação, na possibilidade de pactuarem uma solução (não obstante a possibilidade legal) é demasiado arriscado, de certa forma irresponsável ou ingénuo e, na maior parte das vezes, inexistente.

Desta feita, essa circunstância não raro gera um cerceamento no acesso, ou no mínimo um retardo no desenvolvimento da personalidade desportiva do jovem atleta. Tal deficiência dificilmente será sanada, ou se minimizará o dano dela decorrente, a oportunidade perdida, conforme elucidado ao longo do presente trabalho, pela peculiar e prematura natureza da profissão, fundamental nesse estágio da carreira, podendo ser a única.

Apropriado aludir que há bem pouco tempo era reputado como pejorativo anexar valores económicos vinculados ao futebol e para muitos ainda o é. Em nosso entender, consideramos que há nessa concepção uma certa demagogia velada, o aporte financeiro não tem que ser sinónimo de mácula, entretanto, o manejo desses recursos é que define se será edificado algo auspicioso ou "profano".

Compete ao legislador moldar essa projeção e às entidades governamentais e desportivas, em sincronia com toda a sociedade, incumbe a execução de uma normativa moldada na especificidade e necessidade local, atentando-se a uma visão global.

Voltamos à questão inicial que fomentou a base desta investigação académica, "As normas que protegem o menor futebolista, sob o pálio da proteção não acabam por se transformarem numa limitação ao desenvolvimento da sua personalidade desportiva?"

A busca pela resposta nos levou a outra indagação: Em um ordenamento que faculta a restrição do desenvolvimento e o cerceamento do seu acesso à profissão, podemos afirmar que os jovens futebolistas estão protegidos?³⁵³

Apesar do amplo debate e vasta regulamentação desportiva, bem como dos significativos avanços, nomeadamente no decorrer da elaboração do presente trabalho, é de suma importância que a legislação esteja moldada adequadamente à realidade factual da matéria, a fim de proporcionar a solução mais apropriada e eficaz para consumação dos objetivos por ela delineados.

Resta claro que é fundamental a efetiva aplicação das leis, remontando a propícia máxima em que "não importa o conteúdo das leis, mas sim se elas são cumpridas." Muito embora, em nossa perspectiva, o conteúdo das leis bem como sua adequação a cada realidade seja de suma importância, há que se diligenciar para sua devida aplicação e efetivo cumprimento.³⁵⁴

Manifestamente não devemos atribuir exclusivamente a alteração das leis e regulamentos como solução única para modificar a situação dos jovens desportistas. Tratando se de matéria que afeta diversas áreas da sociedade (desportiva, cível, económica, etc.), o comprometimento com sua funcionalidade também deve ser aplicado de forma abrangente. Faz se necessária uma modificação cultural, dos princípios, da mentalidade e da configuração ideológica da estrutura do futebol.

³⁵³Vd. Sancho, Cf. cit. 75, p.105.

³⁵⁴Vd. João Leal Amado, *Os jovens e o contrato de formação desportiva (breve reflexão a propósito da reforma do sistema desportivo) - Congresso do Desporto - Um Compromisso Nacional, Estoril, 2006.*

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito embora, não podemos ignorar a função da legislação nem desmerecer o seu valor quanto ao importante papel que ocupa nessa equação. No nosso entendimento, quando as leis são bem estruturadas, adequadas a especificidade local e devidamente aplicadas, propiciam maiores e melhores condições práticas que visem assegurar a proteção dos jovens, sem cercear o desenvolvimento da sua personalidade desportiva. 355

Ademais, é preciso que também fomente o investimento para o crescimento e adequada capacitação das EF, assim como a sua correspondente certificação, para além da devida compensação. À vista disso, promover o desenvolvimento do jovem futebolista em seu aspecto mais abrangente, a educar e formar cidadãos e ainda a viabilizar uma maior possibilidade de acesso desses atletas ao exercício do futebol profissional.

"De quem é a culpa?" O objetivo não é apontar culpados, entendemos que a busca de soluções deve ser conjunta, do interesse e responsabilidade de todos os abrangidos no contexto do "universo futebolístico". De se admitir que o futebol transcende o conceito reducionista de "desporto," passando a representar Portugal dentro do seu próprio território e no mundo, o que acaba por traduzir o interesse da nação como um todo. Por intermédio de uma "simples bola" atualmente a "marca" portuguesa é impressa em todo o globo, tendo como base e consolidação desse processo o lance de partida nos pés pueris.

Como demonstramos no presente estudo, o desporto, especificamente o futebol, era visto como algo maléfico à sociedade, de nulo carácter educacional e até mesmo a considerar que *os atletas marcam a decadência dos grandes povos,* como asseverava o legislador português³⁵⁶,

113

³⁵⁵Arremata em referência ao consagrado direito constitucional, Paulo Mota Pinto: "a urgente e indispensável tarefa de criação das condições para um real desenvolvimento da personalidade (ou, noutros termos, para o exercício da liberdade para esse desenvolvimento). O que, nota-se, não se resume à questão da realização do Direito na prática – mas é ainda uma problemática jurídica, de definição dos instrumentos para tal criação de condições para a realização da personalidade de cada um. Cf. cit.104, p. 245/46.

³⁵⁶Decreto nº. 21.110 de 4 de Abril,1932, *Regulamento de Educação Física dos Liceus*.

em um passado não tão distante. Menos de cem anos se passaram e verificou se, contrariamente ao entendimento anterior, que o desporto desempenha um importante papel no componente educacional e social, bem como no desenvolvimento de um povo.

O futebol em Portugal não é "apenas" um desporto, faz parte da identidade do país, urge ser tratado com todas as ponderações e diligências correspondentes à posição que exerce. Destarte, faz se urgente o encontro de um equilíbrio a assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos menores, atentos a pressupostos que sob o escudo da proteção acabam por gerar efeito oposto. Isto posto, entendemos que Portugal precisa assumir integralmente o seu papel de referência como país formador de futebolistas e velar para que os seus direitos não sejam desvirtuados, primar pela máxima da promoção do desenvolvimento livre da personalidade desportiva dos jovens e, por conseguinte, do futebol e da nação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AA.VV; PLMJ - *A Nova Legislação do Desporto Comentada.* Coimbra : Wolters Kluwer Portugal- Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1809-1.

ALAMILLA, Josep F. Vandellos - *The entitlement to Training Compensation of "previous" clubs under EU Competition Law*. Asser International Sports Law. [Em linha] (2016). [Consult. 25 jan. 2017]. Disponível em WWW:<URL:http://www.asser.nl/SportsLaw/Blog/post/the-entitlement-to-training-compensation-of-previous-clubs-under-eu-competition-law-by-josep-f-vandellos-alamilla>.

AMADO, João Leal - As crianças, o futebol e a teia regulamentar. O Público. [Em linha] (22 mar. 2000) [Consult. 21 jun. 2017]. Disponível em WWW:<URL:https://www.publico.pt/desporto/jornal/as-criancas-o-futebol-ea-teia-regulamentar-141622>. . - Contrato de Trabalho Desportivo - Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de Novembro - Anotado. Coimbra : Coimbra Editora, 1995. ISBN 972-32-0709-5 . - Contrato de Trabalho Desportivo - Lei N.º 54/2017 de 14 de Julho - Anotada, Ed. Almedina, Coimbra, 2017. ISBN 978-972-40-7168-8. . - Das 'Cláusulas de Nacionalidade' às 'Cláusulas de Formação Local': Uma diferença Insuficiente?". Em Dez Anos de Desporto & Direito. 1^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2197-8. p. 54-72. .- Entre a renovação e a hibernação: assédio moral no desporto. Em Desporto & Direito. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 1645-8206v. 31. p. 11–35. . - O novo regime do contrato de trabalho desportivo e as 'indemnizações de transferência. Questões laborais - Ano V. Portugal. Ano V, º:PP36 STJ (1998) 226–240. . - Vinculação versus Liberdade - O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1128-9. .- Os jovens e o contrato de formação desportiva (breve reflexão a propósito da reforma do sistema desportivo). Em Congresso do Desporto -

Um Compromisso Nacional [Em linha]. Portugal: Secretaria de Estado da

Juventude e do Desporto, 2006 [Consult. 2 mai. 2017]. Disponível em WWW:<URL:http://www.congressododesporto.gov.pt/ficheiros/Dia46_Ora10 0.pdf>.

AMADO, João Leal; MEIRIM, José Manuel - A Protecção dos Jovens Praticantes Desportivos. Lisboa : Centro de Estudos e Formação Desportiva, 2002. ISBN 972-8460-55-4.

AMORIM, Rui Jorge Guedes Faria - *O Interesse do Menor* - Um Conceito Transversal à Jurisdição de Família e Crianças. Revista do cej - Dossiê Temático - Reforma do Processo Civil: Processo Executivo de Recursos. Número 12:Estudos Apontamentos Vida do CEJ-2º Semestre 2009 (2009) 366. ISBN: 1645-829x

ANDRADE, José Carlos Vieira De - Os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto. Em II Congresso de Direito do Desporto. Porto : Almedina, 2006. ISBN 9789724033440. p. 23–41.

ARNAUT, José Luis - *Independent European Sport Review 2006* [Em linha] [Consult. 26 mai. 2017]. Disponível em WWW:<URL:http://eose.org/wp-content/uploads/2014/03/independant_european_sports_review1.pdf>. ISBN 989-8065-00-1.

BAPTISTA, Albino Mendes - *Direito Laboral Desportivo* - Estudos - Volume I. Lisboa : Quid Juris? Sociedade Editora, 2003. ISBN 972-724-180-8.

_____.- Estudos Sobre o Contrato de Trabalho Desportivo. Coimbra : Coimbra Editora, 2006. ISBN 972-32-1395-8.

BERARDO, Paulo Celso - Contrato de Formação de Atletas e Transparência. *Revista SÍNTESE Direito Desportivo*. ANO IV – Nº 19 – JUN-JUL 2014 (2014) 102–104.

______.- "Internormatividade desportiva e homo sportivus."

Direito do Desporto Profissional. Contributos de um Curso de PósGraduação, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Cadernos no
6, coordenação de João Leal Amado e Ricardo Costa, Coimbra, Almedina,
2011, pp. 7- 25. ISBN: 978-972-40-4432-3.

BRASIL, Anna Clara Muller - "O regulamento de transferências da FIFA e os atletas menores de idade: uma limitação aos seus direitos fundamentais?" - Março 2018, p.65 ss. Dissertação de mestrado. Disponível em: http://hdl.handle.net/10362/38762 [Consult. 10 set. 2018]

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada* - Volume I. 4ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. ISBN 9789723214628.

CARVALHO, Orlando De - *Teoria Geral do Direito Civil.* 3ª Edição ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2017-9.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro - O Brasil precisa retomar o Brasil – Migalhas.com.br - [Em linha] (23 ago. 2017) [Consult. 29 mar. 2018]. Disponível em www.migalhas.com.br/MeiodeCampo/109,MI264165,31047-O+Brasil+precisa+retomar+o+Brasil

CAÚS, Cristiano - *Direito aplicado à gestão do esporte*. Brasil : Editora Trevisan, 2014. ISBN 8599519565, 9788599519561.

CLAPHAM, Alex - A day inside Benfica's academy, the production line for European football. The Guardian. [Em linha] (11 jan. 2018). [Consult. 2 fev. 2018]. Disponível em

WWW:<URL:https://www.theguardian.com/football/these-football-times/2018/jan/11/benfica-academy-world-football-transfers>.

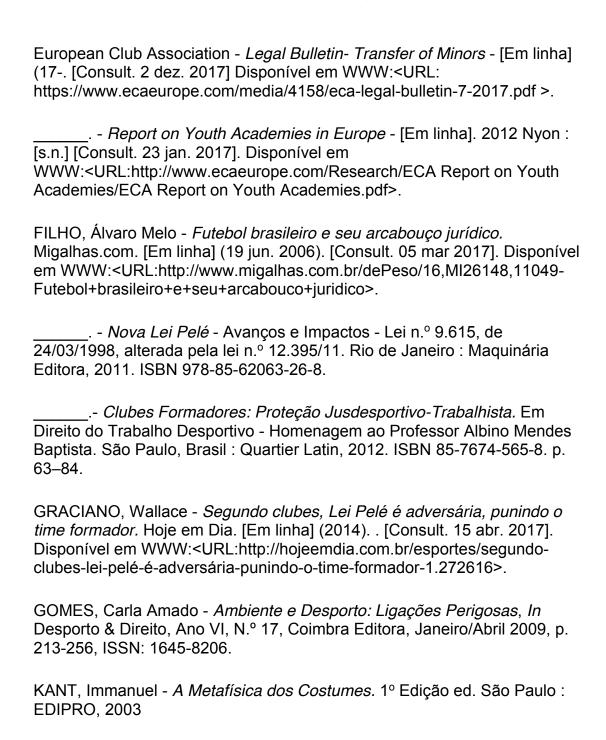
COUBERTIN, Pierre – Action Plan - Commission Staff Working Document - Accompanying document to the White Paper on Sport 11 July. [Em linha] (11 jul. 2007). [Consult. 25 mar. 2017]. Disponível em WWW:<URL:http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52007SC0934>.

CORREIA, Lúcio - *Limitações à Liberdade Contratual do Praticante Desportivo*. Lisboa : Livraria Petrony, 2007. ISBN 978-972-685-125-7.

CORREIA, Lúcio Miguel - Algumas Reflexões Sobre o Caso Bueno/Rodriguez. *Em Desporto & Direito*. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. ISBN 1645-8206v. Ano IV-N. p. 419–440.

D'ANDREA, Angelo; MASCIANDARO, Donato. - Financial Fair Play in European Football: Economics and Political Economy. (2016). ISBN 9789251081518.

DALZIEL, Murray et al. - Study on the Assessment of UEFA's «Home Grown Player Rule» Negotiated procedure EAC/07/2012. [Em linha] (13-[Consult. 21 mar. 2017]. Disponível em WWW:<URL: http://ec.europa.eu/assets/eac/sport/library/studies/final-rpt-april2013-homegrownplayer.pdf>.



KEA – CDES: Study on the economic and legal aspects of transfers of players - [Em linha] (13-. [Consult. 13 fev. 2018] Disponível em WWW:<URL:ec.europa.eu/assets/eac/sport/library/documents/cons-study-transfers-final-rpt.pdf>.

KPMG - *Project TPO* - 8 August, 2013 - [Em linha]. (13- {Consult. 22 dez 2016]. Disponível em WWW:<URL: https://www.ecaeurope.com/media/1682/tpo-report.pdf

MALTA, Alberto; VALLE, Rodrigo Santos. - *Jogador de futebol:* mercadoria ou empregado? Revista Jus Navigandi. Teresina, Brasil. Ano 20, n. 4229, 29 Jan (2015).

MEDEIROS, Emanuel Macedo - Federações Desportivas e Ligas Profissionais: Que Coabitação. Em Desporto & Direito. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. ISBN 1645-8206. p. 239–255.

MEIRIM, José Manuel- *As crianças nas mãos dos sócios (4-5-2000) -* Desporto a Direito - As Crónicas Indignadas no <u>Público</u>, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p.97/98.

. - Desporto a Direito - As Crónicas Indignadas no Público. Coimbra : Coimbra Editora, 2006. ISBN 972-32-1381-8.

_____.- *O Desporto que os Tribunais Praticam.* Coimbra : Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2212-8.

_____.- *Temas de Direito do Desporto*. Coimbra : Coimbra Editora, 2006. ISBN 972-32-1375-3.

MELO, Bruno Herrlein Correia De; MELO, Pedro Herrlein Correia De. - A Lei Pelé e o fim do "passe" no desporto brasileiro. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, Brasil. IX, n. 35, Dez (2006).

MENDES, Manuel - *A «prisão» até aos 14 anos.* Público. [Em linha] (18 nov. 1999). Disponível em WWW:<URL:http://www.publico.pt/desporto/jornal//a-prisao-ate-aos-14-anos-126607>.

MESTRE, Alexandre Miguel - *Desporto e União Europeia* - Uma Parceria Conflituante? Coimbra : Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1102-5.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - Constituição República Portuguesa Anotada - Tomo I. Coimbra : Coimbra Editora, 2005

MONTEIRO, Agostinho Reis - *Direitos das crianças* [et al.]. - 1ª ed.. - Coimbra : Faculdade de Direito, 2005. - 119, [2] - ISBN 972-32-1303-6.

MRKONJIC, Michaël; et al. - Global Football Development- Comparing youth football worldwide: Lessons and proposals for the regular organisation of youth football competitions, Vol. 1. CIES/FIFA, Neuchâtel, 2016. ISBN 2-

940241-27-9

MURDOCH, John Burn; AHMED, Murad - Football's finishing school: the Borussia Dortmund prodigy production line. Financial Times. [Em linha] (19 jan. 2018). . [Consult. 1 fev. 2018]. Disponível em WWW:<URL:https://www.ft.com/content/da604a8c-fb13-11e7-a492-2c9be7f3120a>.

NEPOMUCENO, Ricardo Ferreira; WITTER, Geraldina Porto. - Influência da família na decisão profissional: opinião de adolescentes. *Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional*, SP. São Paulo, Brasil. 14:1–Janeiro/Junho (2010) 15–22.

NOVAIS, Jorge Reis - *As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição*. 2ª Edição ed. [S.I.] : Wolters Kluwer Portugal- Coimbra Editora, 2010. ISBN 9789723218336.

OLSSON, Lars-Christer - *Homegrown issue vital for football* - Lars-Christer Olsson has underlined UEFA's commitment to the local training of players. UEFA.com. [Em linha] (2004). 1–5. Disponível em WWW:<URL:http://www.uefa.com/uefa/news/Kind=128/newsId=269331.htm I [Accessed 24-1-2005]>.

PANJA, Tariq; LIMA, Joao; ALMEIDA, Henrique - Soccer Factory Portugal Searches For Another Cristiano Ronaldo - Portugal's top soccer clubs have made almost \$1 billion by selling their top talent to Europe's richer leagues. Bloomberg. [Em linha] (30 jun. 2017). [Consult. 9 out. 2017]. Disponível em WWW:<URL:https://www.bloomberg.com/news/features/2017-06-30/soccer-factory-portugal-searches-for-another-cristiano-ronaldo>.

PENTEADO JR., Cassio M. C. - Notas sobre a Contribuição de Solidariedade Devida ao Clube Formador do Jogador de Futebol em Transações de Direitos Federativos e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista SÍNTESE Direito Desportivo. ANO VI – Nº 32 – AGO-SET 2016 (2016).

PÉREZ, Juan De Dios Crespo; NAVÍA, Ricardo Frega. - "Comentários al Reglamento FIFA con análisis de jurisprudencia de la DRC y del TAS". Madrid: Dykinson, S.L, 2010. ISBN 978-84-9849-908-7.

PESSANHA, Alexandra - *As Federações Desportivas.* Coimbra : Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-1017-7.

PINTO, Cartos Alberto Da Mota; MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota. - «*Teoria Geral do Direito Civil*» Carlos Alberto da Mota Pinto (4ª Ed. por Atónio Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto). 4ª Edição ed. Coimbra : Coimbra Editora Limitada, 2005. ISBN 972-32-1325-7.

PINTO, Paulo Mota - O direito ao livre desenvolvimento da personalidade", in Portugal- Brasil – ano 2000, Studia Iuridica, n.º 40, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pp. 149-246.

POLI, Drs Raffaele; RAVENEL, Loïc; BESSON, Roger - «*Recruitment strategies throughout Europe*» CIES Football Observatory Monthly Report nº 18,Oct [Em linha] [Consult. 7 mar. 2017]. Disponível em WWW:<URL:http://www.football-observatory.com/IMG/sites/mr/mr18/en/>.

« <i>World expatriate footballers</i> » CIES Football Observatory Month	าly
Report nº 25, May [Em linha] [Consult. 7 set. 2017]. Disponível em	
NWW: <url:http: en="" img="" mr="" mr25="" sites="" www.football-observatory.com=""></url:http:>	>.

_____. - Demographic study of European football (2009-2017) - CIES Report 29, November [Em linha] [Consult. 7 jan. 2018]. Disponível em WWW:<URL:http://www.football-observatory.com/IMG/sites/mr/mr29/en/>.

_____.- "Transfer market analysis: tracking the money (2010-2017)" CIES Football Observatory Monthly Report no 27, September [Em linha] [Consult. 6 nov. 2017]. Disponível em WWW:<URL:http://www.football-observatory.com/IMG/sites/mr/mr27/en/>.

RAMOS, Rafael Teixeira; LEITE, Victor Hugo De Freitas - *Direito Desportivo e o Direito ao Desporto na Constituição Brasileira*. Em Desporto & Direito. Coimbra : Coimbra Editora, 2010. ISBN 1645-8206v. Ano VII. p. 151–181.

REZENDE, José Ricardo - *Manual Completo da Lei de Incentivo ao Esporte* - Como elaborar projetos e captar recursos através da Lei 11.438/06. 4ª Edição ed. São Paulo, Brasil : All Print Editora, 2012. ISBN 978-85-7718-401-9.

SANCHO, Lourdes Salomón - El menor de edad deportista de alto nivel. Revista Aranzadi de Derecho de Deporte y Entretenimiento. 19:2007) 93– 106.

TAVARES, Dr. José - *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil* - Volume I [Em linha]. Coimbra : Coimbra Editora Limitada, 1922 [Consult. 11 mar.

2017]. Disponível em WWW:<URL:http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1237.pdf>.

VAZ, - Paulo - *O Problema dos Clubes Amadores na Formação* – Futeboldeformacao.pt- [Em linha] (22 mar. 2017) [Consult. 19 nov. 2018]. Disponível em WWW:<URL:www.futeboldeformacao.pt/2017/03/22/o-problema-dos-clubes-amadores-na-formacao/>.

Documentos FIFA:

- Circular N.º 1075, Zurich, 18 Jan. 2007 Commentary on the Regulations for the Status and Transfer of Players
- Circular n.º 1190, 20 May Revised Regulations on the Status and Transfer of Players Protection of minors -
- Circular n.º 1206, 13 October Revised Regulations on the Status and Transfer of Players Protection of minors
- Circular n.º 1209, 23 February, 2017, Minor player application guide Administrative procedure governing applications for first registration and international transfer of minors
- Circular nº. 1209, 30 de October, 2009 Protection of minors
- Circular n.º 1418, 2 May 2014 Regulations on the Status and Transfer of Players Categorisation of clubs and registration periods
- Circular nº 1468, 23 January 2015 Amendments to: the Regulations on the Status and Transfer of Players
- Circular n.º 1437, 23 July 2014 Amendments to the Regulations on the Status and Transfer of Players
- Circular n.º 1500, 4 Sep 2015 Regulations on the Status and Transfer of Players procedure governing claims related to training compensation (article 20) and the solidarity mechanism (article 21)
- Circular n.º1517, 10 December 2015 Youth football development -Support for domestic youth football leagues
- Circular n.º 1537, 3 May 2016 Categorisation of clubs, registration periods and eligibility
- Circular n.º 1542, 1 June 2016 Amendments to the Regulations on the Status and Transfer of Players

- Circular n.º 1563, 7 November 2016 Forward programme Contract of Agreed Objectives
- Circular n.º 1576, 10 March, 2017 Limited minor exemption ("LME")
 Possibilidade de Registro através da "Isenção limitada"
- Circular n.º 1582, 26 May 2017 Regulations on the Status and Transfer of Players — Categorisation of clubs, registration periods and eligibility
- Circular n.º 769, 24 August 2001- Revised FIFA Regulations for the Status and Transfer of Players
- Club Licensing Handbook 2016
- FIFA Activity Report 2016: Live, online and interactive
- FIFA's Grassroots programme in numbers
- FIFA Forward Programme workshops with member associations and confederations 2016
- FAQ Statutory Reforms: 66th FIFA Congress" May, 2016
- Global Transfer Market Report 2017
- Global Transfer Market Report 2018
- Major focus on minors, 17 Aug 2011
- President Infantino unveils "FIFA 2.0: The Vision for the Future" 2016
- Regulations Governing the Application of the Statutes 2016
- Regulations for the Status and Transfer of Players, Sep 2009
- Regulations on the Status and Transfer of Players, Mar 2016
- Regulations on the Status and Transfer of Players, Oct 2017
- Regulations on Working with Intermediaries, 21 March 2014
- Youth Football Training Manual 2016
- Youth Football Survey 2017
- Youth Football Survey opens pathway to further development 2017

Documentos Confederação Brasileira de Futebol:

- CBF Certificado de Clube Formador 5 mar. 2018
- CBF divulga lista de clubes formadores cadastrados 2015
- Regulamento de Licença de Clubes, 2017
- Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, 2018
- Resolução da Presidência RDP N.01/2012, 17 de Janeiro Estabelece normas, procedimentos, critérios e diretrizes para emissão do Certificado de Clube Formador (CCF) pela CBF, e, delega às Federações Estaduais poderes para emitir prévio parecer conclusivo
- Resolução da Presidência RDP N.o 01/2017 8 de fevereiro Cria a Licença de Clubes pela Confederação Brasileira de Futebol e aprova o seu respectivo Regulamento
- Resolução do Conselho Nacional de Contabilidade No 1.429, de 25 de Janeiro de 2013 - Aprova a ITG 2003 - Entidade Desportiva Profissional - Assessoria CBF, 3/09/2017: Modelo de Finanças - Padronização contábil

Documentos da Federação Portuguesa de Futebol:

- Assembleia-Geral Extraordinária da FPF aprovou os regulamentos da Liga e a integração do futebol de lazer na esfera federativa – 2017
- Compromissos 2016/2020 2016
- Comunicado Oficial No 1 Época Desportiva 2016/2017 (Aprovado na reunião da Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de 29 de junho de 2016)
- Comunicado Oficial N.o 1 Época desportiva 2017/2018 Aprovado na reunião do Comité de Emergência, de 29 de junho de 2017
- Comunicado Oficial N.o 1 Época desportiva 2018/2019 Aprovado na reunião do Comité de Emergência, de 29 de junho de 2018
- Comunicado Oficial n.o 10 da FPF, de 11 de Julho de 2016- Sistema de Protecção de Menores da FIFA – inscrição de menores

- Comunicado Oficial n.o 158 da FPF 19 de Outubro de 2009-Sistema de Protecção de Menores da FIFA – inscrição de menores
- Comunicado Oficial no 228 de 9 de Março de 2016 Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras
- Comunicado Oficial n.o 369, 30 de junho de 2017 Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras
- Comunicado Oficial no 370, de 30 de Junho de 2017 Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência dos Jogadores
- Comunicado Oficial n.o 400 de 29 de Junho 2018 Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência dos Jogadores 2018/2019
- Comunicado oficial no 432, de 18 de Junho de 2008 Regulamento do Estatuto, da Inscrição e Transferência de Jogadores
- Comunicado Oficial n.o 432, de 26 de Junho 2015 Regulamento e Manual de Certificação das Entidades Formadoras
- Comunicado Oficial nº 435 de 30 de Junho de 2015 Regulamento do estatuto, da categoria, da inscrição e transferência dos jogadores
- Comunicado Oficial no 487, de 29 de Junho de 2012 Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência dos Jogadores -
- Comunicado Oficial n.o 58, de 24 de Agosto 2017 Listagem Entidades Formadoras Certificadas 2016/2017
- Comunicado Oficial no 88, de 21 de Setembro 2016 Jogadores Formados Localmente
- Contrato Celebrado entre a FPF e a LPFP, 1 de Julho de 2016
- FPF Certifica Clubes Formadores 2017
- FPF Certifica Clubes Formadores 2016
- FPF e Clubes Refletem sobre Campeonato Sub-23, 1 Mar, 2018
- Nota Informativa N.:1- Processo de Certificação de Entidades
 Formadoras (Dúvidas e necessidades de clarificação regulamentar 11 de Nov
- Objetivo Certificação: Dia 1 Na Defesa do Jogador, Na Defesa do Futebol. 2018

- Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições de Clubes da UEFA - 2017/2018
- Regulamento Disciplinar , 29 de Junho de 2016
- Regulamento Do Campeonato de Portugal, 28 Abril de 2016
- Regulamento do estatuto, da categoria, da inscrição e transferência dos jogadores - Junho de 2013

Jurisprudências:

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.o 199/2009, 28 de Abril- Proc. 910/08, 2ª Secção
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.o 181/2007, 28 de Abril- Proc. 343/05, 2ª Secção
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) Proc. C-325/08.
 Olympique Lyonnais SASP contra Olivier Bernard e Newcastle UFC. 16 de Março de 2010
- Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 15 de Dezembro - Proc. C-415/93 (Acórdão Bosman)
- Acórdão n.o 539/2012. Proc. 59/12
- Ano Europeu da Educação pelo Desporto 2004 Decisão N.o 291/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 6 de Fevereiro
- CAS 2014/A/3813 Real Federación Española de Fútbol (RFEF) v.
 FIFA.
- CAS 2008/A/1485 FC Midtjylland A/S v. FIFA, award of 6 March
- CAS 2011/A/2354 E. v. FIFA, award of 24 August
- CAS 2013/A/3140 A. v. Club Atlético de Madrid SAD & RFEF & FIFA, award of 10 October
- CAS 2014/A/3611 Real Madrid FC v. FIFA, award of 27 February
- CAS 2014/A/3793 FC Barcelona v. FIFA, award of 24 April 2015 (operative part of 30 December 2014)

- Conclusões do advogado-geral Lenz apresentadas em 20 de Septembro de 1995. - Union royale belge des sociétés de football association ASBL contra Jean-Marc Bosman, Royal club liégeois SA contra Jean Marc Bosman e outros e Union des associations européennes de football (UEFA) contra JeanMarc Bosman. Colectânea da Jurisprudência 1995 página I-04921, EUR-Lex - 61993C0415 – PT.
- Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61993CC0415&qid=1493962452137&fr om=PT, Consultado em: 2017-03-05.
- Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 7/2001, Publicado no DR, IIº s, nº 139, de 18.06.2001.

Legislação:

- CNC No 1.429, de 25 de Janeiro de 2013 Aprova a ITG 2003 -Entidade Desportiva Profissional
- Código do Trabalho Lei no 7/2009, de 12 de Fevereiro Alterado pela Lei n.o 28/2016, de 23 de Agosto (décima primeira alteração)
- Contrato Coletivo de Trabalho CCT, outorgado entre o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, publicado no BTE n.o 33, de 8 de setembro de 1999, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e E.
- Contrato coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol Alteração e texto consolidado publicado no BTE, n.o 8, de 28/02/2017
- Convenção sobre os Direitos da Criança Resolução da Assembleia da República n.o 20/90, de 12 de Setembro
- Decreto-Lei n.o 176/2012, de 2 de agosto
- Decreto-Lei no. 21.110 de 4 de Abril Regulamento de Educação Física dos Liceus
- Decreto-Lei n.o 248-B/2008 Regime Jurídico das Federações Desportivas
- Decreto Lei No 3.199, de 14 de Abril de 1941 Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o pais

- Decreto-Lei n.º 305/95 Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo e Contrato de Formação Desportivo
- Decreto-Lei n.º 32.946, de 3 de Agosto de 1943 Regulamento Geral da Decreto-Lei n.o 95/91 de 26 de Fevereiro - Regime Jurídico da Educação Física e do Desporto Escolar
- Decreto-Lei n.o 93/2014 de 23 de Junho Regime Jurídico das Federações Desportivas
- Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol (Escrituras públicas realizadas a 24.05.2011, 2.10.2013, 25.11.2014, 24.07.2015, 3.08.2016 e 9.11.2016)
- Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.o 265/VII 17 de Abril de 1999
- Lei N.o 147/99 de 1 de Setembro Lei de protecção de crianças e jovens em perigo
- Lei N.o 12.395 de 16 de Março de 2011
- Lei N.o 166/99 de 14 de Setembro Lei Tutelar Educativa
- Lei N.o 28/98 Novo regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva. 1995
- Lei N.o 5/2007 de 16 de Janeiro. Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto. Diário da República
- Lei N.o 54/2017 de 14 de Julho Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação (revoga a Lei n,o 28/98, de 26 de Junho)
- Lei N.o 6.354, de 9 de Fevereiro de 1976 Dispõe Sobre as Relações de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol e dá Outras Providências
- Lei N.o 9.615 de 24 de Março de 1998 Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências ("Lei Pelé) Consolidada
- Livro Branco sobre o desporto Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de Maio de 2008
- Projeto de Lei do Senado N° 68, de 2017 Institui a Lei Geral do Esporte

- Proposta de Emenda à Constituição n° 9, de 2017 «Insere artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para criar o Fundo Nacional do Esporte - FUNDESPORTE
- Proposta De Lei N.O 80/X Exposição de Motivos Visto e aprovado em Conselho e Ministros de 14 de Junho

Documentos UEFA:

- Declaration of the UEFA Congress on the subject of local training of players - 21 April 2005
- Foundation for chidren Report 2015/2016
- Homegrown plan wins approval 2005
- Investing in Local Training of Players Q & A- 2005
- Protection of young players UEFA is committed to protecting young players
- Regulations of the UEFA Champions League 2015-18 Cycle 2017/18
 Season 2017
- UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations 2015

Documentos Internacionais:

- Carta Internacional da Educação Física e do Esporte da UNESCO,
 Conferência Geral da ONU, 20a Sessão, 21 de Novembro
- Declaração de Nice- Conclusões da Presidência Conselho Europeu de Nice (7,8 e 9 de Dezembro de 2000)
- European Convention on the Adoption of Children 1967 (ETS n.o 58)
- European Convention on the Adoption of Children (Revised) CETS
 N.o 202
- European Convention on the Exercise of Children's Rights 1996 (ETS N.o 160)

- Futuro do futebol profissional na Europa P6_TA(2007)0100 Resolução do Parlamento Europeu, de 29 de Março de 2007.
- O valor social do desporto para a juventude (2003/C 134/03) Declaração do Conselho da União Européia e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros Reunidos no Conselho de 5 de Maio de 2003
- Regulamento (UE) N.o 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.o 1719/2006/CE, n.o 1720/2006/CE
- Relatório da Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a Criança - Um mundo para as criançasCarta Europeia do Desporto 1992
- Relatório sobre o futuro do futebol profissional na Europa A6-0036/2007 - 13 de Fevereiro 2007
- Resolução do Parlamento Europeu, de 2 de fevereiro de 2012, sobre a dimensão europeia do desporto (2011/2087)
- Resolução sobre a liberdade de circulação de futebolistas profissionais na Comunidade Europeia. 11 de Abril de 1989
- Tratado de Lisboa altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007
- Regulamento Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (com as alterações aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária de 07 de fevereiro de 2017)
- Relatório de Helsínquia sobre o Desporto Resolução do Parlamento Europeu sobre o relatório da Comissão ao Conselho Europeu intitulado (Na óptica da salvaguarda das actuais estruturas desportivas e da manutenção da função social do desporto no âmbito comunitário)

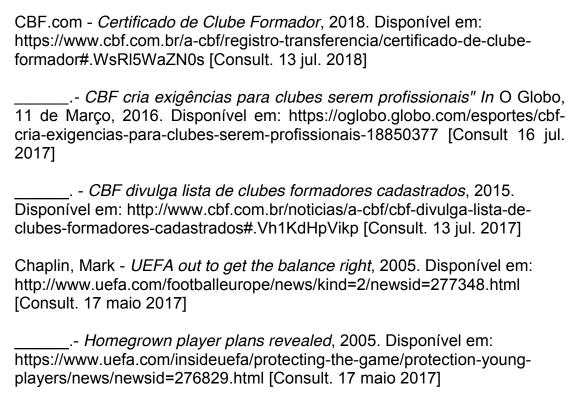
Notícias:

- Commission closes investigations into FIFA regulations on international football transfers - IP/02/824, 5 June
- Working Conditions in Professional Women's- FIFPro Global

Employment Report

- Football Club Academies "Becoming Obsolete" FIFPro World Players' Union
- CBF cria exigências para clubes serem profissionais Jornal O Globo
- Outcome of discussions between the Commission and FIFA/UEFA on FIFA Regulations on international football transfers - IP/01/314 - 5 March 2001
- Special Report Minors in Football Football Legal The international journal dedicated to football law - 7 June 2017
- Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP (Últimas alterações a 7 de Fevereiro de 2017)

Documentos Electrónicos:



Conselho Superior da Magistratura - Exposição de Motivos do Projecto de Lei nº 350/XIII/2.ª, sobre alargar o período de proteção das crianças até aos 25 anos. Disponível em: https://www.csm.org.pt/wp-

content/uploads/2017/03/17-11-2016-ACR-Parecer-sobre-Projeto-de-Lein.CBA-350-XIII-2.C2AA-PCP.pdf [Consult. 13 maio 2017]

Declaração do Conselho da União Européia, 5 de Maio, 2003 - O valor social do desporto para a juventude (2003/C 134/03). Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003D0291&qid=1495272852704&from =PT [Consult. 25 mar. 2017]

European Club Association - "Player loans and training compensation", Transfer of Minors»- In Legal Bulletin, N° 7, Sep, 2017. Disponível em: https://www.ecaeurope.com/media/4158/eca-legal-bulletin-7-2017.pdf [Consult. 02 fev. 2018]

European Club Association - Report on Youth Academies in Europe, 2012. Disponível em: http://www.ecaeurope.com/news/eca-publishes-report-on-youth-academies/ [Consult. 02 fev. 2018]

European Commission - Commission closes investigations into FIFA regulations on international football transfers - IP/02/824, Brussels, 5 June 2002. Disponível em: http://europa.eu/rapid/press-release_IP-02-824_en.htm [Consult. 19 jan. 2017]

European Commission - IP/01/314, Brussels, 5 Mar 2001, *Outcome of discussions between the Commission and FIFA/UEFA on FIFA Regulations on International Football Transfers.* Disponível em: http://europa.eu/rapid/press-release_IP-01-314_en.htm [Consult. 19 jan. 2017]

FIFA, *Global Transfer Market Report, 2017*. Disponível em: https://www.fifa.com/governance/news/y=2017/m=1/news=fifa-tms-global-transfer-market-2017-record-international-transfers-in-2865353.html. [Consult. 22 mar. 2018]

FIFA's Grassroots programme in numbers, 2015. Disponível em: http://www.fifa.com/development/videos/y=2015/m=4/video=fifa-s-grassroots-programme-in-numbers-2593596.html. [Consult. 29 jan. 2017]

FIFA - Launches Forward Programme workshops with member associations and confederations, Nov. 2016. Disponível em: http://www.fifa.com/development/news/y=2016/m=11/news=fifa-launches-forward-programme-workshops-with-member-associations-and-2854554.html [Consult. 29 jun. 2017]

FIFA President Infantino unveils "FIFA 2.0: The Vision for the Future", 2016.

Na consolidação dos programas de desenvolvimento: *FIFA Activity Report 2016: Live, online and interactive*, 2017. Disponível em: http://www.fifa.com/about-fifa/news/y=2017/m=5/news=fifa-activity-report-2016-live-online-and-interactive-2883676.html [Consult. 23 jan. 2017]

FIFA Training Manual, Youth Football, 2016. Disponível em: https://resources.fifa.com/mm/document/footballdevelopment/generic/02/86/63/17/fifa_youthfootball_e_neutral.pdf [Consult. 23 jan. 2017]

FIFA - Youth Football Survey opens pathway to further development, 02 June, 2017. Disponível em:

http://www.fifa.com/development/news/y=2017/m=6/news=fifa-youth-football-survey-opens-pathway-to-further-development-2892242.html [Consult. 23 nov.. 2017]

FIFA - Youth Survey, 2017. Disponível em: http://resources.fifa.com/mm/document/footballdevelopment/generic/02/89/2 2/33/fifayouthfootbalsurvey2017english_neutral.pdf [Consult. 23 jan. 2018]

MALTA, Alberto; VALLE, Rodrigo - *Jogador de futebol: mercadoria ou empregado*? In Revista Jus Navigandi, Ano 20, n.º 4229, 29 Jan. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/31633 [Consult. 18 jun. 2017]

MELO, Bruno Herrlein Correia De; MELO, Pedro Herrlein Correia De, *A Lei Pelé e o fim do "passe" no desporto brasileiro*. In: Âmbito Jurídico, IX, n. 35, Dez, 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1523&n_link=revista_artigos_leitur a [Consult. 14 maio 2017]

Projeto de Lei do Senado N° 68, de 2017 - Institui a Lei Geral do Esporte, 2017. O status do projeto de lei na data de 27 de fevereiro de 2018, estava à espera por análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128465 [Consult. 13 mar 2018]

Relatório da Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a Criança - Um mundo para as crianças, 2002. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/um_mundo.pdf. [Consult. 21 abr. 2017]

Relatório de Helsínquia sobre o Desporto - Resolução do Parlamento Europeu sobre o relatório da Comissão ao Conselho Europeu intitulado: Na óptica da salvaguarda das actuais estruturas desportivas e da manutenção da função social do desporto no âmbito comunitário. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legal-

content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000IP0208&gid=1495671516467&fro

m=PT [Consult. 24 fev. 2017]

Resolução do Parlamento Europeu de 8 de Maio, 2008, sobre o Livro Branco sobre o desporto, Jornal Oficial da União Europeia, 12.11.2009. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52008IP0198&from=PT [Consult. 25 mar. 2017]

Tratado de Lisboa - altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:12007L/TXT [Consult. 25 mar. 2017]

UEFA.com - *Protection of young players - UEFA is committed to protecting young players*, 28 May. 2017. Disponível em; www.uefa.org/protecting-the-game/protection-young-players/index.html [Consult. 23 mar 2017]

UEFA.com - *Investing in Local Training of Players Q & A*, 2005; *Homegrown plan wins approval*, 21 April 2005. Disponível em: http://www.uefa.org/protecting-the-game/protection-young-players/news/newsid=297230.html [Consult. 23 mar 2017]

Sítios visitados:

www.coe.int

https://jurisprudence.tas-cas.org

https://dre.pt

https://www.uefa.com

http://europa.eu

http://www.ligaportugal.pt

http://eur-lex.europa.eu

www.asser.nl

http://www.football-observatory.com

https://fifpro.org/

http://www.planalto.gov.br

https://www25.senado.leg.br

https://www.cbf.com.br

http://www.bdr.sintese.com/

https://www.fpf.pt

https://www.fifa.com